

**MATEUS MARQUES**  
**ORGANIZADOR**

# VISITA

## A CASAS PRISIONAIS

**UM OLHAR CRÍTICO ACERCA DOS DIREITOS  
HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL**

AMANDA BREIER  
ANA LUÍSA ROCKENBACH  
ANITA VENDRUSCOLO  
ANNA MARIA DUFAU  
AUGUSTO HAAB  
AUGUSTO GABRIEL KOCH  
BETINA MOURA  
BRUNA ESSIG  
CAROLINA CAMARGO  
CAROLINA GUAZZELLI  
ELISA HARTWIG  
FERNANDA MOSER  
JÚLIA RISPOLI  
LARISSA GARCIA  
LARYSSA SANT'ANNA

LETÍCIA ARTHUZO  
LUIZA PELEGRINI  
MAIARA PRESSLER  
MAITHÊ VASKE  
MARIANA BENTO  
NATHÁLIA DAL PIZZOL VIÉGAS  
ORNELLA DI LORENZO  
RAQUEL LANER DOS SANTOS  
ROBSON MATUELLA  
SHANA NAZÁRIO  
SIRLEI PASTORE  
SUSANA SEIBEL  
THAIS CLEMENTEL GOMES  
VICTÓRIA MÜLLER

PORTO ALEGRE  
2017



FMP

# VISITA

## **A CASAS PRISIONAIS**

**UM OLHAR CRÍTICO ACERCA DOS DIREITOS  
HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL**

**MATEUS MARQUES**  
**ORGANIZADOR**



**CONSELHO ADMINISTRATIVO**

David Medina da Silva – Presidente

Cesar Luis de Araújo Faccioli – Vice-Presidente

Fábio Roque Sbardellotto – Secretário

Alexandre Lipp João – Representante do Corpo Docente

**DIREÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO**

Fábio Roque Sbardellotto

**COORDENADOR DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Luis Augusto Stumpf Luz

**CONSELHO EDITORIAL**

Anizio Pires Gavião Filho

Fábio Roque Sbardellotto

Guilherme Tanger Jardim

Luis Augusto Stumpf Luz

# VISITA

## A CASAS PRISIONAIS

UM OLHAR CRÍTICO ACERCA DOS DIREITOS  
HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

© FMP 2017

CAPA: Caroline Pacheco

DIAGRAMAÇÃO: Liquidbook | tecnologias para publicação

REVISÃO DE TEXTO: Liquidbook | tecnologias para publicação

EDITOR: Rafael Martins Trombetta | Liquidbook

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: Patrícia B. Moura Santos

Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 – 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 12º andares

Porto Alegre – RS – CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

E-mail: fmp@fmp.com.br

Website: www.fmp.edu.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
CIP-Brasil. Catalogação na fonte

V831 Visita a Casas Prisionais : um olhar crítico acerca dos direitos humanos no sistema prisional [recurso eletrônico] / Mateus Marques, organizador. – Dados eletrônicos – Porto Alegre: FMP, 2017. 200 p.

Modo de acesso: <<http://www.fmp.edu.br/serviços/285/publicacoes>>

ISBN 978-85-69568-09-4

1. Direito Penitenciário. 2. Sistema Prisional. 3. Prisões. 4. Execução da Pena. I. Marques, Mateus. II. Título

CDU: 343.81

Bibliotecária Responsável: Patrícia B. Moura Santos – CRB 10/1914

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Aos  
Universitários,  
Retina da Vida!  
Viver é uma arte e o amor é  
a vida!  
Fechar os olhos para o mundo,  
até se pode;  
Esquecer os acontecimentos, também;  
Mas calar os sentimentos para si  
mesmo, é estar fadado a viver sem  
o genuíno amor os momentos da  
vida;  
Pois viver e sentir o agora com  
amor no coração, é a sabedoria  
para desfrutar com harmonia  
a passagem do tempo!  
Se feliz!  
D'ont make War,  
make Love!  
Alfredo  
Agosto/16

## Prefácio

No dia 22 de outubro de 1992, a Polícia Militar ingressou na Casa de Detenção de São Paulo, a fim de conter uma rebelião, produzindo a morte de 111 prisioneiros, segundo números oficiais. O conhecido episódio do “Massacre do Carandiru” firmou-se, assim, como um dos mais célebres casos de violação aos direitos humanos da história.

O sistema penal brasileiro é um caso paradigmático de violação dos direitos humanos. Mas um olhar atento e responsável pode ver muito além disso. Hoje, o modelo punitivo praticado no Brasil constitui principalmente uma grave violação dos direitos humanos das pessoas que não estão privadas da liberdade. Explico: o sistema prisional como se encontra gera criminalidade organizada e impunidade, o que representa grave violação aos direitos fundamentais, na medida em que expõe a vida, a liberdade, o patrimônio e tantos outros direitos fundamentais às facções criminosas – que comandam o crime a partir das cadeias –, aos foragidos e a todos aqueles indivíduos que foram submetidos à precariedade das práticas de ressocialização e retornaram à sociedade muito piores do que eram quando foram segregados.

Por conta disso, há muito se fala na falência da pena de prisão. Mas esse argumento é sedutoramente perigoso em uma sociedade altamente criminógena como a brasileira. Enquanto houver a proliferação e a sofisticação dos crimes, em especial dos crimes violentos que transformam o Brasil num território de guerra, o senso comum irá clamar por punição. E, diante do discurso de que a pena de prisão faliu, o senso comum irá optar por soluções antidemocráticas, como a punição executada por grupos de extermínio e, pior do que isso, como a pena de morte institucionalizada. Dessa forma, antes, e ao invés da falência da pena de prisão, deve-se discutir sobre a falência do sistema prisional.

Falar na falência do sistema prisional brasileiro implica uma atividade que não pode ser um ato midiático e tampouco

um exercício de achismo político no discurso conservador. É um fato político-jurídico-social de extrema importância, o qual deve receber o crivo dos verdadeiros estudiosos do problema das mais diversas áreas: jurídica, sociológica, psicológica, antropológica, pedagógica e, também, política.

A partir disso resulta o excelente trabalho exposto na presente obra, que condensa o olhar de estudantes e estudiosos sobre a dramática realidade prisional de nosso Estado sem intermediários, sem intérpretes e sem influências midiáticas ou políticas. O olhar atento dos estudantes da Fundação Escola Superior do Ministério Público, em suas visitas às casas prisionais, sob a orientação do Professor Doutor Mateus Marques, constitui, sem dúvida, uma importante contribuição da academia e da pesquisa científica para a análise do problema.

O artigo intitulado *Facções Criminosas e Inércia Estatal* demonstra de forma eloquente a contribuição do Estado para a formação de organizações criminosas dentro do Presídio Central de Porto Alegre, conhecido internacionalmente como uma das piores prisões do Brasil. Já o artigo *Violações de Direitos Humanos no Presídio Central de Porto Alegre: Audiências de Custódia no Rio Grande do Sul em Contraponto à Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ*, analisa o modelo de audiência de custódia implantado em nosso Estado e realiza um olhar crítico sobre as práticas implementadas. O trabalho intitulado *Mulheres em Situação de Cárcere: Maternidade, Amamentação e Primeira Infância na Penitenciária Feminina Madre Pelletier* constitui um estudo importante sobre a condição das mulheres encarceradas e a presença de crianças no cárcere, com os respectivos impactos sociais e psicológicos, e ainda propõe alternativas para a mitigação dos efeitos danosos suscitados. Não escapou à análise dos estudiosos a situação dos segregados acometidos de doenças psiquiátricas, resultando no trabalho intitulado *Por um Novo Modelo de Cumprimento de Medida de Segurança no Rio Grande do Sul: Caso do Instituto Psiquiátrico Forense*. Em outra via, o artigo *A Ascensão do Monitoramento Eletrônico: Preservando Vidas*, relata a situação, em nosso Estado, dessa medida tão importante para combater a

superlotação das casas prisionais. Abrindo uma janela de luz na temática da execução da pena, o artigo *Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho: cultivando a inclusão social e incentivando a produção de renda*, revela aspectos positivos do cumprimento da pena no referido estabelecimento, fortalecendo a ideia de uma ressocialização possível a partir do trabalho e outras práticas. Finalmente, o artigo intitulado *Implementação do Método APAC no Município de Canoas – RS: Uma Alternativa ao Sistema Carcerário Atual* apresenta uma realidade totalmente inovadora e desconhecida que surgiu a partir de uma experiência prisional bem sucedida e originalmente brasileira.

Todos os trabalhos confrontam dados da realidade com informações estatísticas e doutrinárias, o que torna a obra uma fonte de informação qualificada para quem pretenda estudar com seriedade o sistema prisional em nosso Estado, o qual não difere, expressivamente, do praticado no restante do País.

As estatísticas revelam que mais de 50.000 pessoas são assassinadas todos os anos no Brasil, o que representa o homicídio de aproximadamente 150 pessoas todos os dias. Podemos dizer, portanto, que existe um “Massacre do Carandiru” diário no Brasil. Certamente, não é por meio da prisão que esses números tão nefastos para os direitos humanos serão reduzidos a patamares minimamente aceitáveis pelas estatísticas internacionais. A redução desses números requer políticas de longo prazo que levem em conta a educação, a urbanização, o emprego e outras práticas capazes de criar inclusão social e dignidade para todos os indivíduos, além de políticas que podem ser vistas como polêmicas por grupos conservadores. Se os números da criminalidade não forem reduzidos, as prisões permanecerão superlotadas e continuarão com a formação de facções criminosas e de indivíduos reincidentes, incrementando as estatísticas da violência em nosso território.

Devemos concordar que a prisão é tão ‘natural’ quanto o uso do tempo na nossa sociedade é ‘natural’ (FOUCAULT, 2007, p. 196)<sup>1</sup>. De fato, uma sociedade sem prisões só pode

ser imaginada, mas não vivida, ao menos não no estágio atual da civilização. Impõe-se, portanto, lutar insistentemente por uma sociedade com prisões que satisfaçam não tanto o anseio punitivo, quanto a necessidade de que os indivíduos submetidos ao cárcere possam cumprir a pena com dignidade e efetivo controle e disciplina. Essa luta é de todos, mas, eventualmente, algumas pessoas se destacam e se elevam, lançando sobre o problema aquele olhar atento e responsável mencionado no início. São pessoas assim, como o Professor Mateus Marques e os pesquisadores responsáveis por essa importante contribuição, que merecem nosso aplauso e gratidão, pois são autores não de uma obra, mas de uma esperança.

**Dr. David Medina da Silva**

Presidente da Fundação

Escola Superior do Ministério Público.

Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Mestrando em Direito da FMP.

<sup>1</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; Tradução de Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2007.

## Apresentação

**E**m nome da Coordenação de Extensão, da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), sinto-me profundamente honrada por ter sido convidada para manifestar minha impressão, meu apreço e absoluta satisfação, com relação ao *e-book* “Visita às casas prisionais: um olhar crítico acerca da violação aos direitos humanos no sistema prisional”, organizado pelo colega e amigo, Mateus Marques. A presente obra pode ser considerada um divisor de águas na implementação das ações extensionistas pela em nossa instituição. O *e-book* que ora celebramos é consequência do exitoso projeto de extensão, Visita às Casas Prisionais, que tem como um de seus grandes méritos efetivar a aproximação da comunidade acadêmica com a realidade prisional, no contexto rio-grandense. É possível afirmar que o projeto também conseguiu atender, de maneira satisfatória, ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão para o sistema universitário brasileiro, apregoadado na Carta Magna de 1988 em seu artigo 207. A relação entre ensino, pesquisa e extensão, quando bem articulada, deve conduzir a mudanças significativas nos processos de ensino e aprendizagem, colaborando efetivamente para a formação profissional de estudantes e professores, e fortalecendo os atos de aprender, de ensinar e de construir profissionais e cidadãos. A partir da leitura dos artigos, é possível verificar que houve um aprimoramento na formação acadêmica e cidadã do nosso corpo discente, com consequências tanto para a construção das suas subjetividades, quanto para o aprimoramento acerca da compreensão do processo contraditório e dialético da sociedade atual, no qual o sistema prisional é parte constitutiva. Outro destaque relevante, foi o de potencializar em nossos alunos e alunas o protagonismo e a reflexão crítica e autônoma. As propostas realmente inovadoras para a educação colocam o aluno como protagonista do seu aprendizado e garantem o desenvolvimento de projetos que despertem seu interesse e contribuam para a sua formação. O que experiências como a das Casas Pri-

sionais nos mostram? Que a FMP está realizando o seu papel de educar com responsabilidade acadêmica e social, conscientizando seus alunos sobre seu papel transformador na sociedade. Portanto, ações como essa, não podem ser consideradas como exceção, devendo tornar-se a regra. Nessa toada, a sala de aula não deve ser considerada um fim em si mesma ou a principal razão da existência do ensino superior, mas deve ser vista como um ponto de partida e o professor deve cumprir o papel de articulador e mediador, desafiando constantemente seus alunos a relacionar os conteúdos debatidos no universo acadêmico com a realidade social, posto que no futuro, a aplicação dos conhecimentos ocorrerá na e pela sociedade. Celebro com alegria o *e-book* fruto do comprometimento e da dedicação do corpo discente e docente, na pessoa do professor Mateus Marques, desejando desde logo que esse seja apenas o impulsionador de futuras publicações, as quais tenham o condão de estreitar em definitivo os laços entre a pesquisa e a extensão acadêmica.

**Profa. Dra. Daniela de Oliveira Pires**

Professora da Fundação

Escola Superior do Ministério Público.

Coordenadora de Extensão do Curso de Direito da FMP.

Doutora em Direito pela UFRGS.

## Sumário

### SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL: DO DIREITO INVOLÁVEL À GARANTIA

Maithê Vaske, Raquel Laner dos Santos,  
Robson Matuella e Shana Nazário .....15

### FACÇÕES CRIMINOSAS E INÉRCIA ESTATAL: UMA ANÁLISE DA OMISSÃO DO ESTADO COMO FATOR DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

Betina Moura Santos, Bruna Essig Oliveira  
Fernanda Falcão Moser, Mariana Raythz Bento e  
Susana Behenck Seibel.....41

### VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO RIO GRANDE DO SUL EM CONTRAPONTO À RESOLUÇÃO N° 213 DO CNJ.

Ana Luísa Rockenbach, Amanda Breier  
Augusto Gabriel Koch e Nathália Dal Pizzol Viégas 77

### MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: MATERNIDADE, AMAMENTAÇÃO E PRIMEIRA INFÂNCIA NA PENITENCIÁRIA FEMININA MADRE PELLETIER

Anita Bibianna Vendruscolo,  
Anna Maria Dufau Silva, Carolina Ferrari Camargo e  
Elisa Maffassioli Hartwing .....95

### POR UM NOVO MODELO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA NO RIO GRANDE DO SUL: CASO DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE

Maiara Preissler, Sirlei Pastore e  
Thais Clementel Gomes.....119

### A ASCENSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: PRESERVANDO VIDAS

Carolina Korenowski Uranga Guazzelli,  
Letícia Assunção Arthuzo,  
Ornella Di Lorenzo Silva e  
Viktória Beatriz Müller Canhada .....139

### COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA GENERAL DALTRO FILHO: CULTIVANDO A INCLUSÃO SOCIAL E INCENTIVANDO A PRODUÇÃO DE RENDA

Augusto Schreiner Haab,  
Júlia Rispoli Santos e  
Laryssa Paradedda Paiano Sant'Anna .....165

### IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO MUNICÍPIO DE CANOAS – RS: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL

Larissa Pereira Garcia e Luiza Beskow Pelegrini ..193



# SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL: DO DIREITO INVOLÁVEL À GARANTIA

Maithê Vaske  
Raquel Laner dos Santos  
Robson Matuella  
Shana Nazário\*

\* Acadêmicos do Curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público  
– FMP/RS.

## Resumo

O presente artigo trata da assistência à saúde dos apenados encarcerados no Presídio Central em Porto Alegre (Rio Grande do Sul). Este tem como objetivo, a partir das observações realizadas no âmbito do saneamento básico, bem como no da realização de testes de doenças infecto contagiosas, apresentar propostas de melhorias no que tange à saúde dos presos recolhidos no Presídio Central de Porto Alegre.

**Palavras-chaves:** Assistência. Saúde. Apenados. Presídio central. Propostas. Melhorias.

## Do direito inviolável à vida

A ordem jurídica brasileira prevê o direito à saúde como um direito fundamental, tornando-o um bem prioritário para que seja possível alcançar a dignidade, a qual é considerada condição essencial para que viver de forma segura e produtiva, necessitando, assim, de maior proteção jurídica. Vidal Serrano Nunes Júnior sustenta que “o direito à saúde é pressuposto básico para que haja dignidade humana” e complementa:

O princípio da universalidade aponta que todo ser humano, só por sê-lo, tem direito de acesso ao sistema público de saúde. Tal acesso, contudo, há de se dar em compasso com o princípio republicano, que proíbe tratamento diferenciado aos cidadãos. Só o acesso igualitário assegura a correta distribuição dos recursos públicos na área da saúde, promovendo, portanto, a equidade no sistema. (NUNES JÚNIOR, 2004, p. 77-79).

Neste sentido, Bodstein (2003) tacha o direito à saúde como inerente à condição humana, assim como na Constituição Federal de 1988, na qual o setor saúde (artigos 196 a 200) está classificado como de relevância pública, implicando ao Estado a responsabilidade de garantir o atendimento à saúde da população. Isto, pois, para além da condição de direito fundamental, não se pode olvidar de mencionar que a saúde é também um dever, conforme Pretel (2010), “o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas”. Do mesmo modo, o artigo 196 da Constituição Federal (1988) diz que “a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, Silva (1996) ensina que “a Constituição de 1988 abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos

instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana”.

O modelo de saúde adotado deixou de dar enfoque apenas às ações que antes eram predominantemente curativas, vinculadas às causas biológicas da doença, passando a abranger causas sociais como, por exemplo, as quais incluem alimentação, moradia, saneamento básico, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer e acesso a bens e serviços essenciais. A mudança do conceito de saúde se fez evidente na Lei 8.080/90, em seu artigo 3º, expondo a influência mútua entre saúde e o meio ambiente:

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (BRASIL, 1990).

Na mesma lei, o preceito anteriormente exposto é complementado, em seu artigo 2º: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. A respeito do tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (Recurso Especial nº 267.612/2000):

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência hospitalar.

Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) apresentou, ainda em 1946, a definição de saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas na ausência

de doença ou de enfermidade” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2006). Do mesmo modo, na VIII Conferência Nacional da Saúde (CNS) em 1987 foi dito que

Em seu sentido mais abrangente, a saúde é a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse de terra e acesso a serviços de saúde. É assim, antes de tudo, o resultado das formas de organização social da produção, as quais podem gerar grandes desigualdades nos níveis de vida.

Tal definição acabou sendo corroborada por diversos autores, como Luiz Henrique Beust e Christophe Dejourns:

[...] nessa concepção contemporânea de saúde, identificam-se também as quatro áreas nas quais uma pessoa pode estar enferma. Podemos sofrer de enfermidades físicas (bursite, alergia, câncer), enfermidades psíquicas (neurose, psicoses), enfermidades sociais (violência, miséria, desemprego), ou enfermidades espirituais (anomias, ódio, falta de sentido na vida, desesperança).

A saúde das pessoas é um assunto ligado às próprias pessoas. Esta ideia é primordial e fundamental, não se pode substituir os atores da saúde por elementos externos.

Embora sua definição esteja claramente ampliada, cabendo questionar o que constituiria este bem-estar para cada pessoa, bem como preceituam Amorim, Dornelles e Rudnicki, tal ideia representa um ideal impossível, pois é inimaginável uma pessoa em completo bem-estar físico, mental e social, ainda mais em situação de encarceramento. Há, indubitável, a certeza da necessidade de desenvolvimento de ações visando a erradicação das causas sociais das doenças. Aliás, cumpre mencionar o entendimento de Canguilhem:

[...] uma norma não existe, apenas desempenha seu papel que é de desvalorizar a existência para permitir a correção desta mesma existência. Dizer que a saúde perfeita não existe é apenas dizer que o conceito de saúde não é o de uma existência, mas sim o de uma norma cuja função e cujo valor é relacionar esta norma com a existência a fim de provocar a modificação desta. Isto não significa que saúde seja um conceito vazio. (CANGUILHEM, 1990).

Todavia, mesmo existindo determinação legal, é claro para todos que esta não reflete no cotidiano brasileiro. Deparar-se com situações humilhantes e desrespeitosas se tornaram comuns quando o tema é saúde em nosso país, onde encontramos hospitais superlotados, com profissionais e medicamentos escassos, além da típica lentidão e burocracia existente nos serviços públicos. De nada adianta dispormos de uma legislação moderna se, na prática, tal direito fundamental deixa de ser garantido até mesmo quando a vida humana está em risco. Destarte, percebe-se a existência de uma barreira entre o “dever ser” e o “ser”, valorizando mais algumas vidas que outras, conforme expõe Merhy (2012), implicando ainda que ao invés do setor privado exercer função suplementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), vivenciamos o contrário.

### **Do direito à saúde da população carcerária**

Evidentemente, todas as pessoas são titulares do direito à saúde, incluindo aquelas cuja liberdade está sendo privada, sem qualquer distinção. Neste sentido, o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (1988) implica que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, corroborando o artigo 196 da mesma Carta, já mencionado anteriormente. Ademais, o artigo 6º da já referida Constituição elenca o direito à saúde como um direito social fundamental.

Embora a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2012) já garantisse ao preso o direito à assistência material e à saúde através de regulamentações, entre os artigos 10 e 14, o Brasil ainda ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em 24 de janeiro de 1992, sendo este promulgado pelo Decreto Presidencial nº 592/1992 (BRASIL, 1992). Este estabelece, em seu artigo 10.1, que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

Quanto às políticas sociais de saúde já descritas no artigo 196 da Constituição Federal, conforme Lermen et al. (2015), estas podem ser definidas como “ações que determinam o mo-

delo de proteção social executado pelo Estado”. Segundo as dignas autoras, as referidas políticas sociais no âmbito prisional só foram criadas pelo Estado a partir da Lei de Execuções Penais, em 1984, difundindo, assim, o primeiro marco das políticas sociais de saúde no cárcere.

A perspectiva de proteção ao preso encontra fundamento na ordem pátria e internacional. Em “As Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros” (DHNET), garante-se, entre outros, o direito a instalações limpas, adequadas, higiênicas, arejadas, salubres, assim como a uma boa alimentação e à manutenção da higiene pessoal do preso. Essas regras foram internalizadas no País pela Resolução nº 14 (BRASIL, 1994) do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que criou as Regras Mínimas do Preso no Brasil as quais determinam assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica aos detidos (AMORIM; DORNELLES; RUDNICKI, 2013).

No âmbito nacional, além da Constituição Federal (1988) e da Lei de Execuções Penais (2012), em 2 de abril de 2002, mediante a Portaria nº 628, os ministros de Estado da Saúde e da Justiça elaboraram o segundo marco das políticas sociais de saúde no contexto do encarceramento, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), o qual visa melhorias nas condições de saúde da população carcerária feminina e masculina no Brasil. Esse plano foi alterado por meio da Portaria nº 1,777, de 9 de setembro de 2003, que prevê a inclusão da população carcerária, confinada em unidades masculinas, femininas e psiquiátricas, no atendimento oferecido pelo SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos (LERMEN, 2015).

O terceiro marco das políticas sociais da saúde no âmbito prisional surge com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2014). O mesmo objetiva garantir o acesso integral dos encarcerados ao SUS, por meio da qualificação e da humanização da atenção à saúde no sistema prisional, com ações conjuntas nas áreas da

saúde e da justiça, assim como nas esferas federais, estaduais e municipais (LERMEN et al., 2015).

O artigo 14, §2º, da Lei de Execuções Penais (2012) disciplina a saída dos presidiários para tratamento de saúde em local diverso do presídio. Segue *in verbis* o referido diploma: “§2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.”

No que tange esta possibilidade, Martinez (2010, p. 148-149) disserta que “tal qual uma empresa, o presídio terá o seu próprio sistema de atendimento médico e, excepcionalmente, é que o apenado deixará o estabelecimento penal para ser atendido”. Essa mesma instituição acompanhará a saúde do presidiário, autorizará licença médica em relação ao trabalho, fará exames e emitirá laudos. Conforme o mesmo doutrinador, “é evidente que as cadeias públicas, centros e casas de detenção ou delegacias de polícia, em virtude de suas precárias instalações, não tem condições de oferecer atendimento à saúde”.

Neste caso, as internações em hospitais diversos deverão ser promovidas nos casos imprescindíveis e com a devida segurança dos internados e demais pessoas à sua volta. Periodicamente, devem ser feitas inspeções médicas de todos os apenados para a verificação do seu estado de saúde, principalmente no que diz respeito às doenças infecciosas. Por isso, o preso deverá ser examinado por ocasião da prisão e de sua respectiva saída (MARTINEZ, 2010).

Todavia, Amorim, Dornelles e Rudnicki (2013) destacam que “o direito de acesso dos encarcerados à saúde, apesar das garantias da legislação, é constantemente violado”. A realidade evidencia que os institutos prisionais são espaços de desumanização e de disseminação de doenças. Embora o Estado tenha o dever de elaborar políticas públicas que garantam acesso à saúde do cidadão e da população carcerária, isso não ocorre dentro e fora dos muros das prisões, ainda de acordo com as autoras.

A superlotação carcerária, bem como as instalações inadequadas e insalubres, desprovidas de iluminação e ventilação adequada, são reflexos da inércia estatal na vigilância à saúde, o

que transformam um ambiente planejado para reinserir pessoas na sociedade em um depósito propício à disseminação de doenças contagiosas. Com efeito, cabe salientar que os prejudicados com este descaso não são apenas os encarcerados e aqueles que atuam na devida casa prisional, mas toda a população, visto que o indivíduo poderá passar a cumprir a pena em outra prisão ou até mesmo deixar de ter sua liberdade privada em pouco tempo, representando então um risco sanitário não somente dentro, mas também fora dos presídios.

A lei fundamental não faz distinção no que tange ao direito à saúde, englobando de forma expressa o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, nos âmbitos individual e genérico. Assim, conforme os ensinamentos de Marques Júnior (2007), “o encarceramento puro e simples não apresenta condições para a harmônica integração social do condenado, como preconizada pela Lei de Execução Penal”. É necessário que se conceda à pessoa, da qual o Estado e a sociedade tiram o direito à liberdade, o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente, de acordo com o que disciplina o ilustre autor.

Note-se, ainda, que o aumento da população carcerária é uma realidade no Brasil (VIEIRA, 2015), sendo a quarta maior do mundo (Justiça e Segurança Pública, 2016), o que dificulta ainda mais a preservação da dignidade destes indivíduos e, conseqüentemente, sua reinserção à sociedade. Cezar Roberto Bitencourt reforçou o que Montesinos já vislumbrava:

Montesinos tinha a firme convicção de que a prisão deveria buscar a recuperação do recluso. A função do presídio deveria ser devolver à sociedade homens honrados e cidadãos trabalhadores. Ele não acreditava que a prisão devesse servir somente para modificar o recluso. Embora esta idéia pareça lógica e evidente, ainda hoje, em muitos setores sociais, encontra-se enraizado o conceito de que a prisão é um lugar onde se deve propiciar o sofrimento e a mortificação do delinquente. (BITENCOURT, 2001, p. 90-91).

Como expôs Michel Foucault (2003), o indivíduo que cometeu um crime que traz dano moral à sociedade passa a ser visto como “inimigo” por uma grande parcela desta, a qual coloca em prática uma espécie de julgamento moral ao tratá-lo de maneira diferente por ter cometido uma conduta específica. Este indivíduo que fere o moralmente correto acaba sofrendo dupla penalização, sendo estas oriundas do julgamento jurídico do próprio processo penal e do julgamento moral que consente a constante violação de direitos enquanto submetido à privação de liberdade. Desta forma, a pena de prisão existe como um “contra direito”, na medida em que leis permitem apenas a privação da liberdade do indivíduo, mas não de outros direitos como o da saúde, o qual deve ser provido pelo Estado, bem como ao permitem que a prisão perca seu caráter reformatório ao submeter os detentos a condições desumanas e insalubres (FOUCAULT, 1986).

Infelizmente, o direito fundamental à saúde acaba sendo facilmente questionado quanto a sua existência como um fenômeno real devido ao descaso do Estado com os detentos, mesmo que este seja garantido enquanto norma jurídica. Assim, o Doutor Frederico Mayor ensinou, na época em que era Diretor-Geral da UNESCO:

Não podemos mais continuar a ser espectadores aterrorizados da barbárie. Em um mundo cada vez mais ‘transparente’, tornamo-nos cúmplices se pensamos que o inadmissível é irremediável. É necessário, portanto, agir, e agir rápido, antes que o círculo vicioso ação-reação se instale. Senão, qualquer intervenção será apenas a constatação do fracasso, já que posterior ao sofrimento, ao ferimento e à morte. Intervindo muito tarde somos, ao mesmo tempo, portadores e atores de métodos obsoletos [...] (SERPA et al., 2002).

Resta claro o fracasso de nosso sistema prisional em cumprir o que lhe é incumbido por lei, ou seja, reeducar e ressocializar o preso, conforme indica o crescente e exacerbado índice de reincidência, visto que o indivíduo que está sendo privado da liberdade passa por condições subumanas, tendo seus direitos violados.

Por fim, no ano de 2009, o Juiz Fiscalizador dos Presídios instaurou, a pedido do Ministério Público, o Expediente de Óbitos no Sistema Prisional – ThemisAdmin 5836-15/000011-0. Tendo maior controle sobre as mortes que lá aconteciam, foram registradas, naquele ano, 27 mortes por conta de questões relacionadas à saúde. Já em 2010, ano no qual houve a implantação da Unidade Básica de Saúde no Presídio Central, registrou-se 30 mortes. Desde então o número vem caindo consideravelmente, tendo sido registrados 14 casos de mortes em 2012 quando surgiu o programa Porta de Entrada e 3 em 2015, último ano registrado.

## Do saneamento básico

Conforme se observou, houve uma significativa melhora no que diz respeito à saúde prisional, no entanto, esta ainda se encontra longe do mínimo expectável. A inexistência de espaços adequados destinados aos presos, para que estes possam dar continuidade a seus tratamentos, os leva de volta a celas superlotadas, aumentando assim a chance de contaminação entre os presos, visitantes e trabalhadores da instituição.

Diante disto, Kolling, Silva e Sá notaram que “a realidade carcerária nada mais é do que a realidade da negligência estatal, ficando ainda mais visível quando o assunto é saúde. Alguns condicionantes de saúde, tais como saneamento básico, dentre outros, são predominantes para o precário quadro sanitário no sistema prisional brasileiro” (2013). Esta negligência assume formas distintas, sendo uma delas a do saneamento básico. Este é condição mínima para o controle de determinadas moléstias, bem como para a prevenção em saúde, pois trata do abastecimento de água potável e coleta e tratamento do esgoto. Para isso, vejamos o que expõe o artigo 12 da Lei de Execução Penal de 1984 em seu artigo 12 (BRASIL, 2012): “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”

As questões estruturais do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) estão sendo garantidas através deste artigo, no entanto, percebe-se que há a falta de instalações higiênicas conforme determinado, fazendo com que ocorra um impedimento na recuperação plena por parte do preso. A taxa de insalubridade é altíssima, visto que os presos se encontram em locais inapropriados, amontoados e expostos ao esgoto a céu aberto, aumentando assim as chances de transmissão de doenças transmissíveis pelo ar.

Assim sendo, surge como solução a obra do sistema de esgoto nos arredores do PCPA e, para isso, temos o auxílio da Lei nº 11.445 (BRASIL, 2007) e seus artigos. O artigo 8º desta lei prevê que o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, devendo para isso, formular a respectiva política pública de saneamento básico. De acordo com o artigo 9º, inciso II este deve “prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação.”

Para que esta responsabilidade seja delegada a uma entidade que não integre a administração do titular, o artigo 10 prevê que haja a celebração de um contrato entre as partes, bem como prevê o artigo 11, inciso IV, que nos casos em que a responsabilidade for delegada a empresa particular, o ente público deverá:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Sendo assim, conclui-se que a responsabilidade pelos serviços públicos pode tanto ser realizada pelo seu próprio titular ou, conforme o artigo 16, ser delegada:

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

É pertinente observar que, mesmo com tantas possibilidades de delegação, o ente deste serviço ainda não o fez, tornando o descaso do sistema prisional cada vez maior e evidente para a sociedade. Sendo a saúde um bem jurídico já garantido, resta saber as razões que justificam nada ter sido realizado em relação ao saneamento básico, uma vez que, no que se trata do atendimento médico, o PCPA vem apresentando significativos progressos conforme exposto.

## Da assistência à saúde no Presídio Central

O indivíduo, ao ingressar no sistema prisional, antes ou após ser condenado, não perde, com a pena, a sua condição humana. Conforme já citado, aos presos estão previstos direitos fundamentais garantidos pelos dispositivos da Constituição Federal de 1988, no seu art. 6º que trata dos direitos sociais e elenca o direito à saúde, e no art. 196, que declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado. A assistência à saúde está prevista também na Lei de Execução Penal de 1984, nos artigos 10, 12 e 14, e prevê, como dever do Estado, a assistência à saúde aos presos, compreendendo assim atendimento médico, farmacêutico e odontológico e, também, o direito a instalações higiênicas.

O Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) teve, em 2002, a desativação do seu Hospital Penitenciário (TORRES, 2010), e o local onde este funcionava deu espaço para mais acomodações aos presos. Em 2010, foi implantada uma Unidade Básica de Saúde no presídio, na qual atuam servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da SUSEPE (Superintendência dos Serviços Penitenciários) e do Hospital Vila Nova. O município de Porto

Alegre tem a gerência da UBS e atualmente há 3 equipes trabalhando no local, seguindo a composição da Portaria 482/2014 do Ministério da Saúde, que institui normas para a operacionalização da Polícia Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do SUS.

A equipe atualmente conta com 34 profissionais<sup>1</sup> contratados por intermédio do poder público municipal com a Associação Hospitalar Vila Nova (AHVN) para a prestação de serviço de saúde no PCPA. Na lista abaixo, onde se lê *Município*, entende-se funcionários da AHVN e onde se lê *Estado*, entende-se Técnicos Superiores Penitenciários da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE.

- 8 médicos – 7 do Município e 1 do Estado;
- 3 enfermeiros – 2 do Município e 1 do Estado;
- 12 técnicos de enfermagem – 10 do Município 2 do Estado;
- 1 nutricionista – Estado;
- 2 assistentes sociais – Estado;
- 1 psicóloga – Estado;
- 1 farmacêutico – Estado;
- 1 farmacêutico bioquímico – Município;
- 2 dentistas – 1 do Município e 1 do Estado;
- 1 técnica em saúde bucal – Município;
- 2 técnicas em radiologia – Município.

O parâmetro de referência estabelecido pelo Ministério da Saúde (MS) é de uma equipe para cada 500 presos (AJURIS et al., 2013). No entanto, o PCPA não atende a esses parâmetros, contando com 3 equipes e, considerando a quantidade de detentos, deveria haver 8.

A UBS do Presídio Central tem o intuito de prestar auxílio primário aos detentos, encaminhando somente casos de maior

complexidade para consultas em estabelecimentos hospitalares externos. A SUSEPE mantém convênio com o Hospital Vila Nova para atendimento dos presos. São 50 leitos/vagas, destas 32 são leitos clínicos e 18 leitos para dependentes químicos. Existem, ainda, 4 vagas para atendimento de alta complexidade no Hospital Conceição.

Além do mais, de acordo o Relatório de Visita de Fiscalização, realizado pelo CREMERS – Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto com a OAB/RS e com o CREA (Conselho Regional de Arquitetura do RS) em 2012, no turno da noite, sábados, domingos e feriados, a UBS não funcionava como deveria, permanecendo no local apenas um técnico em enfermagem. Neste período, se ocorrer de um detento dar entrada no PCPA em más condições de saúde, o mesmo não passa por análise médica.

No relatório, foram constatadas problemas como a falta de estrutura da Unidade Básica de Saúde, a quantidade insuficiente de profissionais para atendimento, a carga horária médica abaixo do necessário, os prontuários médicos preenchidos de forma irregular ou incompleta ou, ainda, sendo manuseados por detentos que trabalham no setor. Ficou registrado, também, que não existe admissão de presos, apenas um sumário para quando há lesões corporais, do mesmo modo que o confinamento de presos doentes e sadios é feito na mesma ala. Da data da fiscalização até o momento, não existe isolamento de doentes com doenças infecto contagiosas. Foi observado que também não havia plano de atendimento médico continuado e que havia, além de problemas com a escolta policial, dificuldade para conseguir vagas para transferências dos presos aos hospitais.

Foi realizado contato com o CREMERS para saber se houve nova fiscalização ou atualização dos dados após este relatório. Como resposta, o vice-presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado, Dr. Fernando Weber Matos, informou que não há atualização dos dados do relatório.

<sup>1</sup> Informação prestada pelo Coordenador da Divisão de Saúde Prisional -Departamento de Tratamento Penal – SUSEPE no dia 14/12/2016 por telefone: (51) 3288-7302 / 7305 (dtp-saude@susepe.rs.gov.br)



## Da atuação da Unidade Básica de Saúde

A Instituição é referência no tratamento da tuberculose (TB), tendo sido premiado em março deste ano no evento Seminário sobre Saúde Prisional, em Brasília (Distrito Federal).

O Laboratório de Diagnóstico de Tuberculose e HIV do PCPA, implantado em 2010, foi aprovado pelo Controle de Qualidade Externo (IPB-LACEN/RS), de acordo com o Plano Nacional de Controle da Tuberculose. E, de acordo com o Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, é modelo no país.

No ano de 2012, o Presídio Central iniciou o programa Porta de Entrada, que realiza triagem de TB e HIV, com o objetivo de otimizar ações que visem interromper a cadeia de transmissão da tuberculose, conforme a PNAISP (BRASIL, 2014). Atualmente, o programa atende mais de 70 apenados com a doença. Na prática, todo indivíduo que ingressa é avaliado por meio de uma entrevista individual e, assim, é aberto, automaticamente, um prontuário médico. Os detentos são submetidos então a um rastreamento radiológico, a fim de identificar pacientes com anormalidade radiológica. Os pacientes que apresentarem alterações realizam a coleta de escarro e são submetidos aos exames diagnósticos para TB, conforme recomendações do Programa Nacional de Combate à Tuberculose do Ministério da Saúde. São realizadas mais de 50 triagens por dia.

Casos identificados iniciam imediatamente o tratamento, evitando a proliferação da doença intramuros. No momento da entrevista individual, o profissional discute sobre diversos agravos e seus riscos, entre eles o HIV/AIDS, sendo assim ofertado o teste rápido de HIV e sífilis (informações publicadas no site da SUSEPE em 30 de março de 2016).

Durante a visita ao laboratório da UBS, em outubro deste ano, foi informado que, desde junho de 2016, o Ministério da Saúde havia interrompido o fornecimento do material para o exame rápido de TB, o teste Xpert MTB/RIF que permite que o resultado saia em até 2 horas. O exame permite ainda identificar a resistência ou não ao antibiótico usado no tratamento da doença (rifampicina), o que, além de agilizar a prescrição

médica, indica qual a forma mais correta para o tratamento. O material reserva era usado apenas em casos de suspeitas mais graves, enquanto os demais realizavam o exame tradicional de baciloscopia do escarro, cujo resultado leva aproximadamente 24 horas. Para este tipo de exame, de acordo com o Ministério da Saúde (2012), são necessários 60 dias para realizar o cultivo da microbactéria e mais 42 dias para se obter o diagnóstico de especificidade e sensibilidade à rifampicina, o qual não ultrapassa 60% a 70% de precisão. Com o teste rápido, os índices de sensibilidade são de 92,5% e o de especificidade chegam a 99%.

No ambulatório, foi informado que um novo e mais moderno equipamento de raio X já foi adquirido há bastante tempo e este aguarda apenas a adequação e reforma da sala para ser colocado em uso. O aparelho é fundamental para exames que visam a identificação de tuberculose, entre outros casos.

## Propostas de melhoria na assistência à saúde

Um dos objetivos deste projeto, além de observar a realidade prisional e relatar o descaso e violação dos direitos humanos, é propor melhorias e sugestões para que tais problemas possam ter um encaminhamento diferente, servindo de auxílio para o cumprimento de pena de forma mais humanitária e mais próxima das garantias legais previstas aos presos.

Dentro da temática sobre mortes no cárcere por motivos de doença, falta de saneamento e insalubridade, apresenta-se algumas sugestões que podem, a curto prazo, ser implantadas no PCPA. São elas:

- Plano de saneamento básico;
- Prontuário médico online e integrado com as casas prisionais para que, em caso de transferência ou de saída do sistema prisional, o preso/ex-detento encontre facilidade em continuar o tratamento em novo local. Salienta-se que o responsável pela função de incluir os dados no sistema deve ser um servidor capacitado

para inserir e manusear as informações respeitando o sigilo médico<sup>2</sup>;

- Implantação do programa Porta de Entrada, ou programa semelhante, em outras casas prisionais, para conter ou evitar a contaminação por tuberculose e demais doenças que facilmente se proliferam devido a aglomeração de pessoas, umidade, etc.

Por determinação do Ministério da Saúde, as UBS de todo o país devem utilizar o prontuário médico eletrônico que deve ser implementado até dezembro de 2016. Na UBS do Presídio Central este ainda não está em uso, porém, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre informou, no dia 5 de dezembro de 2016, que está em tratativas com a SUSEPE para implantação e posterior treinamento da equipe.

Outro avanço na questão do prontuário é a implantação do Módulo Saúde no INFOPEN, programa utilizado pelas casas prisionais do estado, conforme informação da Coordenação da Divisão de Saúde Prisional – Departamento de Tratamento Penal da SUSEPE. A SUSEPE juntamente com a PROCERGS (Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul) iniciaram a catalogação da saúde de apenados no INFOPEN em novembro de 2016. Neste novo modelo, as informações servirão como prontuário eletrônico de saúde, evitando-se a perda de dados com as transferências dos presos, bem como serão disponibilizados relatórios que possibilitarão o monitoramento e o aprimoramento das políticas públicas de saúde. A previsão é que o projeto seja feito em etapas, sendo finalizado em até um ano.

Embora a questão do prontuário já esteja sendo discutida por instituições competentes, optou-se por mantê-la no trabalho, pois se acredita que a proposta ganha força ao também ser observada em outras esferas.

<sup>2</sup> Conforme Conselho Federal de Medicina na Resolução CFM nº 1997/2012 – sobre o prontuário médico amparado pelo sigilo médico.

## Referências

AJURIS et al. **Representação pela violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA)**: pedido de medidas cautelares. 2013. Disponível em: <[http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao\\_oea.pdf](http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/05/representacao_oea.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2016.

AMORIM, A. de A.; DORNELLES, C. J. V.; RUDNICKI, D. **A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre**. In: Revista de Informação Legislativa. n. 199, p. 285-302, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33796.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

BEUST, L. H. Ética, valores humanos e proteção à infância e juventude. In: KONZEN, A. A., et al. (Coord.) **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000. p. 17-70.

BITENCOURT, R. C. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BODSTEIN, R. Democracia e cidadania: notas para um debate sobre o direito à saúde. In: **Ciências & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 19-32, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 28 de maio de 2012**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde,

a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. Ministérios de Estado da Saúde e da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <[http://portales.saude.sc.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=1130&Itemid=85](http://portales.saude.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1130&Itemid=85)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

BRASIL. Ministérios de Estado da Saúde e da Justiça. **Portaria Interministerial nº 482, de 1º de abril de 2014.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Minist%20a9rio%20da%20Sa%20c3%bade%20-%20Portaria%20482.pdf>> Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Ministérios de Estado da Saúde e da Justiça. **Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003.** Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/saude-mental/portarias/portaria-interministerial-1-777-2003>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Cidadania. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

CANGUILHEM, G. **O normal e o patológico.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 8, 1986, Brasília, DF. **Anais.** Brasília: Ministério da Saúde, 1987.

CREA-RS. **Sistema carcerário em xeque.** 2 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=11>>. Acesso em: 9 set. 2016.

CREMERS. **Relatório de Visita de Fiscalização:** Resumo Presídio Central de Porto Alegre – RS, 2 abr. 2012. Documento obtido através de contato com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

CREMERS. **Saúde Pública:** Portaria que institui política de saúde para presos é publicada no Diário Oficial. 3 jan. 2014. Disponível em: <<http://cremers.org.br/index.php?indice=32&noticiaTremo=1523>> Acesso em: 07 de setembro de 2016.

DALLARI, S. G.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Direito Sanitário.** São Paulo: Verbatim, 2010.

DEJOURS, C. Por um novo conceito de saúde. In: **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 1, p. 2-15, 1986.

DEMARCHI, L. P. **Os direitos fundamentais do cidadão preso:** uma questão de dignidade e de responsabilidade social. JUSBRASIL. 9 set. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>>. Acesso em: 05 set. 2016.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

GARCIA, D. **OEA recebe denúncia sobre condições em Presídio Central de Porto Alegre**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/galeria/audios/2013/01/oea-recebe-denuncia-sobre-condicoes-em-presidio-central-de-porto>>. Acesso em: 3 out. 2016.

JORNAL DO BRASIL. **SUS oferece teste rápido para diagnosticar a tuberculose**. 27 out. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/10/27/sus-oferece-teste-rapido-para-diagnosticar-a-tuberculose/>>. Acesso em: 7 set. 2016.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

KÖLLING, G. J.; SILVA, M. B. B. e; SÁ, M. C. D. N. P. de. O direito à saúde no sistema prisional. In: **Tempus Actas de Saúde Coletiva**. v. 7, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1304>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

KRENTKOSKI, J. **Presídio Central de Porto Alegre procura avanços em meio à precariedade**. Editorial J. Porto Alegre, 26 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.editorialj.eusoufamecos.net/site/agencia/presidio-central-de-porto-alegre-procura-avancos-em-meio-a-precariedade/>>. Acesso em: 2 set. 2016.

LERMEN, H. S., et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. In: **Physis Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 905-924, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-physis-25-03-00905.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

MARINI, A. R. **Fórum da questão penitenciária questiona resposta da União à OEA**. AJURIS. 9 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/04/09/forum-da-questao-penitenciaria-questiona-resposta-da-uniao-oea/>>. Acesso em: 28 set. 2016.

MARQUES JÚNIOR, A. V. **A participação da comunidade na execução penal**. In: **Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1544, 23 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10447>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

MARTINEZ, W. N. **Direito elementar dos presos**. São Paulo: LTr, 2010.

MERHY, E. Saúde e direitos: tensões de um SUS em disputa e molecularidades. In: **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 21, n. 2, p. 267-279, 2012.

MOTTA, N. **Presídio Central é premiado por eficiência no tratamento da Tuberculose**. Secretaria da Saúde. 30 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.saude.rs.gov.br/presidio-central-e-premiado-por-eficiencia-no-tratamento-da-tuberculose>>. Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Laboratório do Presídio Central é aprovado pela segunda vez no controle de qualidade**. 30 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.rs.gov.br/conteudo/117809/laboratorio-do-central-e-aprovado-pela-segunda-vez-no-controle-de-qualidade>>. Acesso em: 20 out. 2016.

NUNES JÚNIOR, V. S. O direito à saúde e a efetividade dos direitos sociais. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudo de Bauru/SP**. São Paulo, n. 41, p. 77-79, set./dez. 2004.

OLIVEIRA, C. **Prontuário médico eletrônico chega em dezembro**. Jornal Ibiá, Montenegro, RS, p. 15, 4 nov. 2016.

ORNELL, F., et al. Saúde e Cárcere: estruturação da atenção básica à saúde no sistema prisional no Rio Grande do Sul. In: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - PUCRS**. v. 8, n. 1, p. 107-121, jul. 2016. Disponível em: <<http://revistaeletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/download/22542/14740>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

PRESÍDIO Central de Porto Alegre tem maior lotação da história, diz juiz. G1. 4 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/03/presidio-central-de-porto>>

alegre-tem-maior-lotacao-da-historia-diz-juiz.html>. Acesso em: 5 set. 2016.

PRETEL, M. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. OAB Santo Anastácio. 22 mar. 2010. Disponível em: <[www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do](http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

POSSA, L. A. **O tratamento na população carcerária**. 32 slides. Apresentação em Power Point. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/pdf/tuberculose1/Lindomar-PalestraDesafiosAtuaisdaTuberculose.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

REBELLO, V. **OAB RS pede interdição imediata do Presídio Central de Porto Alegre**. G1 RS. 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/04/oab-rs-pede-interdicao-imediata-do-presidio-central-de-porto-alegre.html>>. Acesso em: 3 out. 2016.

SERPA, Maria do Carmo Aboudib Varella et al (Orgs). *Saúde: um direito inviolável à vida*. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Vitória: CEAF, 2002.

SILVA, J. A. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TATSCH, C. **Sistema Carcerário gaúcho é debatido em reunião do Fórum da Questão Penitenciária**. OABRS. 19 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/sistema-carcerario-gaucha-e-debatido-em-reuniao-forum-questao-penitenciaria/20485>>. Acesso em: 28 set. 2016.

TORRES, E. **Saiba quem é o Doutor Central**. Diário Gaúcho. 28 dez. 2010. Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia/2010/12/saiba-quem-e-o-doutor-central-3155207.html>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

VIEIRA, A. **Brasil caminha par ser país com maior número de presos, alerta diretora do DEPEN**. Senado Notícias. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/17/brasil-caminha-para-ser-pais-com-maior>

numero-de-presos-alerta-diretora-do-depen>. Acesso em: 15 dez. 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Constitution of the World Health Organization**. 45 ed, out. 2006. Disponível em: <[http://www.who.int/governance/eb/who\\_constitution\\_en.pdf](http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

**FACÇÕES CRIMINOSAS E INÉRCIA  
ESTATAL: UMA ANÁLISE DA  
OMISSÃO DO ESTADO COMO  
FATOR DE CONTRIBUIÇÃO PARA O  
FORTALECIMENTO DAS FACÇÕES  
CRIMINOSAS DO PRESÍDIO CENTRAL  
DE PORTO ALEGRE**

Betina Moura Santos  
Bruna Essig Oliveira  
Fernanda Falcão Moser  
Mariana Raythz Bento  
Susana Behenck Seibel\*

\* Acadêmicas do Curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS).

## RESUMO

O presente artigo pretende identificar e expor a situação em que vivem os encarcerados do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) frente à existência de facções criminosas. Pretende-se analisar a inércia estatal como um contribuinte fundamental ao fortalecimento desses grupos criminosos. Inicialmente, buscou-se compreender o surgimento de tais facções, assim como o seu funcionamento e o impacto dessas no cárcere bem como na sociedade. Em seguida, analisou-se as normas jurídicas aplicáveis e sua (in)observância pelo Estado, bem como a sua consequente contribuição para a consolidação dessas facções. Foram estudadas, também, as formas pelas quais as atuações das facções dentro do PCPA afetam a vida da sociedade, gerando reações, por vezes, equivocadas por parte da população. Em suma, a presente exposição busca evidenciar as causas e os efeitos oriundos da atuação das facções criminosas no PCPA somada à omissão do Estado perante esse comando.

**Palavras-chave:** Facções criminosas. Direito Penal. Inércia estatal. Direitos Humanos. Presídio Central de Porto Alegre.

## Introdução

O presente artigo busca analisar a omissão estatal como fator de contribuição para o fortalecimento das facções criminosas que habitam o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA). Sendo assim, para que haja maior compreensão desse cenário, destacamos a legislação vigente que regula as execuções penais, bem como dados e informações adquiridas através de entrevista realizada com o juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, que possui idoneidade para demonstrar a realidade dos detentos do PCPA. Reunimos também doutrinas pertinentes acerca do tema a fim de viabilizar a percepção desse quadro tão caótico que é o sistema carcerário.

Com efeito, esse trabalho pretende demonstrar que, para entender a realidade prisional, não basta apenas ter acesso a informações superficiais sobre o tema. É necessário, para tanto, uma análise livre de pré-conceitos, de maneira a deixar de lado o senso comum e mergulhar na rotina dos detentos e na verdadeira realidade do sistema penitenciário.

Contudo, mesmo sendo um tema que resulta em implicações diretas nas relações sociais, é, na maioria das vezes, ignorado ou até mesmo tratado de maneira superficial, tendo a sua importância negada frente ao Estado e à sociedade. Dentro do sistema há constantes e absurdas violações aos Direitos Humanos, aceitando-se que os presos vivam em condições subumanas e sem nenhuma chance de ressocialização.

## Das facções criminosas

Há diversos grupos que habitam o PCPA além das facções criminosas, como, por exemplo, os travestis ou os “duques” – termo usado para denominar os sujeitos presos por crimes sexuais e que não são aceitos pelos demais. As facções, por sua vez, possuem uma peculiaridade que as diferenciam do restante dos grupos: elas são formadas por laços de fidelidade, pertencimento

ou submissão aos líderes (SEMINOTTI; SALLIN, 2011, p. 394). “As relações amistosas e cooperativas entre os grupos em questão são propostas auto-organizadoras, as quais buscam o equilíbrio sistêmico como autopreservação do grupo e, por conseguinte, do indivíduo” (SEMINOTTI; SALLIN, 2011, p. 413).

### **Do surgimento das facções criminosas no Presídio Central de Porto Alegre**

Mesmo que a existência de facções criminosas não seja algo recente, o surgimento e a expansão desses grupos vêm ganhando destaque ao longo dos anos, especialmente em virtude de seu domínio no interior do PCPA. Atualmente, é notória a espécie de administração compartilhada entre apenados e funcionários do presídio, uma vez que os últimos se limitam a coordenar os seus corredores, deixando a cargo das facções e seus respectivos chefes de galerias, a administração das celas (galerias). Em razão da superlotação carcerária, foram retiradas as celas existentes, restando somente as galerias que hoje se encontram dominadas por diversas facções criminosas.

O principal fator que contribuiu para a existência e a ascensão dos diversos grupos criminosos que hoje controlam as galerias do Central diz respeito, inquestionavelmente, às deficiências do cárcere e à conseqüente conivência estatal.

Em outras palavras:

Existe um abandono por parte do estado e uma “adoção” [...], por parte do poder público, que acabou aceitando as facções criminosas dentro do presídio, o que acabou acarretando em seu fomento e fortalecimento, fazendo com que estas facções fossem algo normal e oficial, deixando-as completamente a vontade e livres para tomar decisões internas, que seriam de cunho da segurança do presídio, demonstrando completo controle interno sobre o presídio, como por exemplo: a transferência de um preso para outra galeria, ou seja, quem deveria decidir se um preso vai para outra galeria seria a administração do presídio, o que não ocorre, pois quem acaba decidindo isto, é o preso. (ARAÚJO, 2013).

Com efeito, as facções criminosas acabam por suprir as garantias que deveriam ser asseguradas pelo Poder Público, acolhendo o preso e fornecendo alimentação, vestimenta, materiais de higiene, entre outros. Por essa razão, “quem assegura a integridade física dele não é o Estado. São os outros presos, amigos dele ou parceiros de crime, de facção, que estão na mesma galeria grupos criminosos” (AJURIS, 2013).

Ademais, não por acaso, os presos que antes de ingressarem no sistema carcerário, não possuíam nenhuma relação com determinada facção acabam sendo compelidos a escolherem alguma vinculação por motivos de necessidade e garantia de segurança. Nesse sentido, cria-se uma relação de total dependência para com esses grupos criminosos, que irá perdurar não só no interior do Central, mas também nas ruas<sup>1</sup>.

Dessa forma, fatores vinculados à ineficácia do Estado (superlotação, carências estruturais, etc.) que, inclusive, levam a sua anuência e transferência de obrigações, dão margem, cada vez mais, ao crescimento de facções criminosas. No tópico a seguir, será explicitado de forma mais ampla o modo de funcionamento e organização dessas facções encontradas no interior do Presídio Central de Porto Alegre.

### **Do funcionamento e organização**

As facções criminosas que hoje habitam o Presídio Central de Porto Alegre são as seguintes: os Abertos, que ocupam a 2ª galeria do pavilhão D, com 518 detentos, e a 1ª galeria do pavilhão B, com 337 homens, resultando no número de 855 presos que fazem parte dessa facção; os Manos, que habitam a 2ª galeria do pavilhão B, com 398 homens, bem como a 3ª galeria também do pavilhão B, contendo 347 detentos, resultando no total de 745 presos que fazem parte desse grupo; os Balas na Cara, que tem 305 detentos abrigados na 2ª galeria do pavilhão F, assim como outros 244 homens que na 3ª galeria do pavilhão B, totalizando 549 presos; os Farrapos, que ocupam a 1ª galeria do pavilhão

<sup>1</sup> Informações obtidas através de entrevista com o Dr. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, cedida ao grupo no dia 17 de outubro de 2016.



D, com 242, juntamente com a 3ª galeria do mesmo pavilhão, abrigando mais 277 detentos do grupo, resultado no total de 519 presos; os Conceição, que estão segregados na 2ª galeria do pavilhão A, com 419 presos; e por fim os chamados Unidos pela Paz, que habitam a 1ª galeria do pavilhão A, totalizando 294 detentos.<sup>2</sup> Os pavilhões dos fundos (G, H, I e J) possuem capacidade reduzida.

Assim que o sujeito chega ao PCPA ele tem a possibilidade de escolher em qual galeria e em qual pavilhão deseja ser inserido. Caso ele não tenha contato com nenhum grupo criminoso ou com nenhum indivíduo que esteja preso no Central, ele é designado pelos agentes de maneira aleatória. Mesmo que esse sujeito não tenha ligação de longa data com o mundo do crime, precisará se adaptar ao grupo criminoso no qual foi inserido, pois quem controla as galerias são as próprias facções. Essas, por sua vez, testam os novos presos designados para habitar aquele local, para que assim possam construir determinados laços, trocando favores e serviços. Os presos convivem diariamente e compartilham a mesma realidade, então acabam sendo coagidos a se agrupar.

O preso sabe que simplesmente por pertencer a uma galeria, onde um grupo está na liderança, faz dele um alvo de outro grupo rival. Então o que se espera é que o preso se aproxime das lideranças de sua galeria para sua segurança, ou seja, a coesão ao grupo é vista como prevenção à violência que paira no ambiente (SEMINOTTI; SALLIN, 2011, p. 400).

Dentro do cárcere, há normas próprias de conduta que regem a vida dos detentos. Essas regras informais dizem como o sistema interno deve funcionar e obrigam, de certa forma, os sujeitos segregados naquele local a respeitarem-nas, sob pena de sofrerem punições. A facção protege os presos que estão sob sua guarda. Essa proteção se dá por meio de ações internas – que vão da segurança até o fornecimento de produtos de uso pessoal ou coletivo – e de ações externas – como o auxílio aos familiares dos detentos. Em vista disso, os sujeitos que ingressam em uma

2 Dados do mês de agosto de 2016, fornecidos pela assessoria da Fiscalização de Presídios de Porto Alegre (via e-mail).

galeria e passam a fazer parte de uma facção aceitam as regras do cárcere e tentam se aproximar dos líderes por uma questão de segurança e sobrevivência. Contudo, essa ajuda e proteção que é dada aos presos pelas facções é cobrada com trabalho e lealdade eterna ao grupo. O indivíduo sai do presídio devendo favores à facção. Funciona como uma troca de serviços, de favores e até mesmo de interesses.

Os presos são organizados de maneira hierárquica conforme o funcionamento e o perfil de cada facção. Há o chamado “representante da galeria”, também conhecido como “plantão”, que é o sujeito escolhido pelo grupo que ficará “responsável pelo controle dos conflitos entre os presos das galerias e pela imposição das regras aos comandados e representa os presos nas reivindicações dirigidas ao comando da segurança” (SEMINOTTI; SALLIN, 2011, p. 395).

É inegável a força que as facções possuem dentro do sistema carcerário, ficando evidente através do reconhecimento e da legitimidade que o Estado lhes concede, conforme demonstrado por Seminotti e Sallin:

[...] as facções são, hoje, reconhecidas pelo grupo da administração tendo legitimidade e poder para discutir e decidir procedimentos padrões e as relações na prisão. Dessa forma, o reconhecimento das facções, por parte da direção, fortalece esse tipo de liderança, reafirmando sua notoriedade no sistema penitenciário e o poder sobre o restante dos presos. (SEMINOTTI; SALLIN, 2011, p. 399).

A LEP – Lei de Execução Penal<sup>3</sup> – é diariamente negligenciada, pois dentro do presídio não há direitos humanos. Os presos vivem em condições subumanas de insalubridade e precariedade, ou seja, situações de constante violação as suas dignidades. O Estado não fornece insumos necessários aos apenados, tal fornecimento é feito pela facção, que é quem dá o apoio necessário para os detentos daquela galeria. Quem compra os materiais para que os presos possam sobreviver lá dentro, possam comer, ter fiação, rebocar uma parede, trocar uma lâmpada, ou até mes-

3 É a lei que trata das garantias e deveres atribuídos aos sujeitos condenados e internados, tendo como objetivo a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal.

mo arranjar uma TV, é a facção. Ou seja, as facções exercem o papel que o Estado deixa de cumprir. Conforme Dornelles (2008, p. 12), as facções exercem o domínio ocupando espaços criados pela omissão estatal.

O Estado fornece mensalmente para o PCPA em torno de vinte mil reais para o sustento de quase 5 mil presos, sendo que o aluguel arrecadado da cantina do PCPA é, em média, cinquenta mil reais<sup>4</sup> por mês, isso é, mais que o dobro do que é destinado para a casa prisional. Embora o valor auferido mensalmente pelo Estado com o aluguel do mercado existente dentro do Presídio Central seja maior do que o dobro revertido para o local, não é obrigatório que esse dinheiro retorne para o presídio como forma de investimento.

O mercado existente dentro do Presídio Central – comumente conhecido como “cantina” – comercializa mantimentos dos mais diversos, como refrigerantes, azeite, açúcar, e até produtos de higiene. Esses itens não são entregues aos presos pelo Estado. Os detentos precisam comprá-los na cantina com o dinheiro que lhes é trazido é através das visitas que recebem. Cada visita pode levar para o detento um valor mensal de em média cento e vinte reais<sup>5</sup>. Esse valor é arrecadado pela facção, que elege um indivíduo, chamado de “cantineiro”, para descer até a cantina existente dentro do PCPA e comprar os mantimentos. Esses mantimentos retornam à galeria e são revendidos pelo grupo criminoso para os presos com o preço inflacionado, fazendo com que a facção acabe lucrando através do superfaturamento que há na revenda desses produtos. Essa venda de mantimentos que há dentro das galerias ocorre através das chamadas “subcantinas”.

As subcantinas são espécies de mercados improvisados organizados pelos líderes das facções dentro das galerias, elas possuem a mesma função da cantina oficial, porém com produtos revendidos aos presos por um valor inflacionado, isto é, um valor muito mais alto do que o pago pelo produto na cantina. O lucro

4 Valores informados pelo Dr. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, em entrevista concedida ao grupo no dia 17 de outubro de 2016.

5 Valores informados pelo Dr. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, em entrevista concedida ao grupo no dia 17 de outubro de 2016.

que a facção arrecada com as subcantinas é muito maior do que o valor desembolsado para a compra desses produtos na cantina oficial.

Desse modo, os presos acabam ficando a mercê das facções, não tendo outra alternativa a não ser comprar os produtos nas subcantinas – que são controladas e têm o dinheiro revertido à facção. A partir disso ocorre o endividamento do preso. O sujeito cria dívidas com a facção, pois na maioria das vezes não possui dinheiro para pagar imediatamente o valor da compra. Sendo assim, o preso terá que arcar com esse encargo, mais cedo ou mais tarde, na forma de serviços que deverá realizar para a facção, ou seja, ele quitará a dívida prestando favores à facção, conforme lhe for solicitado.

Esses serviços prestados ao grupo podem ser dos mais diversos e podem ocorrer dentro ou fora do presídio. Muitas vezes acabam por envolver até a família do preso, como por exemplo, solicitando que a mesma guarde armamentos em sua residência ou que transporte drogas.

### **Da cooptação de presos para as facções criminosas**

A cooptação de presos para as facções criminosas ocorre de maneira semelhante à guerra, visto que as facções recrutam “soldados” para o mundo do crime.

Existem três tipos de presos que ingressam no Presídio Central. O primeiro tipo é o detento conhecido como “preso com sacola”<sup>6</sup>, que recebe assistência de pessoas que o visitam e trazem consigo determinada quantia de dinheiro e/ou mantimentos como materiais de higiene e alimentos para a semana. O segundo tipo de preso é o denominado “preso sem sacola”, que não possui auxílio externo e por esse motivo depende das facções de sua respectiva galeria. O terceiro tipo de preso é o chamado “preso caído”, esse apenado, além de não receber auxílio externo com mantimentos básicos de alimentação e higiene, também não é objeto de lucro para as facções por estarem em um estágio

6 Informações obtidas através de entrevista com o Dr. Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, cedida ao grupo no dia 17 de outubro de 2016.

avançado de dependência química não tem “utilidade” para as mesmas quando sair da prisão.

O Presídio Central tornou-se uma grande fonte de recrutamento para as facções e, principalmente, para o tráfico de drogas fora do ambiente prisional. A questão da superlotação dos presídios deixa de ser um problema e se torna um grande meio lucrativo para as facções, as quais encaram os presos que ingressam no presídio como objetos de cooptação para o crime. Inclusive os “congelamentos das galerias”<sup>7</sup> são vistos como problema para essas facções, já quando uma determinada galeria para de receber presos, essa também para de receber dinheiro e “soldados” para sua facção.

### Do impacto das facções criminosas no cárcere

O Presídio Central, hoje em dia, nada mais é do que uma grande empresa controlada pelas facções que lá habitam. O Estado não tem mais controle. A Brigada Militar tem seu poder de atuação limitado até as galerias, isto é, da grade da galeria para dentro quem lidera são os presos da facção que ocupa aquele local. Devido à superlotação, os presos não ficam mais agrupados em celas. As celas ficam abertas e eles se acomodam na própria galeria por causa da falta de espaço.

O termo “empresa” é usado para explicar a complexa maneira como o presídio funciona atualmente: os sujeitos segregados lá são organizados – por laços, lideranças, ou submissão – para fazer com que seja produzido dinheiro dentro do presídio, e esse seja enviado para fora. Esse dinheiro, por sua vez, é utilizado para diversos fins, para comprar armamentos, como forma de “apoiar”<sup>8</sup> os demais e suas famílias, para financiar o tráfico de drogas e a disputa de territórios, ou seja, para que a facção ganhe mais poder.

Em constante clima de tensão, devido ao exacerbado número de presos e às diferentes facções, o Presídio Central conta, ainda, com uma deficiência em sua estrutura física causada, so-

7 O termo “congelar galerias” significa, nos presídios, não mandar presos recém ingressos para uma galeria específica. Ocorrendo na maioria das vezes como forma de punição para a mesma.

8 Termo comumente utilizado pelos presos que significa ajudar o próximo com o que ele vier a precisar; prover, auxiliar, financiar.

bretudo, por sua superlotação. Tornando-se refém de uma rede de crimes e lucros das facções que, ao prevalecer-se de determinadas falhas, expande seus horizontes de maneira arbitrária e ameaçadora. “Nesse sentido, as facções, demonstram ser uma emergência e a expressão de um desequilíbrio em um fluxo natural do sistema prisional e, necessários para sua reorganização” (SEMINOTTI; SALLIN, 2011, p. 414).

### Do impacto das facções criminosas para a sociedade

Somada à falta de capacitação profissional dentro do presídio, a desatenção estatal em relação ao atendimento às necessidades básicas do preso o coloca em uma situação de dependência das facções criminosas. A deficiência do fornecimento de materiais essenciais para o mantimento do encarcerado deixa uma porta aberta para as facções acolherem um novo membro. Desamparados, os réus primários são obrigados a aceitar as gentilezas oferecidas pelos membros da facção que os acolheu para que tenham o mínimo de suporte que não lhes é ofertado pelo sistema. Tem-se, portanto, um sujeito que, após cumprir sua pena e sair do presídio, irá retornar à vida criminosa, seja por entender que essa é a sua vocação – visão que os membros das facções passam ao preso –, seja por dever de retribuição ao suporte que lhe fora ofertado pela facção dentro do presídio. Em função disso, considera-se a presença e dominação das facções criminosas dentro dos presídios como um dos fatores que mais contribui para a reincidência e para o cometimento de crimes que, comandados de dentro da prisão, afetam a sociedade como um todo. Em grande parte dos casos, inclusive, sujeitos que não pertenciam ao mundo do crime acabam por estabelecer uma aliança com a facção que dificilmente será rompida. Caso o sujeito, a fim de quebrar a relação delicada com a facção que o acolheu, se negue a cumprir os serviços solicitados pelo grupo, isso poderá lhe custar a própria vida ou a vida de amigos e familiares.

Para entendermos melhor esse cenário, podemos nos reportar aos ensinamentos de Foucault:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]. A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras. (2004, p. 259-261).

Os crimes ordenados de dentro dos presídios e cometidos fora deles afetam diretamente a sociedade e trazem consigo o crescente sentimento de impunidade por parte dos cidadãos. A sociedade, a par dos crimes cometidos nas ruas, porém com pouca oferta de informações acerca das causas que levam os ex-apenados a cometer novos delitos, reproduz discursos vingativos. Isso fica explícito nas relações sociais contemporâneas, pois “o clamor cada vez mais intenso por justiça e segurança a qualquer custo é a marca de um Estado comprometido com ações de cunho punitivo como resposta à violência” (FERREIRA, 2015, p. 86). A hierarquia das facções, porém, só tem a se beneficiar com a entrada de novos membros, pois serão os favores prestados a eles no sistema carcerário que lhes serão retribuídos posteriormente. Uma facção teria dificuldades de se sustentar sem novos membros dentro da galeria que domina. Portanto, quanto mais se prende, mais a sociedade tem uma falsa sensação de segurança e de justiça, mas o que ocorre na verdade é o contrário: quanto mais se prende, mais estamos alimentando a incidência da criminalidade.

Conforme o posicionamento de Cervini (2002, p. 44) sobre o tema, “é praticamente impossível educar para a liberdade em condições de não liberdade”. A ideia de segurança que a sociedade possui está vinculada à repressão, que é reforçada muitas vezes pela mídia, pois essa, por sua vez, através de matérias de cunho sensacionalista, apoia o encarceramento em massa e ajuda a reproduzir esse utópico cálculo de que quanto mais prendemos, mais seguros estaremos.

Somando todos os fatores que incidem sobre aquele que passa a integrar o sistema penitenciário, a conclusão à qual se

chega é a de que a ressocialização, almejada pela Lei de Execuções Penais, é, na prática, um grande mito. “O cárcere não é instrumento de ressocialização e nunca será, mas sim instrumento de exclusão, de segregação; é um confinamento para a morte” (KATO, 2005, p. 27). Ainda, segundo o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESC):

Elas não apenas controlam cadeias, mas também dominam territórios nas periferias das grandes cidades. Estão por trás do aumento da criminalidade. E agora dão mostras de que intensificam um processo de internacionalização que pode levá-las a se transformar em organizações. [...] “O fato é que as facções cresceram e crescem justamente na ausência, incompetência e omissão do Estado”, diz coronel reformado da PM-SP José Vicente da Silva Filho, que foi secretário nacional de segurança pública em 2002.[...]”

## Da inércia estatal

Enquanto titular do direito de punir, cabe ao Estado a custódia do preso condenado para a execução de sua pena, de acordo com o que estabelecer a Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execução Penal, sempre observando os princípios constitucionais e as garantias previstas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país. Constituem objetivos da execução penal, segundo doutrina de Avena:

O art. 1º da L. 7.210/1984 estabelece os dois fins primordiais da execução penal: *a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado*. Pelo primeiro, busca-se concretizar o jus puniendi do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social. (2015).

A presença e dominância de facções criminosas em galerias inteiras do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), e as consequências de seu poder no cárcere, são fatores que implicam não

somente o descumprimento das finalidades da execução penal, como também a violação de diversos direitos humanos dos presos. Não obstante o caráter criminoso de tais organizações, há que se analisar a responsabilidade estatal frente à realidade do sistema carcerário: as facções alimentam-se e fortalecem-se às custas da inércia do Estado, que não cumpre as determinações da legislação ao não oferecer as condições mínimas para que a execução penal alcance seu objetivo. Nesse sentido, pondera Nucci: “Parece-nos que a questão autenticamente relevante não é a alegada *falência da pena de prisão*, como muitos apregoam, em tese, mas, sim, a derrocada da administração penitenciária, conduzida pelo Poder Executivo, que não cumpre a lei penal, nem a execução penal. Não se pode argumentar com a *falência* de algo que nem mesmo foi implementado” (2013, p. 90).

No que concerne ao PCPA, a omissão do Estado foi o que levou a casa prisional ao vergonhoso primeiro lugar no *ranking* das piores unidades prisionais do Brasil, segundo a CPI do Sistema Carcerário de 2008:

A CPI constatou ainda, em alguns Estados, a omissão e conivência do Poder Público com organizações criminosas, que interferem na organização interna dos estabelecimentos penais e que, de dentro do cárcere, comandam o crime organizado. Diante das constatações mencionadas, impõe-se à CPI a decisão de RESPONSABILIZAR os Estados de [...] Rio Grande do Sul, [...]pela omissão no cumprimento da legislação aplicável à espécie, pelas históricas e continuadas violações aos direitos humanos dos encarcerados e pela precariedade do sistema prisional brasileiro.

Ainda no século XVIII, Beccaria asseverou:

[...] parece que no sistema penal vigente, segundo a opinião dos homens, prevalece a ideia da força e da prepotência sobre a da justiça; porque se atiram, em promiscuidade, na mesma masmorra os acusados e os convictos; porque a prisão é antes um suplício do que uma custódia do réu; e porque a força interna, tutora das leis, está separada da externa, defensora do trono e das nações, quando deveriam estar unidas. (2013, p. 44).

A percepção de Beccaria sobre o sistema penal parece amoldar-se perfeitamente aos dias atuais, com a ressalva de que a existência do crime organizado no presídio, que assevera a desumanização no cárcere, somente é possível em razão da conivência estatal.

## Da inobservância da lei de execução penal

Em vigor desde 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) é um avanço no que diz respeito à definição dos objetivos da prisão, bem como às garantias mínimas do condenado e do preso provisório, como elucida Dotti:

As regras mínimas de execução penal foram editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (1982). Após vinte e um anos, tais regras não perderam atualidade. Ao reverso, elas mantêm rigorosa harmonia com as reivindicações dos trabalhadores sociais envolvidos com a teoria e a prática da execução das penas privativas de liberdade. O ideário das regras tratou: a) dos limites ao poder de jurisdição da execução penal, a fim de se garantir ao condenado, ao internado e ao preso provisório o exercício dos direitos não afetados pela condenação b) da assistência a ser prestada pelo Estado com a solidariedade comunitária c) da classificação dos condenados à pena de prisão segundo seus antecedentes e personalidades d) da obrigatoriedade do exame criminológico e) do devido processo para apuração e das faltas disciplinares etc. [...] As normas traduziram mais um esforço dentro da atmosfera de anomia que dominou amplamente o amaldiçoado mundo das prisões. Esperava-se que o implemento de condições e de meios humanos e materiais pudesse não somente efetivar as regras mínimas como também recuperar muitos dos habitantes das sucursais do inferno, hóspedes da desgraça e clientes da violência e não raro vítimas da omissão ou indiferença do Estado, ao desamparar o exercício de direitos naturais e imprescritíveis. A histórica luta pela codificação da execução penal alcançou o seu ponto alto com a edição da Lei 7.210, de 11.07.1984 e com a reforma da Parte Geral do Código Penal, por meio da Lei 7.209, da mesma data. (DOTTI, 2003, p. 264-279).

Sem embargo, mesmo passados mais de trinta anos de sua publicação, o Estado não consegue cumpri-la integralmente,

perpetuando a situação caótica da execução penal no Brasil. Tais omissões refletem, de forma especial, o domínio das facções criminosas atuantes no PCPA.

## Da Classificação

Quiçá a omissão que mais contribui para o império do crime organizado, o artigo 5º da LEP, determina a classificação do condenado “segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984). De acordo com Avena, a classificação trata-se de um direito do preso, de forma que garanta a execução da pena e que promova sua reinserção na sociedade:

Em outras palavras, a classificação é direito do preso, visando à diferenciação dos inúmeros sentenciados, para que cada um receba o tratamento que favoreça a sua reinserção social, respeitadas as diferenças existentes entre eles, propiciando-se o cumprimento da pena de acordo com suas condições e necessidades. (AVENA, 2015, p. 43)

No Presídio Central, contudo, tal direito não é assegurado ao preso. Com o advento da liberação de circulação dos presos nas galerias, o Estado renunciou o seu controle, o passando ao domínio das facções criminosas. Diante da impossibilidade de garantir a vida e integridade dos presos que ingressam no Presídio Central, a administração passou a questionar os presos sobre em qual galeria esses gostariam de cumprir sua pena. Conforme apontado na Representação pela violação dos direitos humanos no Presídio Central, apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Em vez de atender às exigências legais de individualização da pena e/ou da natureza da prisão, isto é, se provisória ou decorrente de sentença condenatória, quando um preso chega ao PCPA, ele é indagado acerca da galeria de sua preferência ou, em outras palavras, acerca da galeria na qual ele não corre o risco de ser executado. Isto pelo simples fato de que não é o Estado que irá garantir a sua segurança dentro da galeria, mas os próprios presos ou, mais precisamente, a facção criminosa que controle a galeria “escolhida”. (AJURIS, 2013).

O descumprimento da classificação conforme os antecedentes e personalidade do condenado acaba por facilitar a cooptação de novos “soldados” para as facções criminosas. Ocorre que o preso primário cumpre pena com os demais, como os reincidentes e também aqueles que cometeram crimes com grave violência. Dessa forma, considerando que a administração do PCPA não tem livre acesso às galerias, muitos presos que antes não tinham vinculação com qualquer facção acabam sendo cooptados em troca de segurança e assistência, que não lhes são fornecidas pelo Estado. Como consequência, acabam em dívida com a organização, comprometendo-se à prática de diversos crimes quando de sua liberação.

## Da Assistência

Sem dúvidas, o direito com a menor concretização, no âmbito do Presídio Central, previsto na LEP é a assistência ao preso. Com efeito, o preso que ingressa no PCPA deveria ser provido pelo Estado com assistência material, médica, jurídica, educacional, social, religiosa, visando à prevenção do crime e orientação do retorno à convivência em sociedade, consoante preceituam os artigos 10 e 11 da LEP.

A assistência material corresponde à alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme artigo 12 da LEP. Quando o preso chega ao PCPA, e durante a execução de sua pena, não lhe é fornecido qualquer material de higiene, cobertor ou vestuário. Por consequência, os presos que recebem visita são auxiliados por seus familiares, contudo, aqueles que não têm apoio da família, ou que não têm condições financeiras, recorrem às facções criminosas, que providenciam aquilo que o Estado deveria, mas não fornece, e cujo preço será pago com serviços à facção.

Quanto à alimentação, são servidas três refeições diárias, preparadas na cozinha “geral” do PCPA. Além disso, existe uma “cantina” que vende produtos não fornecidos pelo Estado, cujo proprietário fatura aproximadamente R\$ 30.000,00 mensais, de acordo com a CPI do Sistema Carcerário, realizada em 2008:

Há uma mercearia no interior do estabelecimento, arrendada mediante licitação, com vendas de produtos acima dos preços de mercado, cujos proprietários faturam cerca de R\$ 30.000,00 por mês. Lá, vende-se de tudo: cigarro, café, açúcar, óleo, arroz, feijão, sucos, sabão, detergente, bolacha, pastel para fritar. Produtos similares aos comercializados na “vendingha” não podem ser trazidos pelos familiares aos presos, para obrigá-los, assim, a comprar os da mercearia. (2008, p. 155)

Como não há permissão para os presos saírem das galerias para adquirirem os produtos da cantina, cada galeria escala um preso, chamado “cantineiro”, que prepara a lista de compras com as solicitações dos presos da respectiva galeria. Ocorre que para realizar tal tarefa, o cantineiro chega a aplicar 30% sobre o valor cobrado na cantina, criando um mercado paralelo para a alimentação. Sobre a comida no PCPA, elucida o estudo de Rudnicki:

A cozinha geral funciona, segundo informações colhidas, entre 3 e 22 horas, o café começa a ser distribuído às 5 horas da manhã e a limpeza se estende após o final do jantar. O almoço é entregue a partir das 10 horas e o jantar das 16. Devido ao elevado número de presos e pelo fato de a cozinha ter sido dimensionada para uma cadeia com menor população, o preparo das refeições está dividido em dois turnos. Para a cozinha geral estão designados 47 presos e para o refeitório, 15 (o ideal seria 45 e 14, respectivamente). O segundo o sargento responsável pela formação e acompanhamento do grupo informou que, para evitar a falta de mão de obra, sempre há alguém de reserva. (RUDNICKI, 2011, p. 524).

[...] O preso 10, [...] era o cantineiro da 2ª galeria do pavilhão A há três anos e meio. Ele explicou que o cantineiro abastecia a galeria de materiais que a cadeia não oferecia, [...] O trabalho consistia em, à noite, preparar uma lista com as necessidades dos presos da galeria, recolher o dinheiro e ir ao “supermercado” (expressou-se de forma irônica) para, na volta, dividir os produtos entre os compradores. Reclamou que na cantina faltavam produtos e pessoal, e que havia burocracia demais (citando notas fiscais em três vias). Há que se destacar que apenas o cantineiro podia sair da galeria para ir até a cantina uma vez por dia. Essa é medida de organização e, em especial, de segurança. Como os presos se dividem por facções inimigas, seria impensável que todos pudessem ir ao que o preso 10 chamou de “supermercado”. Por isso,

cada cantineiro mantém, na sua galeria, uma mini cantina onde vende bolachas, refrigerantes e outros produtos. O preso 10 revelou aplicar ágio de mais ou menos 30% e que parte desse dinheiro era usada para preparar o almoço das visitas. Ao todo, calculou, girava com uma média semanal de R\$ 10 mil. (RUDNICKI, 2011, p. 529)

Assim, mais uma vez, percebe-se que o preso no PCPA vê-se incluso em um sistema que prejudica aquele que não tem condições financeiras ou aporte familiar, obrigando-se à sujeição de condições deploráveis fornecidas pelo Estado ou a cooperar com organizações criminosas, vendo-se cada vez mais distante da finalidade de reinserção na sociedade almejada pela Lei de Execução Penal.

Os artigos 14 e 15 da LEP asseguram a assistência médica e jurídica. Como se percebe, tanto a assistência à saúde quanto a jurídica tutelam direitos básicos à garantia da condição humana do preso. Avena conceitua:

Como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional. Pode ocorrer que, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, já esteja ele acometido de alguma patologia, ou então que venha a contraí-la durante a execução da pena. [...] A incidência na fase executória do princípio da jurisdicionalidade faz que sejam asseguradas aos presos e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção probatória, direito de petição, entre outros. Sendo assim, revela-se de fundamental importância a prestação de assistência jurídica aos segregados, visando tornar efetivas essas garantias ao longo da execução. Nos termos do art. 15 da LEP, a assistência jurídica estatal deve ser propiciada aos presos e internados pobres, assim compreendidos aqueles que não possuem recursos financeiros para constituir advogado particular a fim de acompanhar a execução da sentença criminal, defendê-los nos incidentes pertinentes à fase executória e requerer benefícios (progressão de regime, livramento condicional, saídas temporárias, indultos, remições), além da possibilidade, por vezes presente, de ser buscada a reparação de erros judiciários ocorridos no curso do processo de conhecimento por meio do ajuí-

zamento de revisões criminais ou impetrações de *habeas corpus*. (AVENA, 2015, p. 57-58).

O direito à saúde, em especial, merece uma atenção redobrada do Estado, posto que o mesmo tem a custódia do indivíduo, sendo assim responsável por sua integridade física. De outro lado, o direito à assistência jurídica consiste na resistência do preso ao poder Estatal, portanto, é uma garantia que não pode ser suprimida ou atenuada, sob pena de inflar o poder punitivo do Estado e criar uma situação de desigualdade frente ao indivíduo. Em relação à assistência jurídica, assevera Marcão:

Impressiona, mas é importante consignar que em mais de uma década de exercício das atividades de Ministério Público, como promotor de justiça com atribuições junto a execução penal, não tive oportunidade de me deparar, no exercício das funções, com mais do que 5 (cinco) agravos em execução, o que por si só demonstra que algo não vai bem na execução, no que tange à intensidade da atuação defensiva. Não é por outra razão que o Jornal Folha de S. Paulo fez publicar em 13.12.2002, no Caderno Cotidiano, p. C1, matéria assinada por Gilmar Pentead, intitulada: "49% dos condenados ficam sem advogado". Daí, duas graves conclusões decorrem: a primeira a indicar que existem muitas execuções penais tramitando à revelia da defesa a segunda a demonstrar que, mesmo com a atuação defensiva, muitas vezes não são discutidas, a fundo, questões envolvendo relevantes indagações e consequências nos destinos da execução e na vida do encarcerado. (MARCÃO, 2004).

De outro turno, a assistência educacional, como prevista nos artigos 17 a 21-A da LEP, é prestada em uma quantidade ínfima em relação à população carcerária do Presídio Central. Segundo dados estatísticos publicados em outubro de 2016 pela Superintendência dos serviços penitenciários (SUSEPE, 2011), a população carcerária totaliza 4.676, dos quais apenas 191 homens realizam atividades educacionais, portanto, menos de 5% das pessoas sob custódia do Estado tem assegurada a assistência educacional.

De fato, o maior entrave à concretização do direito do preso à assistência esbarra no domínio das galerias pelo crime organizado. Frente à impossibilidade de acesso aos presos nas

galerias, a assistência médica e judiciária fica submetida ao alvitre das facções, as quais decidem se e quando um preso pode sair da galeria para receber tratamento médico ou jurídico. Igualmente, considerando que as refeições são entregues na porta da galeria, não há como assegurar que a alimentação seja efetivamente distribuída em quantidade suficiente para todos os presos. Mais uma vez, o descaso do Estado diante da situação do Presídio Central acaba por assegurar às facções o domínio sobre os demais presos, bem como o ingresso de presos à organização, como forma de diminuir o impacto do cárcere em suas vidas. É o que confirma a Representação pela violação de direitos humanos à CIDH:

Como o Estado brasileiro não cumpre sua obrigação de prover assistência material aos presos do Presídio Central de Porto Alegre, deixando-os absolutamente desprovidos do básico para a sobrevivência, os reclusos, por serem, em sua maioria, provenientes das camadas menos abastadas da sociedade, acabam por aderir a uma rede complexa que mistura a prática de comércio a preços extorsivos com a solidariedade entre os presos, proporcionando a formação de grupos denominados de facções (ou falanges) criminosas, caracterizadas pela constituição de uma comunidade carcerária com sua própria estratificação social, formando grupos informais, lideranças, costumes e mecanismos próprios de controle local. Assim, quando um preso ingressa no Presídio Central de Porto Alegre, além de iniciar conhecido processo de "prisionalização" (processo de transformação pessoal do sujeito e de assimilação da cultura prisional, com desenvolvimento de novos hábitos, adoção de um linguajar local, etc.) submete-se a um desastroso processo de socialização desse indivíduo preso, observando uma dinâmica de interação de facções criminosas e da administração carcerária. (AJURIS, 2013).

## Do Trabalho

Dispõe o artigo 28 da LEP que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva." Nesse ínterim, pode-se dizer que a administração do PCPA confere condição de dignidade humana, por meio do trabalho, a uma população de 721 presos, ou seja,



aproximadamente 16% da população carcerária (SUSEPE, 2011). O reduzido número de trabalho ofertado no PCPA não reflete a importância de tal direito, conforme assevera Avena:

São indiscutíveis as vantagens do trabalho para o apenado, pois além de lhe possibilitar uma fonte de renda, permite a redução de sua pena por meio do instituto da remição (à razão de um dia de pena por três dias de trabalho – art. 126, § 1º, da LEP) e, na medida em que profissionaliza, constitui fator importante para a ressocialização. (AVENA, 2015).

A falta de oportunidade de trabalho ao preso havia sido apontada pela CPI do Sistema Carcerário de 2008:

A ociosidade e a falta de perspectiva no estabelecimento são generalizadas, uma vez que apenas 100 presos estudam e 400 trabalham em atividades sem qualquer expressão econômica, as quais não oferecem qualquer oportunidade no mercado cada vez mais exigente. (BRASIL, 2008, p. 154)

Embora decorridos oito anos, não há mudanças significativas no que tange ao trabalho oferecido no PCPA. É que, ainda que se tenha elevado o número de presos trabalhando, o trabalho oferecido não contribui para a reinserção do indivíduo na sociedade, tendo em vista que as atividades oferecidas não oportunizam ao apenado qualquer inserção no mercado de trabalho quando de sua liberdade.

Além disso, a realização de tarefas próprias da administração, coloca os presos em situação de risco, porquanto aqueles que exercem tais atividades, como “plantão de chave”, sofrem represálias das facções criminosas. Por fim, não há remuneração pelo serviço prestado, conforme preceitua o artigo 29 da LEP. Como delata a Representação pela violação de direitos humanos à CIDH:

Em verdade, no que tange ao trabalho, importa ter em conta que o prédio do PCPA não possui sequer estrutura para isso, já que foi construído para receber apenas presos provisórios e não condenados. O espaço de trabalho possível no PCPA está restrito a atividades próprias da administração, como o “plantão de chave”, que são ilegalmente cedidas aos presos. Mas também aqui há graves problemas. As facções são manifestamente contra a realização de tare-

fas administrativas pelos detentos. Sob a sua perspectiva, essas atividades são trabalhos “prestados para a polícia”. Aqueles que as aceitam são rejeitados pelo restante dos presos e passam a correr riscos dentro da prisão. Outros, por medo, negam-se a trabalhar para a administração. [...] Cria-se mais uma condição de poder e vulnerabilidade no interior do cárcere, pois aquele apenado que não recebe visitas para obter itens básicos e dinheiro para sua permanência no tempo de cárcere, ficará obrigado a comprar de outro apenado, sem ter numerário. Forma-se um comércio clandestino de itens de sobrevivência cujas moedas de pagamento são as mais variadas, de favores sexuais a dívidas que se pagarão fora do cárcere, inclusive com a prática de novos delitos.

Logo, a ausência de remuneração, conforme determina a Lei de Execução Penal, enseja a violação de direitos humanos e a dignidade do preso. Em afronta à legislação, o trabalho prestado é sem remuneração, em precárias condições, sob pressão e humilhação, de modo a forçar o preso a evitar a vinculação ao trabalho, cedendo à ociosidade e perdendo a oportunidade de remição da pena. (AJURIS, 2013).

Portanto, omissão estatal quanto à escassez de oportunidade de trabalho e à falta de remuneração à qual são submetidos os presos, corrobora para a ociosidade do preso e permite – outra vez mais – que as facções criminosas exerçam seu poder sobre os que não possuem condições financeiras, obrigando-os a se vincular a essas.

## **Dos Estabelecimentos Penais**

O título IV da Lei de Execução penal elenca as disposições gerais sobre os estabelecimentos penais, a separação de presos, bem como as regras específicas de cada tipo de estabelecimento penal.

Inicialmente, impende destacar que o Presídio Central foi projetado em 1950 e concebido para receber presos provisórios. Conforme consta na Representação pela violação dos direitos humanos no PCPA (AJURIS, 2013), “o presídio foi originalmente projetado para ter celas individuais, banheiro, refeitório, e um número máximo de seiscentos presos. Essa proposta, no entanto, nunca se concretizou”. A derrocada do PCPA, em grande

parte, se deve ao desinteresse do Estado, que desde o início utilizou o PCPA para fins diversos daqueles o qual foi projetado. Como consequência disso, bem definiu o relator da CPI do Sistema Carcerário (2008), quando disse que o PCPA tornou-se uma “masmorra do Século 21”, afirmando em diligência realizada no Presídio Central:

Apelidada de “masmorra”, a parte superior do presídio é o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado... uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! (BRASIL, 2008, p. 154-155).

Segundo dados divulgados em outubro de 2016 pela SU-SEPE, atualmente o PCPA conta com 2.069 vagas para presos provisórios. Contudo, a lotação atual é de 4.676 presos, sendo 2.771 provisórios e os demais definitivos. De acordo com o Laudo técnico de inspeção predial realizado em 2012 pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do RS (IBAPE/RS), a capacidade da edificação do PCPA é de 2.069 presos, sendo assim:

É um complexo prisional constituído de pórtico de entrada, sala de visita, pavilhão administrativo, oficina de serralheria, gráfica, ambulatório, cantina e refeitório, almoxarifado, capela, setor de segurança, corredor, alojamentos da brigada e dez pavilhões: A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, com nove pátios internos. A edificação possui uma área construída de 26 mil m<sup>2</sup>, que se encontra assentada sobre um terreno com área superficial de aproximadamente 90 mil m<sup>2</sup> [...] (IBAPE, 2012).

A histórica superlotação do PCPA ofende o determinado pelo artigo 85 da Lei de Execução Penal e acarreta a violação de diversos direitos humanos. Não por acaso, a existência de facções no Presídio Central tem relação direta com a superlotação do estabelecimento (aliada à falta de planejamento estatal). Foram esses fatores que levaram a administração do PCPA a agrupar quatro celas, antes individuais, improvisando um banheiro em

cada, a fim de evitar que os presos tivessem que se deslocar para o banheiro. Posteriormente, em razão da superlotação, o PCPA passou a ser dividido apenas por galerias. A ruína do PCPA é narrada na Representação à CIDH:

Na altura, as celas eram individuais e não possuíam banheiros. Os banheiros eram coletivos, localizados no final do corredor. O seu uso, portanto, colocava a necessidade de abrir a cela e de acompanhar o detento. O crescimento do presídio e a superlotação inviabilizaram isso. As celas que eram individuais foram reunidas, de modo que quatro celas individuais deram lugar a uma cela coletiva com oito camas de cimento e, ao centro, foi improvisado um banheiro. [...] Como as celas coletivas já não mais comportavam o número de presos, as suas portas foram removidas, para que os detentos pudessem ocupar também o corredor das respectivas galerias. O PCPA deixou de ter celas; passou a ter galerias. O único portão de segurança, a separar os presos do pessoal da administração, tornou-se, assim, o portão da galeria. [...] A liberação dos presos das celas, com a retirada dos agentes penitenciários e policiais do interior das galerias, gerou uma espécie de “administração compartilhada” do estabelecimento prisional, na qual o Estado tem controle apenas dos corredores de acesso e alas administrativas, ao passo que os presos passaram a se organizar em facções criminosas e controlar internamente a prisão. (AJURIS, 2013).

Por outro lado, a divisão em galerias impossibilitou a aplicação do disposto no artigo 84 da LEP, que determina que os presos provisórios devem ser separados dos condenados. Tal separação não importa em criar estabelecimentos distintos, contudo, segundo Avena, o estabelecimento que abrigue presos provisórios e condenados deve isolá-los:

A despeito da classificação legal dos estabelecimentos penais e das diversidades entre eles, a lei não obriga o Poder Público à construção de prédios separados para abrigar cada um deles. Nesse viés, assegura o art. 82, § 2º, da LEP que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados. Tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos. (AVENA, 2015, p. 188).

A separação deve ser feita tanto em relação ao preso provisório e o condenado, quanto entre esses em razão de ser réu primário ou reincidente. Tal separação é plenamente oportuna em vista da finalidade da LEP, qual seja, a posterior reinserção do condenado à sociedade. A atual separação do Presídio Central, por galerias, contribui para que o preso crie laços com criminosos mais experientes, vinculando-se às facções criminosas ou mesmo fortalecendo suas relações com elas. Como afirma Nucci:

Não se pode conceber que condenados definitivos compartilhem espaços conjuntos com presos provisórios. Estes estão detidos por medida de cautela, sem apuração de culpa formada, podendo deixar o cárcere a qualquer momento, inclusive em decorrência de absolvição. Se forem mantidos juntamente com sentenciados, mormente os perigosos, tendem a absorver defeitos e lições errôneas, passíveis de lhes transformar a vida quando deixarem o cárcere. Além disso, estão sujeitos a violências de toda ordem, tornando a prisão cautelar uma medida extremamente amarga e até mesmo, cruel. Sob outra ótica, também não tem o menor cabimento a mistura, na mesma cela, ou nas mesmas atividades, do condenado primário com o reincidente. Este apresenta, sem dúvida, maior tendência à criminalidade, tanto que já possui condenações variadas. O outro é estreado, podendo nunca mais tornar a delinquir, desde que consiga ser convenientemente reeducado. Para isso, o Estado deve assumir a responsabilidade de não prejudicar o seu aprendizado, não permitindo que conviva com delinquentes habituais, muito mais distantes de qualquer chance de ressocialização efetiva. Se um ou outro preso, reincidente e perigoso, é recalcitrante ao processo educacional que a pena lhe visa impor, não pode contaminar a maioria da população carcerária, que apresenta condições de melhora, desde que o Estado cumpra a sua parte no método imposto por lei. (NUCCI, 2010, p. 529-530).

A ingerência do Estado sobre as galerias torna possível a expansão dos negócios das facções criminosas, que têm ali um espaço para planejar e ordenar a execução do tráfico de drogas fora do presídio, dentre outros diversos crimes, sem que o Estado as fiscalize. Sob a custódia do Estado, presos organizam-se para a prática de crimes, dominam outros presos, violam direitos humanos, fazem girar um comércio ilegal e ordenam a execução

de crimes e de grupos rivais fora do presídio, de dentro de uma galeria na qual a administração penitenciária não tem poder.

No passado, essas facções possuíam determinadas ideologias. Com o passar do tempo, essas ideologias se perderam, dando lugar a estruturas de poder normalmente ligadas ao tráfico de drogas e não limitadas ao espaço físico do PCPA. Isso significa que quem controla uma determinada galeria, não apenas controla o tráfico de drogas naquela galeria, como o tráfico de drogas de uma determinada região da cidade, da qual provêm os presos daquela galeria. Há uma espécie de correlação entre o domínio de uma galeria e o controle de pontos de venda de droga de determinada região da cidade. (AJURIS, 2013).

Conquanto projetado para custodiar presos provisórios, o Presídio Central é hoje uma penitenciária, posto que abriga tanto presos provisórios quanto condenados. O artigo 88 da LEP prevê que o condenado deva ser alojado em cela individual, com dormitório, sanitário e lavatório, tendo como requisitos a área mínima de 6 m<sup>2</sup> e “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana” (BRASIL, 1984). Como se sabe, as condições do PCPA são deploráveis. Segundo a CPI do Sistema Carcerário (BRASIL, 2008), as celas, com capacidade para 4, 6 ou 8 presos, abrigam atualmente 20, 25 ou 30 presos. No que diz respeito à salubridade, destacamos o Laudo Técnico de Inspeção Predial no Presídio Central de Porto Alegre:

O sistema de instalações hidrossanitárias vistoriado foi constituído pelas redes hidráulicas, sanitárias, de esgoto pluvial e reservatórios. A rede de água atualmente utilizada é a própria rede de incêndio, que abastece até mesmo a cozinha geral do presídio, constatando-se uma imensa perda de desempenho do sistema, que decorre da obstrução da tubulação e de vazamentos generalizados nos sanitários das celas das galerias. Nas vistorias efetuadas, além das desconformidades acima, foram identificados os problemas a seguir elencados e absoluta ausência de manutenção das instalações hidrossanitárias:

- redes hidráulicas esclerosadas, sem fluxo de abastecimento de água, com alimentação da cozinha e galerias através de mangueiras da rede de incêndio;

- inexistência de rede de esgoto na cozinha, com coleta através de canaletas com escoamento sobre o piso, sem tubulação e tampas de proteção nas caixas de passagem;
- inexistência de rede de esgoto nos banheiros das celas (individuais) e galerias (coletivos), sem caixas de coleta, havendo um escoamento rudimentar através de engates de garrafas PET;
- esgoto cloacal dos banheiros das celas e das galerias escoado diretamente para os pátios, escorrido pelas paredes e por valas a céu aberto nos pátios;
- evidências de reparos precários em tubulação de PVC nos ramais hidráulicos dos banheiros das celas. (IBAPE, 2012). (grifo nosso)

O PCPA está longe de cumprir o que a LEP determina aos estabelecimentos penais. A superlotação, a falta de separação dos presos, a liberação de circulação de presos nas galerias e sua ingerência pelo Estado, e a assombrosa condição de insalubridade a qual são submetidos os presos, criam uma situação de miserabilidade própria para o fortalecimento das organizações criminosas. A inércia estatal, que, em troca da promessa de não realização de motins, é conivente com o domínio das facções criminosas dentro das galerias, é um dos fatores que potencializa o poder do crime organizado.

### Da ausência de medidas efetivas frente às constatações da ruína do Presídio Central De Porto Alegre

As constatações de condições subumanas às quais são submetidos os presos do PCPA não são novidade. Nos últimos anos, contudo, foram realizadas diversas inspeções na tentativa de que o poder público intervenha frente à situação calamitosa do presídio.

Em 2008, a CPI do Sistema Carcerário apontou as seguintes irregularidades:

Em todos os Estados diligenciados, o desrespeito e o descumprimento da legislação nacional se expressa na falta ou deficiência de assistência jurídica; superlotação; inexistência de políticas de ressocialização; deficiência da assistência

médica, farmacêutica, psicológica, odontológica e social; prática generalizada de maus-tratos; desvios de conduta dos agentes públicos; omissão do Poder Judiciário e do Ministério Público; arquitetura antiga e inadequada dos estabelecimentos prisionais; irregularidades nos contratos de prestação de obras, serviços e fornecimento de alimentação; deficiência humana e material do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; insuficiência de recursos e falta de política de apoio aos egressos; e inexistência de controle social sobre a gestão do sistema penitenciário. A CPI constatou ainda, em alguns Estados, a omissão e conivência do Poder Público com organizações criminosas, que interferem na organização interna dos estabelecimentos penais e que, de dentro do cárcere, comandam o crime organizado. (BRASIL, 2008, p. 471-472).

Diante das ilegalidades constatadas, a CPI responsabilizou o Governo do Estado, recomendando as seguintes providências:

#### RIO GRANDE DO SUL:

1 – Recomendar ao Governo do Estado as seguintes providências em relação ao Presídio Central de Porto Alegre: a) proibição de ingresso de novos presos; b) interdição imediata dos pavilhões que estão sem condições de acomodar presos; c) desativação do estabelecimento em face da evidente falta de estrutura para a execução da pena;

2 – Recomendar que sejam designados gestores civis para o Presídio Central de Porto Alegre. (BRASIL, 2008, p. 478).

Em 2009, o Conselho Nacional De Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) realizou uma visita de inspeção ao Presídio Central, na qual, igualmente, verificou-se a superlotação do PCPA, bem como as péssimas condições estruturais, da salubridade e da falta de separação de presos:

O PCPA foi construído em 1959. O pavilhão “B” foi reformado pela última vez em 2003 e o pavilhão “D” em 2004. Possui uma das alas interditadas (pavilhão “C”), após total destruição por parte dos detentos. As infiltrações nas paredes são visíveis, inclusive nas alas recentemente inauguradas. **O presídio possui extensa área onde é lançado o lixo a céu aberto, onde escorre água e esgoto o dia todo, contribuindo para a proliferação de insetos e pragas. Durante a inspeção, foram vistas várias ratas percorrendo o pátio e as paredes externas das galerias.**

Os Promotores de Justiça que nos acompanhavam relataram que o Ministério Público já propôs ação civil pública em face do Estado visando a retirada do lixo do local, mas as decisões judiciais ainda não haviam sido cumpridas. Ademais, os quatro novos pavilhões construídos no final do ano de 2008, com capacidade para 492 vagas, não resolveram a questão da superlotação carcerária. **Presos provisórios e condenados dividem mesmas celas e pátio de banho de sol**, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 84, da Lei de Execução Penal. (CNPCP, 2009, p. 3) (grifo nosso)

Como já verificado por outros órgãos, o CNPCP também faz referência ao domínio das facções criminosas no PCPA:

Ficou bastante claro durante as inspeções que não há um enfrentamento claro do problema do sistema prisional gaúcho, pois as unidades prisionais estão sob o comando das diversas facções lá instaladas (Manos, Brasas, Abertos, Unidos, dentre outros), que utilizam de “plantões” para a comunicação com a administração do estabelecimento prisional. Quaisquer medidas que sejam adotadas no interior dos estabelecimentos depende de prévia “autorização” concedida pelas facções. A CPI do Sistema Prisional já havia apontado que no PCPA são realizadas algumas “concessões” a fim de estabelecer a paz no interior do estabelecimento. Por outro lado, aquele detento que não se agregar a qualquer facção ou não custear as despesas exigidas no interior do cárcere pelos outros presos, não se comunicará com a administração do sistema prisional e, com isso, não conseguirá assistência material, à saúde, jurídica, dentre outras. Em resumo, a sua dignidade humana será aviltada a cada dia de cumprimento de pena no cárcere. A gravidade do fato noticiado merece adoção de medidas urgentes por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública. (CNPCP, 2009, p. 3).

Em conclusão, o CNPCP recomendou que as seguintes providências fossem tomadas:

Visando assegurar a dignidade humana dos presos e o cumprimento do disposto na Constituição da República e na Lei de Execução Penal, é imprescindível a adoção de medidas emergenciais objetivando aumentar o número de vagas no sistema prisional, assim como reformar e reestruturar as unidades prisionais visitadas, extirpando as infiltrações, lixões e as estruturas físicas precárias. De igual maneira, é

necessário assegurar que cada preso possua cama e colchão para dormir, já que atualmente os detentos estão amontoados em pequenas celas, onde espalham espumas pelos corredores para poderem repousar. Enfim, a Força tarefa implementada no Estado deve transformar os discursos proferidos e promessas efetuadas em ações concretas em favor do sistema prisional gaúcho. [...] Merece destaque negativo a falta de gestão administrativa demonstrada pela Secretaria da Segurança Pública do Estado, notadamente no trato da questão referente ao sistema prisional. A realidade exige intervenções imediatas que, necessariamente, não estão adstritas à propalada burocracia típica da estrutura do Estado. (CNPCP, 2009, p. 14)

Em janeiro de 2013, diante da omissão do Estado, que não tomou medidas para enfrentar as situações enunciadas acima e não adotou as recomendações propostas, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, a Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – AMPRS, a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - ADPERGS, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, o Conselho da Comunidade para Assistência aos Apenados das Casas Prisionais Pertencentes às Jurisdições da Vara de Execuções Criminais e a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre, dentre outras entidades, apresentaram uma Representação pela Violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre (AJURIS, 2013), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com pedido de medidas cautelares.

A CIDH decidiu sobre a representação através da Resolução n.º 14/2013 referente à Medida Cautelar No. 8-13, na qual determinou que o governo adotasse as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos internos, para prover condições de higiene e tratamentos médicos, para retomar o controle da segurança em todas as áreas do PCPA – em especial garantindo que os agentes das forças de segurança do Estado sejam os encarregados das funções de segurança interna - assegurando que os internos não tenham funções disciplinares, de controle ou de segurança:

A. Adopte las medidas necesarias para salvaguardar la vida e integridad personal de los internos Presidio Central de Porto Alegre;

B. Provea condiciones de higiene en el recinto y proporcione los tratamientos médicos adecuados para los internos, de acuerdo a las patologías que éstos presenten;

C. Implemente medidas tendientes a recuperar el control de seguridad en todas las áreas del PCPA, siguiendo los estándares internacionales de derechos humanos y resguardando la vida e integridad personal de todos los internos. En particular, garantizando que sean los agentes de las fuerzas de seguridad del Estado los encargados de las funciones de seguridad interna y asegurando que no les sea conferidas a los internos funciones disciplinarias, control o de seguridad;

D. Implemente un plan de contingencia y hacer disponible extinguidores de incendio y otras herramientas necesarias; y

E. Tome acciones inmediatas para reducir sustancialmente el hacinamiento al interior del PCPA. (CIDH, 2013).

Em 2014, o CNJ realizou um mutirão carcerário no PCPA, no qual constatou o domínio das facções e a convivência da administração penitenciária:

[...] a Brigada, como forma de administrar sem maiores incidentes, acabou por admitir o estado paralelo, sobre o qual não tem mais controle. Isso implica em que cada vez que a Brigada vai entrar na galeria precisa chamar o “prefeito” (chefe da facção), quando então pede a ele que inicie a movimentação de esvaziamento para o pátio. Só depois a Brigada entra.

E nas palavras dos Promotores de Justiça Luciano Pretto e Gilmar Bortolotto, como o Presídio, da porta para dentro das galerias é administrada como poder absoluto pelos presos, com “prefeito”, isso acaba por fortalecer as facções e tornar o estabelecimento um local de recrutamento de mão de obra para crimes

A recomendação, portanto leva à retomada completa da responsabilidade sobre os detentos por parte do Estado, o que, conforme se verifica, somente poderá ser feito com o esvaziamento do PCPA e com a urgente abertura de novas vagas em outras unidades, acompanhado do investimento nos recursos humanos no quadro dos Agentes Penitenciários. (CNJ, 2014, p. 37)

O CNJ, além da recomendação acima, que se refere à retomada da responsabilidade sobre os presos, foi mais enérgico ao recomendar o esvaziamento do PCPA em um prazo de seis meses:

Diante do exposto, com base em todo relato feito:

a) Recomenda-se o esvaziamento completo do Presídio Central de Porto Alegre, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação deste relatório, encaminhando-se os detentos para novas vagas em via de serem abertas, com aumento dos recursos humanos de agentes penitenciários nelas. Esvaziado o Presídio Central, sua destinação caberá ao governo do estado, inclusive com a possibilidade de imploração ou reforma completa;

b) Recomenda-se, uma vez esvaziado o Presídio, a saída da Brigada Militar da unidade, devolvendo-se as funções e prédio à SUSEPE e aos agentes penitenciários. (CNJ, 2014, p. 62-63).

Não obstante todas as representações e recomendações dirigidas às autoridades gaúchas, quase nenhuma mudança pode ser observada no Presídio Central de Porto Alegre. Atualmente, a separação dos presos continua inexistente, as condições estruturais, sanitárias e assistenciais permanecem precárias, as facções criminosas dominam as galerias do PCPA e comandam uma disputa de poder cada vez mais intensa fora do presídio. É indiscutível o desinteresse do Estado em observar as recomendações propostas, bem como indiscutível a responsabilidade estatal pela violação de direitos humanos e pelo fortalecimento das facções criminosas, frente sua inércia em combatê-las com medidas efetivas.

## Considerações finais

Ao final dessa pesquisa concluímos que o Presídio Central encontra-se inserido de maneira gradativa em um grande sistema criminoso de facções. O Estado com sua inércia acerca de diversas violações de direitos humanos juntamente com a deficiência na estrutura das instalações do presídio são os principais contribuintes para o não cumprimento das leis de execução penal.

É certo que a inércia estatal não somente corrobora para a existência das facções, mas também serve de subsídio para a atuação das mesmas. Restou claro que o descumprimento estatal quanto às normas de execução penal, em especial no que diz respeito à classificação, à assistência, ao trabalho e à educação dos presos, permite que os mesmos sejam cooptados para um sistema que os insere e não permite sua saída do mundo do crime. Tal omissão do Estado contribui, assim, para a prática de violações aos direitos humanos dos apenados, bem como torna as facções uma espécie de “Estado paralelo”, que fornece aquilo que o detentor da custódia dos presos não faz, mas ao custo de praticar os mais diversos crimes dentro ou fora do presídio.

Devido à superlotação das galerias, a dependência dos detentos que não possuem os direitos básicos resguardados pelo Estado se torna a principal fonte de enriquecimento das facções criminosas que dominam as galerias.

Concluimos da mesma maneira, que as medidas para que haja uma possível reversão desse quadro desumano e criminoso devem ser encaradas principalmente como caráter preventivo. A medida em que se investe em educação e políticas públicas de estrutura e saúde com acesso a todos, previne-se futuros presos. Construir novos presídios é uma solução urgente e óbvia, porém, ao se investir em caráter preventivo tem-se maior resultado a longo prazo ao modo que se insere cidadãos os quais, por muitas vezes, eram invisíveis à sociedade, fato que os leva à delinquência. Em suma, de nada adianta políticas de encarceramento sem que haja uma estrutura para que se cumpra o que se pretende com tal modalidade: a ressocialização.

## Referências

ARAÚJO, I. R. S. de. **A formação das facções criminosas e o seu papel no sistema carcerário**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-formacao-das-faccoes-criminosas-e-o-seu-papel-no-sistema-carcerario,44326.html>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL, et al. **Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA)**. 2013. Disponível em: <[http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao\\_oea.pdf](http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf)>. Acesso em: 30 dez. 2016.

AVENA, N. C. P. **Execução penal**: esquematizado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

BRASIL. **Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário**. 2007-2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpicarce>>. Acesso em: 30 dez. 2016.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 jul. 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mutirão carcerário local no Presídio Central de Porto Alegre – RS**. 2014. Disponível em: <[http://cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relat%C3%B3rio\\_Final\\_Pres%C3%ADdio\\_Central\\_23\\_05\\_14\\_FINAL.pdf](http://cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/Relat%C3%B3rio_Final_Pres%C3%ADdio_Central_23_05_14_FINAL.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2017.

Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária (CNPCCP). **Relatório de visitas de inspeção ao Presídio Central de Porto Alegre, Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, Penitenciária Estadual de Jacuí e Albergue Padre Pio Buck**. 2009. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2009/2009relatoriovisitars.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

DORNELLES, R. N. **Falange gaúcha**: o Presídio Central e a história do crime organizado no RS. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008.

DOTTI, R. A. **Os direitos humanos do preso e as pragas do sistema criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 42, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO RS (IBAPE/RS). **LAUDO Técnico de Inspeção Predial no Presídio Central de Porto Alegre**. 2012. Disponível em: <[http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo\\_de\\_Inspcao\\_Presidio\\_Central\\_IBAPE\\_30\\_04\\_2012\\_Versao\\_Revisada.pdf](http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspcao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf)>. Acesso em: 30 dez. 2016.

KATO, M. I. L. B. **A (des)razão da prisão provisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARCÃO, R. F. Crise na execução penal: da assistência. In: Revista dos Tribunais. v. 822, abr. 2004. p. 444-455.

MARTINS, F. **Muito além das grades: crise penitenciária tem impacto direto na vida de todos nós**. Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/muito-alem-das-grades-crise-penitenciaria-tem-impacto-direto-na-vida-de-todos-nos-evhmfdujrckbb134fox1z69tn>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

NUCCI, G. de S. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RUDNICKI, D. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre. In: Revista Direito GV, 7(2). Jul-dez 2011. p. 524-529. <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/08\\_rev14\\_515-538\\_-\\_dani\\_rudnicki\\_-\\_scielo.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/08_rev14_515-538_-_dani_rudnicki_-_scielo.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2017.

SEMINOTTI, N.; SALLIN, V. R. **As facções e o grupo da segurança no Presídio Central de Porto Alegre**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 88, jan-fev 2011. p. 391-417.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE). **Relatório Mensal DPEN – MJ**. 2011. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=203&cod\\_conteudo=21](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21)> Acesso em: 02 jan. 2017.

# VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO RIO GRANDE DO SUL EM CONTRAPONTO À RESOLUÇÃO N° 213 DO CNJ.

Ana Luísa Rockenbach  
Amanda Breier  
Augusto Gabriel Koch  
Nathália Dal Pizzol Viégas\*

\* Acadêmicos do Curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS).



## Resumo

O presente trabalho tem como objetivo mostrar que a audiência de custódia é um ato fundamental contra o arbítrio do estado e, também, para o exercício do Direito na sociedade atual. Esse, é oriundo de tratados e de convenções que visam o desenvolvimento de toda a parte jurídica do Brasil. Portanto, esse trabalho relatará a real situação e o que está sendo feito para que a aplicação deste instituto seja cada vez mais constante no Rio Grande do Sul.

**Palavras-chave:** Presídio Central de Porto Alegre; Direitos Humanos; Audiência de Custódia;

## Introdução

Visando a segurança da população e a aplicação da legislação no âmbito penal e processual penal, se tem aplicado excessivamente e espontaneamente a prisão, que é utilizada como mecanismo fundamental para a ordem, sem relevar, na maioria dos casos, a necessidade de tal prisão e se ela está sendo feita de forma correta. Em nosso país, estamos amparados por uma constituição extremamente atualizada quanto aos preceitos de proteção aos direitos fundamentais e dignidade humana, porém, nossa legislação processual penal encontra-se desatualizada, trazendo preceitos autoritários promulgados na vigência do regime ditatorial, mesmo com algumas alterações e reformas pontuais.

Tal desatualização processual penal gera enorme impacto na realidade prisional de nosso país, resultando em uma população carcerária maior do que o sistema pode comportar, oriunda, muitas vezes, de justificativas e legalidade questionáveis.

A prisão cautelar, que tem enfoque na audiência de custódia, é a questão que gera maiores discussões entre o devido processo legal estabelecido na legislação, e os direitos fundamentais de cada indivíduo estabelecidos na constituição federal, caso essa venha a ser utilizada de maneira excessiva e sem justificativa adequada. Porém, em meio à indefinição de tornar a audiência de custódia um direito previsto em nossa legislação processual penal e a projetos de lei sendo questionados sem uma adequação necessária aos acordos e convenções firmados pelo Brasil, o poder judiciário brasileiro começou a emitir suas manifestações e pôr em prática essas audiências nos casos de prisões em flagrante no nosso país. Em grande parte, o judiciário afirma que não é necessária essa peça processual em nossa legislação, pois nossos direitos estão garantidos em nível constitucional e infraconstitucional, já outra parte afirma que o Brasil deve sim aplicar a audiência de custódia mesmo essa não estando claramente esplanada na legislação pois essa é fruto de tratados e convenções nos quais o Brasil é signatário.

Perante esses embates sobre a audiência de custódia, tanto em âmbito legislativo como em âmbito judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2015, deu início ao Projeto Audiência de Custódia em parceria com o Ministério Público e com o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual diz que o preso em flagrante deve ser conduzido à presença de um juiz em tempo razoável, para que esse possa avaliar a sua prisão sob os aspectos da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, dando a possibilidade da manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou advogado.

“A audiência de custódia é um programa que tem natureza humanitária, civilizatória e, é um grande passo que nós estamos dando no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, escritos em nossa Constituição.” (LEWANDOWSKI, 2015).<sup>1</sup> Este tipo de audiência vem ganhando força e, aos poucos, está sendo implementada em todo Brasil. No Rio Grande do Sul, estão sendo realizadas audiências de custódia desde julho de 2015, porém, as condições nas quais elas são praticadas não são adequadas. Para a sua correta aplicação seria necessário um local destinado exclusivamente a ela no fórum, para que o detido não venha a sofrer problemas físicos ou psicológicos decorrentes de seu tempo de permanência no Presídio Central, onde aguardará a realização de sua audiência. A “impossibilidade” da audiência ocorrer em local adequado, sem que o detido seja conduzido até o Presídio Central, influencia muito a quantidade de presos que lá se encontram, pois muitos deles ainda não tiveram a oportunidade de ter seus casos analisados por qualquer juiz, fato que, em determinadas situações, mantém homens presos sem que seja necessário, aumentando e muito a lotação do presídio supracitado.

O presente trabalho relatará a real situação e o que está sendo feito para que a aplicação desse instituto seja cada vez mais constante em nosso estado. Trataremos a respeito da realização de audiências de custódia no Presídio Central de Porto

<sup>1</sup> Afirmação feita pelo ministro e presidente do CNJ, Ricardo Lewandowski, em entrevista dada na inauguração do projeto piloto da audiência de custódia no Rio Grande do Sul.

Alegre (PCPA), da sua grande importância na justa aplicação do direito e também do grande número de presos que lá se encontram, em função da não aplicação desse instituto corretamente, muitas vezes esses presos sendo vítimas de já ressaltados na legislação brasileira.

## Tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil

O Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 25 de setembro de 1992 e, juntamente com diversos artigos sobre a proteção de direitos humanos que o Pacto nos traz, há um em especial que trata sobre direito à liberdade pessoal e à Audiência de Custódia.

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Artigo 7º, 5. – Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

Além dessa Convenção, há o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, sendo que, este traz em seu artigo 9.3, a questão da Audiência de Custódia:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se

necessário for, para a execução da sentença. (Artigo 9º, 3. – Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos. 1969)

Apesar desses pactos terem sido assinados em 1992, foi em 2015 que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo, adotou o Projeto Audiência de Custódia e colocou as medidas em prática. O objetivo é que o preso em flagrante seja apresentado a um juiz em um prazo máximo de 24 horas, onde também estarão presentes: um representante do Ministério Público e um representante da Defensoria Pública ou advogado particular, para que seja realizada a audiência, havendo assim, a análise de aspectos relacionados a legalidade da prisão.

“Legalidade da prisão e da necessidade da prisão cautelar ou a sua substituição por medida diversa da prisão, bem como a prevenção à tortura e a qualquer tratamento desumano ou degradante, e, ainda a atos constitutivos de abuso de autoridade” (art. 4º da resolução n.º1087/2015-COMAG). De forma geral, as audiências de custódia visam a garantia de direitos fundamentais e têm como objetivo analisar a legalidade e necessidade da prisão, de tal modo a possibilitar medidas diversas da prisão, que, conseqüentemente, contribuem para a diminuição da população carcerária. Portanto, nessas audiências o juiz analisa se é necessário manter a pessoa presa preventivamente, se poderá conceder a liberdade provisória ou aplicar outras medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica e, analisa também, se houve incidência de tortura, maus tratos ou outras formas de irregularidades que firam os direitos fundamentais do preso.

## Da audiência de custódia

Uma das principais características da audiência de custódia é a apresentação do preso ou detido em flagrante, de forma pessoal, ao juiz ou autoridade responsável, no prazo de até 24 horas após a comunicação do flagrante, que se dá por meio do auto de prisão em flagrante (APF), segundo o artigo primeiro da resolução 213 de 15/12/2015 do CNJ em seu caput

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão e em seu § 1º, “A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput”, seguindo os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, no art. 7.5º do Pacto de São José da Costa Rica na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na referida audiência, estarão presentes o juiz, o Ministério Público na pessoa de um promotor de justiça, um defensor técnico que pode referir-se a um advogado particular ou ainda, se anteriormente esclarecido a falta desse, um defensor público e o detido.

Em seguida, após o encaminhamento do preso ou detido à presença da autoridade que detém competência para presidir a audiência de custódia, juntamente com os demais, ele será informado de todos os seus direitos quanto àquele ato e, tendo esclarecido o que é a audiência de custódia, será informado sobre seus atos que constam no auto de prisão em flagrante, será questionado sobre as circunstâncias acontecidas no local em que foi preso e também em sua condução sob guarda policial, e ainda, será indagado se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos, atos judiciais que estão previstos no art. 8 da resolução 213 do CNJ.

Em um segundo momento, o promotor de justiça será ouvido para esclarecer os delitos sob seu ponto de vista e dar seu parecer quanto à prisão, necessidade ou não do indivíduo permanecer preso. Após a oitiva do Ministério Público, o defensor técnico será ouvido, esclarecendo seu ponto de vista e se manifestando a favor da defesa do indivíduo que está preso.

Após as manifestações, o magistrado irá se pronunciar sobre a formalidade do ato de prisão. Ressalta-se que a materialidade não é discutida na audiência de custódia, somente é avaliada a legalidade da prisão. O juiz deve, então, decidir entre

medidas não judiciais (como a mediação penal, alvará de soltura, medidas sociais ou assistenciais ou extinção do procedimento) e medidas judiciais (como o relaxamento da prisão ilegal ou concessão de liberdade), ou ainda, se a prisão e os procedimentos foram feitos de forma correta e adequada àquela situação. Se os direitos fundamentais do preso não foram afetados e a prisão for recomendada pelo fato do preso oferecer riscos à sociedade, a prisão em flagrante poderá ser substituída por medida cautelar ou, ainda, a prisão preventiva será decretada.

## Alguns aspectos sobre a resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça

Fundamentada no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a resolução nº 213 foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de dezembro de 2015 com o objetivo de implementar as audiências de custódia no Brasil e regulamentar o procedimento de apresentação do preso em flagrante ao juiz.

A resolução 213 do CNJ traz em seu preâmbulo algumas considerações a respeito dos direitos e garantias fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º e, também, expõe a situação do sistema carcerário brasileiro, no qual há um “contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente”.<sup>2</sup> Ainda em suas cláusulas pré-ambulatorias, a resolução considera que o encaminhamento do preso imediatamente à autoridade judicial seria o meio mais eficaz de prevenir e/ou reprimir qualquer tipo de violência durante o ato de prisão.

Considerando que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica

<sup>2</sup> Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059> Acesso em: 16 nov 2016.

das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. (Resolução 213/2015 – Conselho Nacional de Justiça)

Os artigos da resolução trazem os requisitos e os procedimentos de realização da audiência de custódia, para que haja um modelo nacional a ser seguido pelos órgãos jurisdicionais locais (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal Regional Federal). Porém, compete a estes o poder de regulação da audiência em seu respectivo estado, levando em conta a sua estrutura e capacidade. No modelo nacional, a resolução estabelece que a pessoa presa em flagrante deva ser apresentada à autoridade judicial competente para que se realize a audiência de custódia e, essa seja ouvida sobre as circunstâncias da sua prisão.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça)

A resolução também estabelece (artigo 4º) que a audiência deve ser realizada na presença do Ministério Público e o preso deve estar assistido por um Defensor Público ou advogado privado, sendo vedada a participação dos policiais que participaram da investigação ou realizaram a prisão do indivíduo. É garantido ao preso o direito de ser previamente orientado por seu defensor acerca dos procedimentos da audiência e seus direitos constitucionais (Artigo 5º, LV, LIV, LX, XXXVII, XLIX da Constituição Federal).

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a

audiência de custódia. (Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça)

Para que as audiências possam ter os dados coletados nacionalmente, a resolução implementa também o SISTAC (Sistema de Audiência de Custódia), devendo este ser preenchido com informações do auto de prisão em flagrante e com o resultado da audiência. As estatísticas obtidas com esse sistema são disponibilizadas no site do CNJ. O artigo 7º §1º especifica os objetivos deste instrumento.

- I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;
- II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;
- III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;
- IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;
- V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;
- VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;
- VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;
- VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

Por fim, é muito importante que se mantenha a prática da audiência de custódia e, que esta possa ter uma abrangência muito maior no Brasil, a fim de garantir os direitos fundamentais do preso e também, evitar quaisquer violações de Direitos Humanos por parte do Estado.

## Do objetivo da audiência de custódia

o objetivo das audiências de custódia é ouvir pessoalmente o detido. Isto se faz necessário, pois, com base no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, somente assim a autoridade judicial poderá analisar com clareza as informações prestadas pelo indivíduo e, então, decidir entre relaxar a prisão em flagrante, conceder liberdade provisória, impor medidas cautelares diversas da prisão ou converter a prisão em flagrante em preventiva. São os objetivos da audiência: assegurar os direitos da pessoa presa e garantir que estes estão sendo respeitados durante o processo de detenção, assim como evitar ou parar possíveis agressões físicas e psicológicas, averiguar as circunstâncias da prisão, identificar corretamente a pessoa apresentada e verificar a legalidade do ato de prisão. Desta forma busca-se garantir que essas pessoas não sofram nenhuma violação nem sejam expostas a situações ainda mais humilhantes do que a própria prisão.

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal. (PAIVA, 2015).

Dessa forma, quando a polícia efetua prisão em flagrante, o preso é levado até a polícia civil, onde é documentado todo o ocorrido e, a partir disto, o prazo para apresentação do preso em flagrante ao juiz competente é de 24 horas. No Brasil, o delegado é a primeira autoridade a ter contato com o indivíduo preso, sendo a sua atividade efetiva fiscalizada por um juiz dentro do prazo supracitado, com o objetivo de controlar as possíveis ilegalidades por meio da análise do caso, baseada sempre no auto de prisão em flagrante.

“A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.” (Art. 1º, §1º da resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça). As liberdades provisórias, bem como outras medidas cautelares, podem ser concedidas a partir dessa análise, uma vez que o magistrado pode decidir pela manutenção da prisão, pela utilização de sistema de monitoramento ou pela liberdade provisória, em casos nos quais não se verifica a necessidade da prisão preventiva. No caso de crimes de baixo potencial lesivo, nos quais o preso não apresenta antecedentes criminais, por exemplo, opta-se por aplicar outras medidas que não a prisão preventiva, pois entende-se que estas serão suficientes para a ressocialização. A funcionalidade das medidas cautelares alternativas baseia-se nas suas naturezas pessoais, uma vez que estas atuam restringindo a liberdade de locomoção e também a intimidade dos indivíduos a elas submetidos.

É importante que a sociedade e os atores do poder judiciário estejam cientes de que a prisão não é a única alternativa eficaz para a resolução de questões criminais. Pode-se citar aqui a análise feita de 1990 a 2013 que, de acordo com os últimos dados levantados pelo CNJ em 2014, percebe um aumento de mais de 500% em prisões no Brasil. Paralelamente, hoje existem nove cidades brasileiras no ranking das cidades mais perigosas do mundo, uma vez que a prática de crimes também aumentou.

Sabe-se que a prisão em casos desnecessários causa mais problemas do que soluções. De acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), nota-se um índice muito alto de prisões sendo decretadas sem uma real necessidade cautelar no Brasil. Por isso, as audiências de custódia visam otimizar tempo e verbas públicas, uma vez que analisam imediatamente os casos de prisão em flagrante e liberam os indivíduos praticantes de crimes que não seriam sentenciados a pena de prisão em regime fechado. Este sistema é importante para combater a superlotação dos presídios e a detenção provisória, além de garantir os direitos constitucionais do preso.

A audiência tem início com apresentação e identificação do flagrado. O juiz opta por mantê-lo ou não algemado (de acordo com a periculosidade) e então, são respondidos, por parte do flagrado, questionamentos a respeito de possíveis agressões, família, drogas, emprego, entre outros. Estes podem variar de acordo com aquilo que se verifica necessário consultar em cada caso, a fim de possibilitar uma conclusão clara a respeito do ocorrido. A grande maioria destes questionamentos é feita pelo juiz e pelo promotor de justiça (representante do Ministério Público na audiência). O indivíduo então responde, caso queira fazê-lo. Deve-se também observar e respeitar o seu direito ao silêncio, se assim seja desejado. A defesa então se manifesta apresentando os argumentos cabíveis em favor do flagrado. Ao final, o magistrado apresenta a decisão e os fatores que a compõem.

## **Críticas à forma de realização das audiências de custódia no RS (Resolução n° 1143/2016 – COMAG)**

As audiências de custódia começaram a ser realizadas em Porto Alegre em julho de 2015, por meio de um projeto piloto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em parceria com a OAB/RS. Por ser o sexto estado do Brasil a aderir a audiência, somente em abril de 2016 foi divulgada pelo Diário da Justiça Eletrônico-RS a Resolução N° 1143/2016–COMAG que regula a implementação da audiência de custódia no Estado.

Com base em visitas ao Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) realizadas em agosto de 2016 e, no acompanhamento de um dia do plantão das audiências de custódia realizadas no Presídio, foi possível observar que a resolução local contraria, em vários aspectos, a resolução 213/2015 do CNJ e, também, que a forma de execução e o local no qual as audiências são realizadas não são adequados.

## **Do local de realização das audiências de custódia e a condição do preso**

As audiências de custódia em Porto Alegre acontecem dentro do PCPA todos os dias da semana, no posto avançado da 2ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, em uma sala designada para esse fim. A realização da audiência, de acordo com a resolução 213/2015 do CNJ, deveria acontecer em um prazo de até 24 horas da comunicação do flagrante, porém não é isso que acontece. Foi possível observar que os presos que ali aguardavam suas audiências estavam há, pelo menos, dois ou três dias no presídio, condição que contraria o art. 1º da resolução do CNJ, o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o art. 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Para que possa dar entrada no presídio central de forma legal para aguardar a realização de sua audiência, o detido tem sua condição de preso em flagrante convertida administrativamente pelo juiz que recebe seu auto de prisão em flagrante - APF no foro, para condição de preso provisório. Essa prática, como foi constatado in loco, durante a observação das audiências de custódia, é realizada com base no art.9º, §1º da resolução 1143/2016-COMAG, mas descumpra a resolução nacional do CNJ, pois esta estabelece que o preso deve ter sua audiência de custódia na condição de preso em flagrante e, também, viola o direito à liberdade, pois esse, já estando na condição de provisório dentro do presídio, acaba aguardando mais tempo do que as 24 horas estabelecidas em lei.

As audiências de custódia serão realizadas diariamente, inclusive nos dias não úteis, a partir das 9h30min, no posto avançado da 2ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre no Presídio Central de Porto Alegre e na penitenciária feminina Madre Pelletier. (Artigo 9º, §1º da resolução 1143/2016-COMAG). Sendo assim, o local adequado para a realização das audiências não é o Presídio Central, mas sim o Tribunal de Justiça ou o Foro Central de Porto Alegre, pois, dessa forma, a condição de preso em flagrante é mantida, o tempo de espera irá limitar-se ao previsto na resolução, assim assegurando todos os direitos e

garantias aos presos e reduzindo a população carcerária com a diminuição da quantidade de presos provisórios.

## **SISTAC e a incapacidade de produção de dados reais nas audiências de custódia em Porto Alegre**

O Sistema de Audiência de Custódia, SISTAC, foi criado com o objetivo de colher dados das audiências no Brasil, para que posteriormente, estes sejam divulgados no site do CNJ. O registro do SISTAC depende de preenchimento e, é composto por informações provenientes dos autos de prisão em flagrante e do relato do preso (este é registrado em vídeo e também em texto). Conforme disposto no art. 7º, § 3 da resolução 213/2015 do CNJ “o auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado”.

Para que sejam encaminhados ao presídio central para realização de suas audiências de custódia, os presos têm suas prisões em flagrante, administrativamente, convertidas em prisão preventiva. Porém, somente estes realizam a audiência de custódia, já que os que não tem sua prisão convertida são liberados e não entram como estatística no sistema SISTAC.

A consecução dos objetivos atribuídos ao SISTAC, depende, obviamente, da mais ampla coleta de informações para registro no sistema, a serem extraídas do auto de prisão em flagrante, bem como, a partir do relato do próprio autuado, conforme prescreve o art. 7º, §3º, da Resolução 213/2015 do CNJ. (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 85).

Dessa forma, os dados encontrados no site do CNJ não correspondem à realidade das audiências de custódia no Rio Grande do Sul, pois estes não contabilizam a quantidade de indivíduos que são liberados sem participarem de audiência de custódia. O SISTAC só consegue contabilizar os presos que irão participar de tais audiências.

Ainda assim, os dados são falhos, pois, considerando o fato de serem já presos provisórios, o juiz pode apenas homologar sua prisão como foi constatada in loco. Durante as audiências

de custódia observadas, todos os casos analisados tiveram sua prisão preventiva homologada pelo juiz, ou seja, esse ato entra para a estatística como “conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva” erroneamente, pois o indivíduo já chegou naquela condição.

Portanto, aos órgãos reguladores da audiência de custódia no Rio Grande do Sul, resta o dever de mudar esse cenário. Esta mudança somente acontecerá quando as audiências forem realizadas de forma correta, passando a assegurar os direitos e garantias fundamentais do preso e em local adequado, respeitando assim a resolução do CNJ, os tratados e a Constituição Federal.

## Considerações finais

É cediço que a implementação das audiências de custódia representa um importante avanço na questão processual penal de análise da prisão em flagrante. Entretanto, as violações da resolução nº 1143/2016 COMAG em relação à resolução 213/2015 do CNJ representam um grave retrocesso em relação àquela análise da prisão.

Diante dessas violações, questiona-se a eficácia e a utilidade das audiências de custódia, pois, de que adianta apresentar o preso a um juiz se este apenas homologa a prisão em flagrante, visto que o preso já se encontra encarcerado, inclusive há mais de 24 horas, com a prisão decretada.

Portanto, diante desses questionamentos urge que se repense a resolução do COMAG a fim de que esta se harmonize com a resolução do CNJ, para que os aspectos da prisão e todos os direitos e garantias fundamentais do preso sejam assegurados em toda sua plenitude.

## Referências

- ANDRADE, M.; ALFLEN, P. R. (Org.). **Audiência de custódia: Comentários à resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 ago. 2016.
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 01 out. 2016.
- PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DAS NAÇÕES UNIDAS**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 01 out. 2016.
- PAIVA, C. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <[www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades.br](http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades.br)>. Acesso em: 23 ago. 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213/2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 01 out. 2016.
- COMAG. **Resolução nº 1143/2016**. Disponível em: <[http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario\\_justica/dj\\_principal.php?tp=0&ed=5779&pag=1&va=9.0&idxpagina=true&pesq=audi%C3%A2ncias%20de%20cust%C3%B3dia](http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=5779&pag=1&va=9.0&idxpagina=true&pesq=audi%C3%A2ncias%20de%20cust%C3%B3dia)> Acesso em: 15 dez. 2016.



# MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: MATERNIDADE, AMAMENTAÇÃO E PRIMEIRA INFÂNCIA NA PENITENCIÁRIA FEMININA MADRE PELLETIER

Anita Bibianna Vendruscolo  
Anna Maria Dufau Silva  
Carolina Ferrari Camargo  
Elisa Maffassioli Hartwing\*

\* Acadêmicas do Curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS).

## Resumo

No presente estudo apresentaremos a situação das mães e lactantes encarceradas, especialmente na Penitenciária Madre Pelletier. O grupo desse trabalho conheceu as dependências e precariedades da instituição. Trataremos da relação entre mãe e filho tanto na perspectiva médica, como na psicológica, a sua importância na formação adequada da criança, e ainda analisaremos a presença da criança no cárcere e as consequências para uma futura formação emocional e cognitiva. Ainda, apresentaremos as soluções propostas pela legislação brasileira, que traz medidas cautelares e diversas a prisão, e, por fim, a solução que o grupo de trabalho julga ser a melhor alternativa tanto para a mãe como para o bebê.

**Palavras-chave:** Presas. Restrição da liberdade. Maternidade. Cárcere. Estatuto da primeira infância. APAC.

## Introdução

O presente estudo se propõe a analisar a atual situação a respeito aos direitos humanos na Penitenciária Feminina Madre Pelletier (PFMP), com enfoque nas condições das gestantes, mães e filhos recém-nascidos que vivem neste local. Para isso, realizamos uma pesquisa empírica na Penitenciária, consultamos levantamentos de dados e verificamos a positivação de direitos fundamentais na Constituição Federal em consonância com o Direito Internacional Público.

Dessa maneira, chegamos à conclusão de que a conjuntura vigente não é sustentável, e analisamos que a alternativa de medida cautelares à prisão preventiva, prevista pelo legislador brasileiro, não é vastamente aplicada. Averiguamos, também, a possibilidade do não encarceramento da criança, refutando esta alternativa em atenção à importância - sob as perspectivas da medicina (aleitamento) e da psicologia - da relação mãe-bebê nos primórdios da vida deste.

Salientamos que não consideramos o sistema carcerário como o local ideal para o desenvolvimento físico e psíquico da criança, pelo contrário, consideramos desumano permitir que uma mãe permaneça, mesmo quando gestante, encarcerada em uma penitenciária em condições precárias e vulnerável a doenças.

Sendo assim, apresentamos o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como uma solução única, que pondera a segurança pública e a instituição familiar, garantindo o convívio entre a mãe e o filho, longe de uma estrutura precária como as das penitenciárias brasileiras e com a possibilidade de recuperação e ressocialização das detentas.

## Da realidade carcerária: a Penitenciária Feminina Madre Pelletier

### Das percepções quando da visita

O presente estudo, em consonância ao relatado anteriormente, partiu da (imprescindível) pesquisa empírica à Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada no bairro Teresópolis, em Porto Alegre. Diz-se que o estudo de campo nos foi imprescindível porquanto a verificação de - eventuais - violações a direitos humanos fundamentais exige constatação da realidade da massa carcerária.

A toda evidência, não se afigura viável a apresentação de um proposta de solução a um problema sobre o qual os proponentes desconhecem ou pouco conhecem. In casu, apresentar uma solução às encarceradas gestantes ou mães com filhos de tenra idade exige que saibamos quais são os problemas que elas enfrentam – e se, aliás, elas se deparam com algum.

Nessas circunstâncias, o grupo, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2016, visitou a PFMP, junto aos demais acadêmicos da instituição, oportunidade na qual foi possível ter uma ideia do cotidiano das reclusas.

A visita proporcionou, assim, uma noção acerca da própria administração da penitenciária, a partir de uma roda de conversa da qual participaram a autoridade administrativa, a chefe da segurança e uma agente da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE).

Dentre as informações compartilhadas conosco, foram abordadas as específicas ao tema do estudo em epígrafe, com especial enfoque no procedimento tomado pela administração quando da gestação e do nascimento da criança no sistema carcerário.

Segundo esse procedimento, a presa gestante permanece na cela em que se encontra recolhida até o final da gestação (em torno de 8 meses), quando é realocada à galeria específica da maternidade. Entretanto, desde a concepção até os seis meses

da criança, a gestante possui acompanhamento médico — obstetrícia, pediatria, assistência social e psicológica, estes, devido ao PIM — Programa de Incentivo à Maternidade.

O parto, evidentemente, não ocorre nas dependências, por falta de estrutura e salubridade para tanto; quando se aproxima a data do parto, as mulheres são conduzidas pela SUSEPE à Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas.

Após o nascimento, à criança é proporcionada a realização de exames médicos, então mãe e filho são levados à Penitenciária Feminina de Guaíba. Se todos os exames estiverem conforme o esperado e se não houver complicações médicas, a criança e a mãe são trazidas de volta ao PFMP. Tal sistema é realizado porque a PFG possui melhor distribuição espacial para comportar a mãe e o bebê.

No entanto, a criança só permanece com a mãe na penitenciária até seu sexto mês de vida, quando sua guarda é passada à família ou à instituição de abrigo. Durante este período a criança faz saídas periódicas — entre dois e três dias por semana — para fins de adaptação.

Outrossim, outra questão de relevo é o fato da administração assegurar o direito à cidadania, tanto da criança quanto da mãe à medida que são providenciados os respectivos documentos – certidão de nascimento e carteira de identidade – na própria penitenciária.

Após a pequena roda de conversa, saímos para conhecer as dependências do PFMP; a arquitetura lembra um hospital ou um pensionato de freiras. Esta não dispõe de uma boa posição solar, o que acaba tornando a penitenciária úmida e escura, mas mesmo com tais empecilhos estava em bom estado de conservação, limpa e organizada. É interessante destacar que dentro do presídio está localizada a Capela Bom Pastor, que em 1996 sofreu um incêndio em decorrência de uma rebelião e que causou grandes danos. Atualmente, esta encontra-se desocupada e em péssimo estado de conservação.

O grupo de trabalho pode passar por algumas galerias, e ir para a ala da maternidade, na qual não há grades, e, portanto,

não se tratam de celas. Nesta seção, tivemos a oportunidade de dialogar com as detentas, tanto com aquelas que estavam prestes a dar à luz (no andar de baixo da estrutura) quanto com aquelas que já estavam com seus bebês (andar superior).

Curioso salientar que se tratava de um ambiente que, mesmo com a realidade difícil, era incrivelmente positivo. As mães amamentam seus filhos, possuem conforto, como televisão e muitos dos produtos necessários para o cuidado de um bebê recém-nascido. Foi possível conversar com elas e observá-las interagindo com seus filhos, num espaço que se parecia muito mais com uma residência, e que por mais que não fosse, sem sombra de dúvida, o ambiente ideal para uma criança, se mostra revestido da afeição e da proteção que trazem o sentimento e a presença da maternidade. Enfim, aquelas mulheres não foram vistas como detentas, mas como mães.

### Madre Pelletier sob a perspectiva dos dados disponibilizados

Não obstante, a pesquisa empírica afigura-se conveniente para trazermos à baila dados concretos acerca da realidade da vida carcerária nas dependências da Penitenciária Feminina Madre Pelletier.

Nessa senda, consultamos o levantamento de dados sobre encarceramento feminino realizado pelo INFOPEN MULHERES, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, publicado em junho de 2014; da Superintendência dos Serviços Penitenciários, referente ao mês de outubro de 2016; e do Conselho Nacional de Justiça, por meio do aplicativo Geopresídios, referente a dezembro de 2016.

Conforme constatado pelo INFOPEN, a taxa de encarceramento das mulheres no período compreendido entre os anos 2007 e 2014, aumentou em 41%, totalizando 1.614 detentas em todo o Estado em 2014.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Dados da Figura 5, página 05 da pesquisa. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> >. Acesso em: 19 dez 2016.

Especificamente, considerando Porto Alegre, atualmente a PFMP consta com 261<sup>2</sup> reclusas, embora sua capacidade projetada comporte apenas 239<sup>3</sup>. Desse total, 8 são presas gestantes e 4 são crianças em uma ala materno-infantil com capacidade para 23 pessoas<sup>4</sup>.

Nesse contexto, a estrutura da PFMP pode ser assim ilustrada:<sup>5</sup>



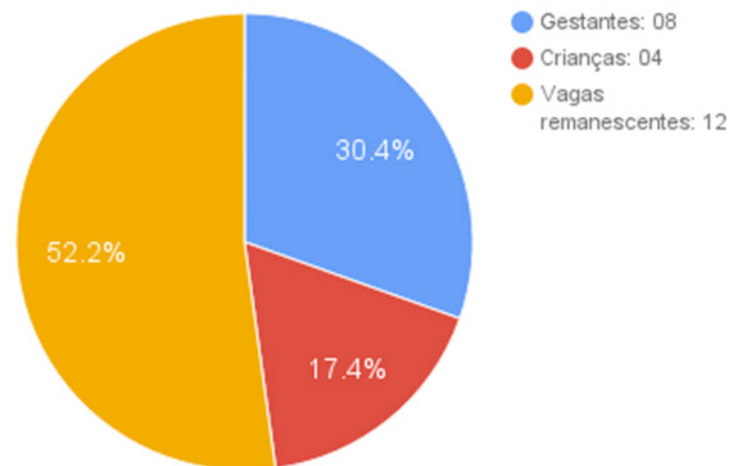
<sup>2</sup> Segundo a SUSEPE, em outubro do corrente ano, eram 262 mulheres encarceradas; enquanto o CNJ refere serem 261, conforme consulta realizada em dezembro de 2016.

<sup>3</sup> Conforme informado pela SUSEPE e pelo CNJ.

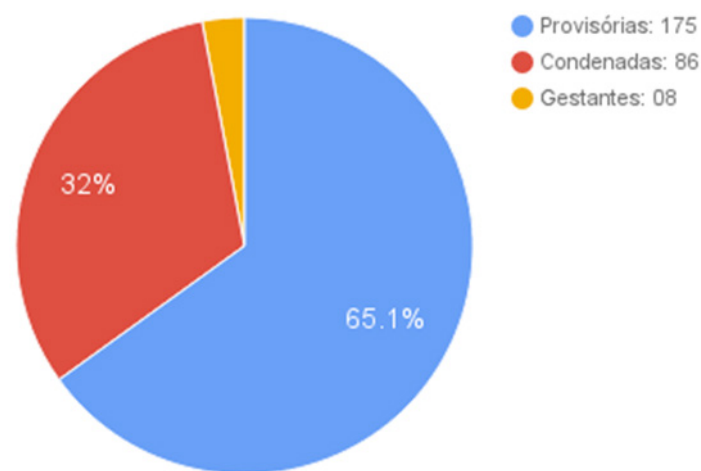
<sup>4</sup> Os dados específicos sobre gestação e maternidade foram disponibilizados apenas pelo CNJ.

<sup>5</sup> Gráficos desenvolvidos pelo grupo a partir de dados disponibilizados pelo CNJ. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=889-1989&tipoVisao=presos](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=889-1989&tipoVisao=presos) >. Acesso em: 19 dez. 2016.

## ÁREA DA MATERNIDADE = 23 VAGAS



## LOTAÇÃO ATUAL = 261



## Delimitação do problema

Analisando os dados disponibilizados pela SUSEPE e pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto às percepções tidas

quando da pesquisa empírica na PFMP, conclui-se, a priori, que as mulheres em situação de cárcere não encontram problemas com a superlotação – fator que, inegavelmente, atinge o sistema prisional brasileiro.

Entretanto, as garantias previstas em lei para atender às peculiaridades da mulher em situação de cárcere não estão sendo observadas de forma razoável – em verdade, só lhes é proporcionado o mínimo subsistencial – o que, por si só, constitui em violação aos seus direitos fundamentais.

Como é sabido, o Constituinte de 1988 determinou, já no preâmbulo da Carta Magna<sup>6</sup>, que à sociedade brasileira seriam assegurados “[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”.

Por conseguinte, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil tem-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III)<sup>7</sup>, cujo teor é tido como paradigma nas decisões jurídicas que envolvem conflito de interesses ou direitos fundamentais - como será demonstrado ao longo do presente estudo.

Destarte, é a dignidade do ser humano que fundamenta a instituição de direitos fundamentais específicos às pessoas encarceradas, dentre os quais, as condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inciso L)<sup>8</sup>, e a garantia de que a pena não ultrapassará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV)<sup>9</sup>.

6 O preâmbulo, em sua íntegra, assim dispõe, in verbis: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”.

7 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

8 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

9 Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a

Em seguimento a essa linha, as normas infraconstitucionais também visam a não-violação da dignidade das mulheres encarceradas, como, por exemplo, a Lei de Execução Penal<sup>10</sup> (Lei nº 7.210/1984), que assegura uma arquitetura penitenciária compatível às suas necessidades específicas.

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro venha trabalhando de modo a garantir melhores condições às mulheres em situação de cárcere – em virtude de suas demandas específicas, como é o caso da gestação, amamentação e maternidade –, o sistema prisional ainda não apresenta condições (principalmente) estruturais compatíveis a tais peculiaridades.

Nesse viés, afigura-se cristalino que as presas encontram maiores desafios no decorrer do cumprimento de sua pena - ou ao longo do processo-crime<sup>11</sup> - quando são gestantes, lactantes ou mães de crianças de tenra idade.

Evidentemente, a situação da gestante e da lactante em condição de cárcere é peculiar se comparada a de mulheres não gestantes e homens. Tal peculiaridade decorre não apenas por questões obstétricas ou de salubridade, mas, principalmente, por conflitos entre princípios: de um lado, a segurança pública, conforme reiteradamente vem afirmando os órgãos acusatórios, e de outro, a instituição familiar (art. 227, caput, da Constituição<sup>12</sup>); e ainda, esse direito versus o direito da criança de não ficar reclusa (ou, também, da personalidade da pena), entre outros.

---

decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

10 O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. §2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

11 São dois os momentos em que uma pessoa pode ser encarcerada: prisão provisória ou cautelar, e prisão definitiva em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Isto é, uma pessoa pode ser privada de sua liberdade enquanto está sendo processada e quando for condenada pela prática de uma conduta delituosa.

12 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

É em decorrência desses conflitos e dessas violações a direitos fundamentais que este grupo de trabalho desenvolveu o estudo em epígrafe, objetivando, ao fim e ao cabo, apresentar propostas de soluções.

Antes de adentrarmos no exame das nossas conclusões, convém salientarmos, contudo, que não ignoramos o fato de que a discussão acerca desse assunto não é exaustiva, haja vista as controvérsias que a abarcam. Não obstante, a Academia nos possibilita fomentar o debate.

## Das soluções

### Legislação Penal

A Organização das Nações Unidas (ONU), em face às peculiares que envolvem as mulheres em situação de cárcere, desenvolveu as chamadas Regras de Bangkok, que consistem em regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Dentre as propostas de desencarceramento das mulheres, a ONU sugere a observância de sua regra nona, que dispõe:

Enfatiza que ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja fonte principal ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível e apropriado, e que se considere impor penas privativas de liberdade apenas a casos de crimes graves ou violentos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

A partir da análise da Legislação Penal Brasileira, é possível observar que o legislador pátrio instituiu normas em consonância às orientações das Regras de Bangkok. Com efeito, tanto o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) quanto a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) trazem alternativas à prisão quando a mulher está grávida ou quando tem como seu dependente filho menor de doze anos.

Com efeito, o Estatuto da Primeira Infância (art. 1, caput, Lei nº 13.257/2016), ao “estabelece[r] princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano”, altera a parte do Código de Processo Penal que versa sobre as medidas cautelares diversas à prisão preventiva.

Ao acrescentar os incisos IV e V ao art. 318 do Diploma Processual, o art. 41 do mencionado Estatuto viabiliza a prisão domiciliar nas hipóteses de que a acusada ou indiciada for gestante (inciso IV) ou que tenha filho com até doze anos de idade incompletos (inciso V).

Todavia, o preenchimento de qualquer destas hipóteses não é bastante para conceder a liberdade provisória à mulher. Com efeito, segundo se depreende da análise jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, o magistrado deve analisar os requisitos previstos nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal em conjunto ao inciso IV ou ao inciso V do art. 318 deste. Isto é, deve ser verificado se subsistem os motivos que levaram ao decreto preventivo da mulher.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal<sup>13</sup> vem assentando entendimento no sentido de que a prisão domiciliar, nessas circunstâncias, é uma faculdade do julgador, não uma obrigatoriedade. Como consequência, (i) a concessão depende de comprovação de absoluta necessidade médica; (ii) falta de

13 A título exemplificativo, ver: Habeas Corpus Nº 70071489959, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 26.10.2016; Habeas Corpus Nº 70069685600, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Redator Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 22/06/2016; Habeas Corpus Nº 70069943710, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 28/07/2016; Habeas Corpus Nº 70069342582, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 14/07/2016; Habeas Corpus Nº 70067847384, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 18/02/2016; Habeas Corpus Nº 70068228402, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/03/2016; Habeas Corpus Nº 70070405402, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 11/08/2016; Recurso em Sentido Estrito Nº 70069787026, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 14/07/2016.

atendimento médico no cárcere não é fundamento bastante à concessão do benefício; e (iii) a comprovação da gestação ou da maternidade também não são fundamentos suficientes.

De outra senda, quanto ao segundo momento da prisão – prisão definitiva em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado –, a Lei de Execuções Penais também traz a prisão domiciliar como solução às mulheres condenadas que tenham filho de tenra idade ou que sejam gestantes.

Com efeito, a LEP expressamente prevê a possibilidade de concessão do benefício às apenadas que cumprem pena em regime carcerário aberto, desde que seja “condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental” (art. 117, inciso III)<sup>14</sup> ou que seja “condenada gestante” (art. 117, inciso IV).

No entanto, como se vê, as propostas da Legislação Penal são insuficientes à resolução do problema, tendo em vista que se limitam a um dos momentos de encarceramento ou a apenas um dos regimes carcerários.

Ademais, a primeira solução – medida cautelar diversa à prisão preventiva – não é vastamente aplicada, não atingindo, pois, toda a massa carcerária que dela poderia usufruir, tendo em vista o extenso rol de requisitos impostos pela jurisprudência deste Estado.

Nesse contexto, embora louvável a iniciativa do legislador, suas propostas não se mostram bastantes à solução da problemática.

## Permanência da criança com a mãe

O grupo de trabalho ainda refletiu acerca da possibilidade da permanência do bebê com a mãe na penitenciária por tempo superior a seis meses, tendo em vista a importância desse contato inicial entre ambos para a formação da psique da criança, bem como a relevância do aleitamento – temáticas que serão aprofundadas a seguir.

14 Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental.

Nesse viés, então, ao invés da criança ficar com a mãe até os seis meses de idade, passando por períodos de adaptação com os novos guardiões – metodologia atual –, o bebê ficaria com ela no cárcere até o início de sua vida escolar. Tal alternativa chegou a ser implantada no Estado do Rio Grande do Sul durante a gestão de Olívio Dutra (de 1999 a 2003).

Segundo relatos, a criança que permanecesse reclusa com a mãe – sob fundamento de que estaria melhor acolhida em sua companhia – poderia frequentar creche ou escola de educação infantil extramuros, retornando à penitenciária ao final das atividades escolares. Essa criança, com discernimento mais elevado em razão da idade, era submetida a revista pessoal quando reingressava ao cárcere, porquanto representava alto risco de se tornar um meio de entrada de drogas e demais ilícitos no sistema prisional.

Diante dessas circunstâncias – bem como do estigma ao qual já estava suscetível – tal alternativa foi abandonada em 2002, passando-se a entender que deveria ser priorizado o ambiente de desenvolvimento da criança.

### **Não encarceramento da criança**

Outra solução encontrada por este grupo consiste no não encarceramento da criança, isto é, a possibilidade do bebê não ficar com a mãe nas dependências da penitenciária até seus seis meses de vida. Assim, logo que a criança nascesse, sua guarda passaria à família ou à instituição de abrigo.

Essa solução foi pensada, principalmente, a partir da precária estrutura do sistema prisional brasileiro. Com efeito, se o cárcere não é adequado às presas adultas, ao não possuir condições mínimas para efetivar sua dignidade, menos ainda o é para receber crianças de tenra idade, muito mais suscetíveis a enfermidades decorrentes da parca salubridade.

Ademais, tal alternativa encontra embasamento jurídico, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que parte da premissa de vulnerabilidade da criança.

Com efeito, a criança, enquanto possuidora de direitos<sup>15</sup>, deve ter alcançado seu direito à habitação, saúde, educação e convivência familiar. Entretanto, em sua individualidade vulnerável, fica condicionada a estar onde o adulto responsável estiver, até que se entenda que este ou aquele não é mais o local adequado para estar. Neste viés, fica configurado que o ambiente penitenciário não é nem propício, nem seguro para o desenvolvimento de uma criança.

Nesse contexto, verifica-se que o que torna a situação delicada e merecedora de atenção é o paradigma que se estabelece entre optar pela manutenção da convivência da criança com a mãe ou pelo ambiente seguro para o desenvolvimento pleno das suas capacidades físicas e psicológicas.

Enfocando na criança, não resta dúvidas de que a opção mais adequada é aquela que lhe garante um ambiente sadio de crescimento, tendo em vista que a situação de encarceramento não suspende a convivência de mãe e filho, ainda que a restrinja. Assim, a criança, aos seis meses de vida, tem sua guarda remetida a outro membro da família ou, ainda, a uma instituição de abrigo. Dessa forma objetiva-se proporcionar à criança a perspectiva de crescer em local seguro, que não o ambiente hostil do sistema carcerário.

Não obstante, refutamos a alternativa em testilha, tendo em vista a importância – sob as perspectivas da medicina (aleitamento) e da psicologia – da relação mãe-bebê nos primórdios da vida deste. Com efeito, segundo a medicina, o aleitamento materno não é apenas uma prática importante, mas necessária para a saúde do bebê, se tratando, efetivamente, de uma questão de saúde pública, tornando imprescindível o desenvolvimento de ações positivas por parte do Estado.

15 Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 0.069/1990) dispõe, in verbis: art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).



As crianças que não são amamentadas pela mãe possuem maiores índices de alergias em geral, doenças respiratórias, doenças crônicas, leucemia e linfomas, osteoporose, obesidade, gastrites, assim como de síndrome da morte súbita infantil e de mortalidade infantil. Isso decorre, principalmente, pela falta de benefícios imunológicos e nutricionais que o leite materno oferece.

Ademais, o aleitamento materno gera diversos ganhos à família, à instituição e à sociedade, como, por exemplo, a economia com alimentação, fórmulas infantis, mamadeiras e bicos artificiais – gerando, inclusive, a redução de poluição ambiental –, e até com medicamentos, tratamento de infecções e hospitalizações, que causam a necessidade da otimização da equipe de profissionais da saúde em vista da eliminação de berçários para recém-nascidos normais. Sendo assim, Sanghvi (1996) concluiu que a difusão dessa prática é uma das mais vantajosas intervenções em saúde.

Outrossim, a promoção do aleitamento materno exclusivo – particularmente no caso de mulheres em situação de cárcere – é um dever do Estado, contido nos direitos fundamentais de saúde e de proteção à criança e à família, presentes não só na Constituição Federal, mas em diversos tratados universais dos quais o Brasil é signatário.

É nesse sentido que a Organização Mundial de Saúde (OMS) aprovou, no ano de 2001, uma recomendação aos Estados Membros que proclama, in verbis:

[...] o fortalecimento de atividades e o desenvolvimento de novos caminhos para a proteção, promoção e apoio à amamentação exclusiva por seis meses, como uma recomendação global da saúde pública, levando em consideração os achados da consulta de experts da OMS sobre a duração ótima da amamentação, [...] enfatizando os canais de disseminação social desses conceitos a fim de levar as comunidades a aderir a essas práticas.

Isso se torna ainda mais necessário diante da situação de vulnerabilidade da população feminina encarcerada, que é em sua maioria negra, pobre, jovem, provinda de periferias e pa-

decente de um grande ciclo de violência. Nesse sentido, já foi evidenciado que mulheres com baixa escolaridade, por exemplo, têm menor probabilidade de amamentar seus bebês exclusivamente até o sexto mês de vida. Por isso é fundamental o papel do Estado em implementar ações de incentivo à amamentação exclusiva nas penitenciárias, como estratégias de orientação e aconselhamento individual, além de adequação das práticas assistenciais.

É importante ressaltar que mesmo que a mãe não possa, por motivos individuais, realizar o aleitamento materno, o convívio e a identificação mãe-bebê nos primeiros meses de vida é de extrema importância para o desenvolvimento da criança. Logo após o parto se inicia uma transição gradual do bebê de dentro para fora da barriga, e é apenas com o passar do tempo que este vai ganhando consciência do funcionamento do mundo a sua volta. Para isso, há que se ter uma figura de referência, preferencialmente a mãe, que alimente a criança – independentemente da forma de alimentação – e estabeleça o contato de pele com ela, que deve se iniciar logo após o parto. Por isso é tão importante a atenção constante dos profissionais de saúde, que deve ter início na gestação, estendendo-se durante todo o período de amamentação, sendo o momento pós-parto crucial, no qual a mãe e o bebê devem ficar em um alojamento conjunto (AC), pois é onde o laço afetivo se concretiza e a amamentação começa a se firmar. A falta deste contato com a mãe no início da vida pode gerar sérios problemas para o desenvolvimento cognitivo, social e neuromotor da criança.

Diante de tais razões, não há como separar uma mãe de seu filho recém-nascido durante os seis primeiros meses de vida deste, visto que isso traria sérios prejuízos para a criança, a mãe e a sociedade em geral.

Logo, por mais que uma penitenciária não seja o ambiente ideal para uma criança, resta ao Estado tornar tal ambiente o mais proveitoso possível para essas famílias, disponibilizando todos os cuidados profissionais e materiais de que necessitam. E, além disso, considerar alternativas à presente situação, já que a convivência com a mãe continua sendo essencial após o sexto

mês, considerando-se, inclusive, a resolução da OMS que afirma que deve-se dar continuidade à amamentação por dois anos ou mais.

Já sob a perspectiva da Psicologia, o “ponto chave” da origem da vida subjetiva encontra-se na vulnerabilidade, que é praticamente absoluta, no que se refere ao indivíduo no ambiente no início da vida. Sendo assim, há a necessidade de um manejo adequado para alcançar um desenvolvimento mínimo esperado (Winnicott).

Conforme dispõe o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária:

Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições próprias a esta faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, têm consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico.

Desta forma, afigura-se necessário o oferecimento de um ambiente suficientemente adequado e que seja responsável por sustentar o processo de desenvolvimento do bebê. Sendo assim, uma possível “ausência” ambiental pode interferir significativamente no processo de desenvolvimento da saúde psíquica daquele ser, e que possíveis “ausências” nos períodos iniciais da vida deste podem interferir no modo de ser do indivíduo na fase adulta.

Logo no início da vida é fundamental o primeiro contato entre a mãe e seu filho, com o intuito de estabelecer vínculos afetivos entre eles, visto que é nesta fase que são estabelecidos e iniciados os primeiros estímulos emocionais da criança. Quando esta relação entre mãe e bebê acontece dentro de uma penitenciária, longe dos demais membros da família, a situação

se torna ainda mais difícil, visto que é dever do Estado zelar para garantir que a relação entre mãe-bebê seja potencializada para promover condições favoráveis ao desenvolvimento da criança.

Quando a mãe está encarcerada, e a relação entre mãe e filho se inicia em um ambiente tão insalubre como uma penitenciária, longe dos outros familiares, a situação é mais difícil, a criança fica sujeita a ausências, sejam elas emocionais ou de salubridade, que poderão gerar consequências momentâneas e futuras.

A autora Cristina Maria Kurowsky (1990) defende que

[...] é comprovadamente produtivo considerar muitos distúrbios psiconeuróticos e da personalidade nos seres humanos com um reflexo de um distúrbio na capacidade para estabelecer vínculos afetivos, em virtude de uma falha no desenvolvimento na infância ou de um transtorno subsequente.

Com isso fica claro que, por mais que a mãe esteja encarcerada, o bebê por questões de necessidade precisa ficar “perto”, ter aquele momento com a mãe, para que a sua formação tenha o mínimo de força para que cresça com estrutura. Por tais fundamentos, refutamos a alternativa do não encarceramento da criança, embora não tenhamos o sistema carcerário como o local ideal para seu desenvolvimento físico e psíquico.

### **Método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)**

A condição da gestante e da lactante encarcerada é de muita importância, conforme temos reiterado, devendo, portanto, ser buscada a melhor alternativa para ambos os lados, tanto da segurança pública, como da instituição familiar. É desumano permitir que uma mãe permaneça, mesmo que com seu filho no ventre, encarcerada em uma penitenciária, vulnerável a doenças e o descaso do Estado, sem perspectiva nenhuma de melhora para o futuro.

Vale lembrar que a criança, ao ficar com a mãe, no decorrer dos meses passa a se sujeitar à rotina do cárcere, podendo

associar o dia a dia da penitenciária como uma rotina real, razão pela qual se busca uma alternativa. Diante desse contexto, surge, então, o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que pondera sobre a segurança pública e a instituição familiar

O método APAC surgiu em São José dos Campos, fundado pelo advogado Mário Ottoboni no ano de 1972. Segundo ele, o método APAC valoriza o humano; com a ajuda da evangelização, oferece ao condenado condições de recuperação, protegendo, assim, a sociedade e promovendo a justiça. Por conseguinte, a APAC não afasta a finalidade punitiva da pena, mas tem como objetivo evitar a reincidência do crime.

As APACs provam que a ressocialização e recuperação do apenado não é mais utopia, tal fato é depreendido de seus altos índices de recuperação, superiores ao sistema comum, que mostram sua importância para salvar nosso sistema e a sociedade. O método APAC possui uma metodologia diferenciada do sistema penitenciário atual, no qual recuperados são chamados pelo nome, com isso valorizando o indivíduo. Ademais, no local não há policiais ou agentes penitenciários, portanto, não há armas. Além disso, a comunidade local participa efetivamente através de voluntariado e a instituição foge dos padrões, desafiando o senso comum, tendo em vista que as chaves do “presídio” ficam com os recuperados.

Ainda, esses recuperados frequentam cursos supletivos e profissionais, para quando forem colocados em liberdade possam romper com suas práticas delinquentes do passado. Como exposto por Moraes e Silva (2008),

Estruturalmente, o Método APAC se baseia no sistema progressivo, com o intuito de devolver o recuperado realmente recuperado à sociedade. Tendo como elementos principais a participação da comunidade, aqui a semelhança mais uma vez com a teoria de Baratta, a comunidade deve despertar para o fato de que o Estado não conseguiu tomar conta da função essencial da pena. Dentro do método, os voluntários (pessoas da comunidade, familiares dos recuperados, médicos, psicólogos, advogados, pedreiros)

têm função primordial, auxiliando na manutenção estrutural do estabelecimento prisional.

Analisando toda a problemática que envolve a mãe e a criança encarceradas, a violação de seus direitos e o convívio familiar, o qual é de extrema importância, a única alternativa viável é a de procurar uma solução que ampare tanto a instituição familiar, como a da segurança pública. E esta solução é a utilização do método APAC. Desse modo, é interessante destacar que no Brasil já existem APACs femininas, como a de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, que possui uma creche em suas dependências, facilitando o convívio dos filhos com as mães.

Em consonância ao exposto, evidencia-se que o método pode revolucionar a vida das gestantes e mães encarceradas, mostrando que é possível a ressocialização, assim como o convívio entre a presa e o filho longe de uma estrutura precária como a das penitenciárias brasileiras.

É com essa ideia de recuperação e ressocialização dentro da metodologia das APACs que este sistema se mostra muito mais vantajoso e melhor para se aderir em casos de gestantes e mães encarceradas.

## Conclusão

O estudo em epígrafe ensejou à conclusão da relevância do tema colocado em debate, a importância que deve ser dada no que se refere às gestantes e lactantes encarceradas com seus filhos. Com efeito, no decorrer da pesquisa, constatamos que, embora a legislação brasileira proteja (parcialmente) a dignidade da criança e da mãe, esta não deixa de lado a segurança pública nem a razão pela qual a mãe está inserida no sistema prisional.

Segundo evidenciamos, a Lei nº 13.257/2016, embora estabeleça que a gestante ou a mãe de criança de até doze anos incompletos pode ser beneficiada com a concessão de prisão domiciliar, tal medida cautelar diversa à prisão é aplicada limi-

tadamente – apenas quando respeitados os requisitos contidos nos artigos 311 a 313 e 318 do Código de Processo Penal.

Partindo-se da solução pouco eficiente proposta pelo legislador brasileiro, este grupo analisou dados disponibilizados acerca do sistema prisional, da realidade do encarceramento (estudo empírico na PFMP) e das consequências que isso pode acarretar na formação da criança, para, então, apresentar a solução que julgou mais adequada.

Então, pelas razões antes alinhavadas, propusemos a utilização do método APAC, que mantém uma metodologia específica de ressocialização e recuperação do indivíduo encarcerado, fator que lhe atribui caráter de melhor alternativa para as mães com os filhos, haja vista não romper com o vínculo da instituição familiar, tampouco inobservar a segurança pública .

## Referências

ARMELIN, B. D. F. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. Porto Alegre, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Infopen Mulheres**. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. Brasília, DF, 2014. Disponível em < <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> > Acesso em 19 dez 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3689. Brasília, DF, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.257. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF, 2002. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Regras de Bangkok**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2016.

Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia. **Manual do Aleitamento**. 2010.

KONZEN, A. A. A proteção do direito à convivência familiar da criança e do adolescente em diálogo com as perspectivas do Direito de Família. In: Diké, Aracaju, ano IV, vol. I , jul. 2015, p.112-136. Disponível em: < <http://www.seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3753/3192>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

KUROWSKI, C. M. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990.

MORAIS, M. E. da S. P.; SILVA, C. S. N. da. **O método APAC e a situação prisional brasileira: realidade e utopia**. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, 20-22 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03\\_419.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_419.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2016.

OTTOBONI, M. **Ninguém é irrecuperável : APAC: a revolução do sistema**. Cidade Nova, 1997.

Anita Bibianna Vendruscolo, Anna Maria Dufau Silva,  
Carolina Ferrari Camargo e Elisa Maffassioli Hartwing

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The optimal duration of exclusive breastfeeding** – Report of an Expert Consultation. Geneva, 2001. Disponível em: <<http://www.leitematerno.org/oms.htm>>. Acesso em 10 dez. 2016.

# POR UM NOVO MODELO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA NO RIO GRANDE DO SUL: CASO DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE

Maiara Preissler  
Sirlei Pastore  
Thais Clementel Gomes\*

\* Acadêmicas do Curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS).

## Resumo

Este trabalho visa identificar violações aos direitos humanos no Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) Doutor Maurício Cardoso – hospital de internação e custódia localizado em Porto Alegre. O artigo objetiva ainda apontar sugestões para melhorar as condições de vida das pessoas que cumprem medida de segurança no sistema prisional do Rio Grande do Sul. Tais recomendações são resultado do projeto “Visita às Casas Prisionais” da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Instituto psiquiátrico forense. Medida de segurança.

## Introdução

“A alma, prisão do corpo”  
(Michel Foucault)

Violações aos direitos humanos são comuns ao sistema prisional brasileiro e aos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico – antigamente denominados manicômios judiciários. O Rio Grande do Sul, representado pelo Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso (IPF), é um reflexo do que ocorre no cenário nacional. Porém, essa dificuldade de diálogo entre saúde e justiça não se restringe à realidade brasileira. O psiquiatra italiano Ernesto Venturini (2013) questiona, por exemplo, se o Judiciário é capaz de compreender a realidade do paciente psiquiátrico e interpretar suas necessidades.

“O acesso à Justiça é um direito humano que não se esgota apenas no mero acesso ao Poder Judiciário. A efetivação desse direito pressupõe o conhecimento de outros direitos bem como dos mecanismos que venham a garanti-los.”  
(ALMEIDA et al., 2013).

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico acolhem pessoas consideradas inimputáveis pelo Judiciário e que cumprem medida de segurança de internação. Conforme o artigo 26 caput, do Código Penal brasileiro, “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

O Código de Processo Penal determina que o réu seja absolvido, mas é uma absolvição imprópria porque, apesar do entendimento da inexistência do crime, o autor é submetido coercitivamente à medida de segurança (CARVALHO, 2015).

O Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) recebe pessoas que precisam cumprir medida de segurança de internação no Rio Grande do Sul. A instituição também é responsável por todas as perícias e laudos criminais do Estado, bem como, pelo aten-

dimento a presos do sistema prisional gaúcho que necessitem de atendimento psiquiátrico de urgência. A casa responde, conseqüentemente, pela saúde mental de cerca de 33 mil pessoas presas em solo rio-grandense (IPF, 2016).

## Breve histórico sobre manicômios judiciais

A criação dos manicômios, no Brasil e no mundo, foi uma resposta social à loucura. A palavra “manicômio” é derivada do grego: “manía” significa loucura e “komêin” significa curar. A partir do significado se infere que o manicômio é um instituto destinado ao tratamento de pessoas com transtornos mentais. O manicômio se constituiu em um lugar de separação e segregação, configurando-se como uma instituição totalmente destinada às pessoas excluídas da sociedade.

Os primeiros estabelecimentos destinados a doentes mentais surgiram no século XV, inicialmente em Saragossa (Espanha) e depois na Itália. Já no Brasil, o primeiro hospital psiquiátrico foi o Hospício D. Pedro II localizado no Rio de Janeiro (STREVA, 2012). Estas instituições de confinamento criavam uma barreira social entre o paciente e o mundo externo. A estadia do paciente era longa e grande era a probabilidade do “desculturamento” do doente mental. Durante o período de isolamento, o paciente se tornava incapaz de suportar alguns aspectos da vida social e também de se inserir nela.

O manicômio era um local de confinamento porque se acreditava que a privação da liberdade exercia um papel técnico positivo de transformar o indivíduo para que houvesse o retorno social. Porém, na prática, essa transformação não ocorria, mas desencadeava um processo de mortificação e degradação da identidade e individualidade do paciente (STREVA, 2012).

O modelo de aparelho carcerário se fundou em três esquemas: I) o político-moral, que implica no isolamento individual e na hierarquização; II) o técnico-médico, que trata da cura e da normalização do indivíduo desviante; III) o econômico da força (originário das workhouses) que aplica o modelo do trabalho

obrigatório (FOUCAULT, 2007). O manicômio judiciário é uma fusão entre o primeiro e o segundo esquema, ou seja, há a aplicação da pena de privação da liberdade para uma suposta reforma do indivíduo que também implica em sua cura e normalização.

## O Instituto Psiquiátrico Forense

O Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso (IPF) é um estabelecimento médico-penal da rede penitenciária do Rio Grande do Sul que integra a estrutura da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) da Secretaria de Justiça e Segurança do Estado.

O IPF cumpre funções periciais e assistenciais, além de atividades como ensino e pesquisa. É, também, o único local do Estado onde são realizados os laudos de avaliação de responsabilidade penal para verificar a existência de doença mental em pessoas que tenham cometido delitos. Ainda no Instituto ocorre a internação, o tratamento e a ressocialização das pessoas que praticaram delitos sob influência de doença mental e que cumprem medidas de segurança decretadas pela Justiça.

A instituição é igualmente responsável pela realização dos exames anuais de verificação da cessação de periculosidade, pelos quais se registra se o interno apresentou melhoras que lhe permitam o retorno ao convívio social. No IPF ainda são realizados todos os laudos de avaliação de dependência toxicológica do Estado.

### História

O Instituto existe há 92 anos. A história desta instituição quase centenária começou em 1924 com a assinatura do decreto que regulou a assistência aos doentes mentais do Rio Grande do Sul pelo então governador do Estado, Borges de Medeiros. No ano seguinte, o decreto 3.454 criou o manicômio judiciário.

Inicialmente, o IPF era subordinado à Secretaria da Saúde do Estado e o atendimento ocorria nas dependências do Hospi-

tal São Pedro. Em 1964, a instituição ganhou o nome de Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso em homenagem ao médico-legista e estudioso dos assuntos médico-forenses.

A instituição passou a ser vinculada à Secretaria da Segurança Pública com o surgimento da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), e a ser a mais diferenciada dentro do sistema prisional gaúcho porque atrela Saúde e Segurança Pública.

## Estrutura

O IPF tem características físicas asilares, ou seja, não oferece assistência integral aos doentes mentais, como serviços médicos, assistência social, psicológica, ou ocupacional e ainda lazer (SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

A instituição possui uma unidade de admissão e triagem, onde são realizadas perícias ou são recebidos presos encaminhados para atendimento. Há duas unidades terapêuticas fechadas, das quais uma é específica para usuários de drogas, e três unidades abertas por onde os pacientes homens podem circular livremente. Existe ainda uma unidade somente para mulheres, que ficam separadas dos homens por questões de segurança. O setor administrativo funciona em um edifício separado.

Como a construção é antiga, a estrutura dos prédios está bastante precária. É visível a necessidade de realização de reformas no local. No entanto, a instituição possui uma extensa área verde que, embora também necessite de manutenção e drenagem, proporciona o contato dos pacientes com a natureza.

## Funcionários

Em agosto de 2016, o IPF contava com 10 psiquiatras, 13 psicólogos, 7 assistentes sociais e 6 enfermeiros. Além do atendimento aos pacientes que cumprem medida de segurança na instituição, psicólogos e psiquiatras realizam todos os laudos periciais solicitados pelo poder Judiciário. O mesmo quadro técnico também é responsável pelo atendimento médico a qual-

quer detento que estiver no sistema prisional gaúcho e entrar em surto.

Devido à carência de profissionais, a instituição não possui psiquiatras de plantão, já que os contratados atendem todos os dias e atuam nas três funções fundamentais do IPF: atendimento dos pacientes em medida de segurança, realização de perícias de transtorno mental e atendimento a emergências psiquiátricas do sistema prisional rio-grandense (GOLDFELD, 2016).

A instituição possui 55 agentes penitenciários e 12 agentes penitenciários administrativos. Proporcionalmente, a quantidade de profissionais voltados à segurança é superior ao quadro médico, o que seria um indicativo de que o IPF prioriza a segurança em detrimento do tratamento de saúde (SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

O pessoal da área de enfermagem reclama do fato de serem poucos os profissionais em atuação, de trabalharem muito e em condições precárias. A farmácia, que atende todo o sistema penitenciário está com estoques sempre em baixa. Já o número, também, reduzido de agentes penitenciários dificulta a movimentação de pacientes das alas fechadas ao pátio para tomar sol (RECKZIEGEL, 2016).

Há uma equipe no IPF responsável pela desinstitucionalização dos pacientes em medida de segurança. Este grupo é formado por psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e advogados. Atualmente, a Rede de Atenção Psicossocial (RAP) do Rio Grande do Sul começa a dar respostas satisfatórias para ex-pacientes do IPF que, quando não podem ou não têm como voltar ao convívio familiar, são encaminhados para serviços de residenciais terapêuticos (SRTs). Alguns desses locais são custeados pelos municípios de origem dos pacientes ou pelo Estado (LOSEKANN, 2016).

## Perícias

As perícias realizadas no IPF são utilizadas pelos magistrados gaúchos para instruírem os processos e, se for o caso, para decretarem medidas de segurança de internação. A juris-



prudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que a medida não pode ser superior à pena prevista para o delito: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (súmula 527).

Uma equipe avalia se há risco de fuga, suicídio ou agressão. Se o paciente estiver bem, é transferido para a unidade aberta e terá liberdade para ir ao pátio e receber visitas. Ao mesmo tempo, é instaurado um pedido de benefício em nome do paciente. O recuso é para ajudar a família a cuidar do paciente. Se o paciente não tem família, o IPF começa a estudar um residencial terapêutico já que a pessoa com doença mental não pode ficar sozinha.

O objetivo da instituição é agilizar a passagem do paciente, razão pela qual a família é avisada assim que ele chega ao hospital de custódia. O perito que realiza a avaliação acompanha o paciente desde a sua entrada até a sua saída do IPF, desse modo ele consegue observar a evolução e o controle da doença mental.

Como o IPF é o único local do Rio Grande do Sul que realiza perícias oficiais, a demanda é muito grande. Em agosto de 2016, já havia perícias agendadas até 2018 (GOLDFELD, 2016).

## Pacientes

Em outubro de 2016, havia 217 homens e 9 mulheres internados no IPF. Pelo menos 30 pacientes cumpriam medida de segurança em razão de homicídio simples, 11 por estupro, 11 por atentado violento ao pudor e 9 por tráfico de entorpecentes (SUSEPE, 2016). Em desses muitos casos, os pacientes cometeram delitos contra familiares ou pessoas do seu convívio diário.

Como o número de homens é muito superior ao de mulheres, por questões de segurança, as pacientes ficam em uma unidade específica, com um pátio próprio. Já houve tentativas da direção do IPF de liberar o convívio entre homens e mulheres, mas a interação gerava assédios (GOLDFELD, 2016).

Todas as pessoas internadas no IPF foram diagnosticadas com algum transtorno mental. Esquizofrenia é a doença que mais está associada à criminalidade no doente mental. A doença possui uma herança genética, mas o uso de drogas pode facilitar o desenvolvimento. (GOLDFELD, 2016).

A maioria dos pacientes que está no IPF já apresentava algum tipo de transtorno mental não devidamente tratado pela rede de saúde mental antes de cometer o delito. Na maior parte dos casos, a ausência de cuidados se dá por desídia do Estado (insuficiência ou deficiência de políticas públicas) e das famílias dos pacientes, que em sua maioria são formadas por pessoas com baixa escolaridade e grau de cultura, as quais não sabem conviver com uma pessoa que apresenta algum tipo de transtorno mental. (LOSEKANN, 2016).

## Violação dos direitos humanos

De maneira geral, o modelo de atuação do IPF segue diretrizes ultrapassadas. A instituição surgiu no século passado, antes mesmo da criação da Constituição Federal de 1988, e continua funcionando sob o mesmo paradigma.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, garante o respeito à integridade física e moral nas casas do sistema prisional brasileiro. A Carta consigna, ainda, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III). Já a Lei de Execuções Penais, no capítulo II, elenca o rol de assistências asseguradas aos presos. A norma ainda assegura assistência ao preso, determinando que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde – médico, odontológico e farmacêutico –, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família.

O Brasil é um dos países que mais ratifica tratados de direitos humanos, por isso é visto com características humanitárias devido a sua preocupação com a proteção aos direitos fundamentais. No entanto, o país também se destaca na comunidade

internacional pelas graves violações dos direitos humanos ocorridas nas casas prisionais. As regras internacionais vêm sendo flagrantemente desrespeitadas, demonstrando descaso das autoridades públicas (RANGEL, 2014).

Em 1991, a ONU editou os princípios para a proteção dos doentes mentais e para a melhoria do atendimento de saúde mental. Tais princípios são aplicáveis a pessoas em sofrimento psíquico que tenham cometido crimes. A organização ainda estabelece que o tratamento dessas pessoas deve fazer parte do sistema de saúde e de cuidado social. Determina também que todo o paciente deve ser tratado na comunidade onde reside, para que permaneça próximo dos amigos e familiares. Esses princípios buscam inclusão e garantia de direitos de pessoas com doenças mentais.

Em 2001, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto nº3956 de 8 de outubro de 2001, no Brasil) conceituou a discriminação às pessoas portadoras de deficiência como toda “diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência [...] que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais”.

Costuma-se aplicar um juízo de probabilidade de que o agente que cometeu determinada infração voltará a delinquir devido a sua conduta antissocial e a “anomalia psíquica” do agente. Essa probabilidade é presumida para os inimputáveis de acordo com o artigo 16, caput, do Código Penal. Esse pensamento se adequa a ideia Lombrosiana de criminoso nato (BITTENCOURT, 2015).

As instituições responsáveis pelo controle penal punitivo dos doentes mentais, como as instituições psiquiátricas criminológicas, patologizam determinados comportamentos. Na prática, o inimputável, que não deve ser considerado culpável, sofre de medidas que lhe atribuem culpa e extrapolam os preceitos constitucionais. Ao invés de eliminar o preconceito contra as pessoas portadoras de deficiência mental e possibilitar a inte-

gração social, o Estado busca uma “cura” para problemas que, muitas vezes, não são curáveis como condição de liberdade. Isso faz com que a pena seja desproporcional ao crime cometido, ferindo o princípio da proporcionalidade presente na Constituição. O direito reforça a exclusão e apaga a individualidade e liberdade dos “loucos”.

Apesar dos estabelecimentos previstos para aplicação da medida de segurança remeterem a hospitais públicos, eles não integram o Sistema Único de Saúde (SUS), mas sim o sistema penitenciário. É indiscutível que a medida de segurança é punitiva e não sanitária. E, além disso, está em desacordo com os princípios da ONU que determinam que o tratamento de saúde dos doentes mentais deve ser realizado pelo SUS e não pelo sistema penitenciário de manicômio judicial.

É importante ressaltar que o paciente não é liberado após sua recuperação e sim mediante um laudo médico que atesta sua não periculosidade, conceito muito problemático para um inimputável.

É óbvio que compelir alguém a uma internação manicomial sem prazo definido e independentemente de sua vontade é um sancionamento de natureza penal. Fazê-lo no âmbito de um processo penal, em obediência à legislação penal, é uma condenação penal a uma sanção, ainda que sob o disfarce de uma ‘sanção terapêutica’. (JACOBINA, 2003)

A lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001, chamada “Lei da Reforma Psiquiátrica”, normatiza a luta antimanicomial e cria direitos e garantias para os doentes mentais. Estes não aparecem nos manuais de direito penal, o que indica um despreparo da parte do Judiciário para lidar com essas pessoas.

O Seminário Nacional para a Reorientação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, com promoção conjunta do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, via Secretaria de Assistência à Saúde, área técnica de Saúde Mental, em setembro de 2002, entendeu que a Lei da Reforma Psiquiátrica também é aplicável à medida de segurança. No entanto, essa previsão vem sendo ignorada pelos penalistas, que recorrem apenas ao Código Pe-

nal, ao Código de Processo Penal e, no máximo, à Constituição, não aplicando devidamente o tratamento referente ao doente mental com base na lei específica.

A Lei 10.216, no artigo 4º, especifica que “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes.”. Assim, a regra é que os inimputáveis sejam atendidos com recursos extra hospitalares e a internação seja vista como última opção. Ainda assim, para internação é necessário laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos (artigo 6º).

No dia 10 de agosto de 2011, foi encaminhado ao Senado Federal o Relatório Final do Anteprojeto do Novo Código Penal brasileiro. Este pouco melhora a medida de segurança. O prazo indeterminado das medidas, já discutido inclusive jurisprudencialmente, permanece; o conceito de periculosidade do paciente também. Como se não bastasse, o anteprojeto ainda inclui ao parágrafo 3º que “atingido o limite máximo a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Ministério Público ou o responsável legal pela pessoa, requerer, no juízo cível, o prosseguimento da internação”.

## Violações no IPF

Quando se fala em violações dos direitos humanos, obrigatoriamente se está falando sobre a ofensa ao princípio da dignidade humana. Os pacientes que estão internados no IPF têm o direito de cumprir medida de segurança em condições dignas. As maiores violações dos direitos humanos no IPF estão relacionadas à falta de condições para o cumprimento das medidas de segurança decretadas pelo Judiciário.

A Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS), vem denunciando desde 2008 as condições degradantes às quais são submetidos os doentes mentais em solo gaúcho. Há uma ausência de políticas públicas recorrente em todos os governos do Estado (RECKZIEGEL, 2016).

O modelo de internação do IPF é ultrapassado e, atualmente, pode-se dizer que é ilegal se forem levados em conta os ditames da Lei da Reforma Psiquiátrica. Apesar da lei não ter sido criada especificamente para os pacientes judiciários, a eles também se aplica conforme jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF). O sistema é obsoleto porque é baseado em uma visão “hospitalocêntrica”, concebida a partir do conceito de periculosidade, que é uma visão de meados do século XIX e que até hoje influencia tanto o direito como a medicina (LOSEKANN, 2016).

## Instalações e higiene

A ausência de condições para o cumprimento das medidas de segurança passa pelo precário estado de conservação das unidades e dependências do IPF. É flagrante a precariedade das instalações, a construção é muito antiga e apresenta pintura gasta, cimento caindo, mofo e fiação aparentes. As unidades fechadas são mal iluminadas e mal arejadas, além de úmidas. Os vasos sanitários ficam próximos ao chão e os banheiros, quase todos coletivos, não dão privacidade aos pacientes.

A maioria dos pacientes divide dormitórios coletivos, que também não preservam o direito à intimidade. É permitido fumar nas áreas internas e externas. Quanto à infraestrutura, os pátios necessitam de jardinagem e de drenagem, especialmente, em função do acúmulo da água da chuva. As áreas externas destinadas às mulheres são bastante exíguas.

As condições de higiene no IPF também deixam muito a desejar e a limpeza, exigência básica para qualquer hospital, não parece ser uma prerrogativa da instituição. A sujeira está no chão, nas paredes, nas pias, nos vasos sanitários, nas roupas de cama e até em utensílios de cozinha. A falta de higiene é mais um indicativo de que o IPF se aproxima muito mais de uma casa prisional do que de uma instituição de saúde.

No primeiro trimestre de 2016, o IPF foi interdito por determinação do juiz da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) de Porto Alegre, Luciano André Losekann.

A decisão foi tomada após uma inspeção realizada em 27 de junho, durante a qual o magistrado verificou que as empresas de alimentação e higiene deixaram de prestar os respectivos serviços. Os pacientes eram obrigados a realizar a limpeza do local e fazer a própria comida. O juiz, então, considerou a situação análoga à tortura devido às más condições de higiene e salubridade.

Em setembro, após a contratação emergencial de empresas de alimentação e limpeza, a Justiça liberou a entrada de novos pacientes, mas a instituição segue sob a interdição parcial. Losekann limitou o número de internos no IPF e o ingresso de presos recolhidos em estabelecimentos penais comuns (penitenciárias e presídios) agora depende de expressa autorização judicial.

## Tratamento

O tratamento de saúde dos pacientes internados no IPF é basicamente medicamentoso e de controle dos aspectos que envolvem o transtorno mental. Atualmente, os internos não contam com qualquer atividade terapêutica ou ocupacional, embora eventuais passeios e viagens sejam programados pela direção do IPF.

Os pacientes participam de atividades da instituição, mas não são assistidos por terapeutas ocupacionais nem educadores físicos. Cabe aos internos trabalharem em atividades como lavanderia e ajudarem na manutenção da instituição.

O ócio é um fator que contribui para a depressão e pode gerar surtos. Pacientes envolvidos em mais atividades têm menor incidência de grandes irritações, as quais podem levar a surtos. Em tese, com um paciente medicado e tratado, a possibilidade de surtos que não sejam desencadeados por episódios intensos diminui consideravelmente. Se estes ocorrerem com frequência, pode significar que os pacientes não estão recebendo o atendimento adequado (SILVA, 2016).

Associados, fumo e sedentarismo podem causar sérios problemas de saúde, como coágulos sanguíneos e fraqueza de

vasos sanguíneos cerebrais. Esses fatores aumentam a chance de derrames, doenças coronárias, câncer, além de problemas respiratórios e bucais. (GATTINI, 2016).

## Recursos humanos

Assim como não oferece condições dignas de vida aos pacientes, o IPF também não disponibiliza aos funcionários um ambiente adequado de trabalho. O déficit de profissionais, tanto da área da saúde como da administrativa e da de segurança, é gritante. A falta de pessoal também sobrecarrega os funcionários que atuam na instituição. A escassez de recursos humanos é pior do que a falta de verbas (GOLDFELD, 2016).

Após a interdição, determinada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) de Porto Alegre, foram contratadas empresas terceirizadas para a cozinha e para a limpeza, o que já representou um avanço. Porém, para melhorar o atendimento aos pacientes, é urgente o incremento na contratação de técnicos de enfermagem e de pessoal que possa se dedicar à terapias ocupacionais. Atualmente, por falta de efetivo para movimentação dos pacientes, nem banhos de sol os internos podem ter regularmente (RECKZIEGEL, 2016).

Seguramente, o déficit de funcionários é decorrente da falta de recursos, mas não se deve exclusivamente a esse fator. Há muitos anos não são realizados concursos públicos para cargos como, por exemplo, de psiquiatra. Como consequência, os médicos que se aposentam não são substituídos, o que pode agravar o quadro. Porém, a ausência maior é de um planejamento estatal e de políticas públicas eficientes para a área.

## Desafios

A desinstitucionalização não é apenas um desafio no Rio Grande do Sul, mas no país inteiro e em todos os países signatários da declaração de Caracas, a qual propõe uma reestruturação da assistência psiquiátrica. Efetivamente, o que se persegue é

uma vida digna para os doentes mentais que já são vulneráveis emocionalmente. A maioria é originária de uma família desestruturada, sem recursos financeiros e de baixa escolaridade.

Evidentemente, as soluções passariam por um outro desafio: a criação de políticas públicas que não se restrinjam a oferecer medicamentos e isolar os pacientes do convívio social. O objetivo da reforma psiquiátrica, que teve início na década de 1970, foi o de substituir internações por tratamentos mais humanizados. A ideia é que as instituições que abrigam os pacientes considerados inimputáveis pela Justiça se pareçam cada vez mais com clínicas do que com cadeias.

No dia 18 de dezembro de 2016, completou um ano da assinatura do convênio firmado entre o Judiciário e o Executivo para a reforma do IPF. Os recursos, R\$ 4,8 milhões, foram arrecadados pela Corregedoria-Geral da Justiça junto aos juízes da Execução Criminal, gestores das verbas oriundas das penas pecuniárias. No entanto, o poder Executivo, por meio da Secretaria de Segurança Pública (SSP), além de executar a obra e aplicar e gerir os recursos, precisava publicar o edital de abertura de licitação em até 120 dias contados a partir da data da assinatura do convênio. Esta expirou em abril deste ano. Também ficou acertado que o Judiciário repassaria os R\$ 4,8 milhões e o Estado completaria com o valor restante, R\$ 795 mil, para a execução dos trabalhos. Igualmente, o prazo para abertura de edital de licitação era de até 120 dias contados da assinatura do aditamento. A Corregedoria-Geral da Justiça ainda aguarda a apresentação final do termo aditivo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016). Nesse caso, percebe-se a falta de planejamento e até de vontade política para a melhoria das condições estruturais do IPF, de modo a assegurar a dignidade no tratamento dos pacientes.

## Sugestões

As sugestões para a melhora das condições de vida das pessoas que cumprem medida de segurança no sistema prisional do Rio Grande do Sul são resultado do que foi observado no IPF, de pesquisas sobre saúde mental e sobre direito penal, mas principalmente de depoimentos da direção, de funcionários da instituição e de autoridades que trabalham com direitos humanos e que conhecem o sistema prisional gaúcho.

Algumas das melhorias não poderiam ser implantadas imediatamente, mas, a curto prazo, quanto mais rápido e efetivo for o diagnóstico da doença mental menos pessoas serão levadas a cometer delitos e, conseqüentemente, mais rápido poderão retomar o convívio social. Para isso, é urgente a contratação de mais profissionais, especialmente de terapeutas ocupacionais e de psicólogos, que podem levar o tratamento a algo além do essencialmente medicamentoso.

A internação e o recolhimento deveriam ser medidas excepcionais, usados somente quando a contenção se faz necessária. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recomendação nº 35/2011 que sugere que, quanto possível, ao aplicar a medida de segurança, o juiz deve privilegiar o tratamento em meio aberto, junto à comunidade e à família do paciente.

A longo prazo, os residenciais terapêuticos podem substituir as internações no IPF, já que o objetivo é tratar os pacientes e fornecer ferramentas para que eles possam conviver de maneira saudável em sociedade. Do mesmo modo, o IPF poderia deixar de ser vinculado à Secretaria de Segurança e passar a ser uma instituição subordinada à Secretaria de Saúde, já que o objetivo do hospital de custódia é o tratamento e não a punição.

Propõe-se ainda a criação de um quadro de funcionários formado e mantido, inclusive financeiramente, pelo poder Judiciário, exclusivamente para a realização de perícias e laudos psiquiátricos, já que essas atividades estão diretamente relacionadas ao Judiciário e não ao Executivo, que hoje contrata e mantém esses profissionais.

## Conclusão

A principal violação dos direitos humanos constatada no IPF foi a ausência de condições dignas para o cumprimento de medidas de segurança. Os pacientes vivem em instalações precárias em dormitórios coletivos que não preservam o direito à intimidade, sem a higiene que pressupõe de um hospital, e com tratamentos basicamente medicamentosos.

As sugestões propostas neste trabalho passam obrigatoriamente pela criação de políticas públicas que não se limitem a isolar os doentes mentais do resto da sociedade sem prover a estes atividades terapêuticas e ocupacionais.

A desinstitucionalização com apoio de residenciais terapêuticos é o caminho indicado para assegurar um novo modelo de cumprimento de medidas de segurança no Rio Grande do Sul.

## Referências

ALMEIDA, O. et al. **Direitos Humanos no manicômio: problematizações em torno do acesso à Justiça.** In:

Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 251-271, set. 2012/fev. 2013.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Brasil se destaca em casos de violação aos direitos humanos.** Disponível em: <<http://caritas.org.br/brasil-se-destaca-na-violacao-aos-direitos-humanos/32644>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

CARVALHO, S. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro:** fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013

MARTÍN, M. Brasil, um país em "permanente violação de direitos humanos". **El País**, 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://brasil>>.

elpais.com/brasil/2016/02/23/politica/1456259176\_490268.html> Acesso em: 14 dez. 2016.

FOUCAULT, M. **Doença mental e psicologia.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro Ltda., 1968.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 33 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GATTINI, J. A. **Estudante de enfermagem da UFCSPA.** Depoimento em 5 de dezembro de 2016. Entrevista concedida a Maiara Preissler

GOLDFELD, P. **Diretora do Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso.** Depoimento em 30 de agosto de 2016. Entrevista a estudantes da Fundação Escola Superior do Ministério Público

JACOBINA, P. V. **Saúde mental e direito: um diálogo entre a reforma psiquiátrica e o sistema penal.** Brasília, 2003

LOSEKANN, L. A. **Juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre.** Depoimento em 31 de outubro de 2016. Entrevista concedida a Thais Clementel Gomes

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE SAÚDE MENTAL E JUSTIÇA CRIMINAL. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito.** Disponível em: <[http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Avan%C3%A7os\\_e\\_impasses\\_na\\_garantia\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_das\\_pessoas\\_com\\_transtornos\\_mentais\\_autoras\\_de\\_delito.docx](http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/Avan%C3%A7os_e_impasses_na_garantia_dos_direitos_humanos_das_pessoas_com_transtornos_mentais_autoras_de_delito.docx)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

RANGEL, A. J. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais.** Disponível em: <<http://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

RECKZIEGEL, R. **Diretor-Adjunto da Comissão Sobral Pinto de Direitos Humanos da OAB/RS, vice-presidente do Fórum Interinstitucional Carcerário, membro do Comitê Estadual de**

**Combate à Tortura.** Depoimento em 3 de novembro de 2016.  
Entrevista concedida a Sirlei Pastore

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de visita ao Instituto Psiquiátrico Forense, Rio Grande do Sul.** Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/representantes/instituto-psiquiatrico-forense>>. Acesso em: 12 dez.2016.

SILVA, J. M. T. **Estudante de Psicologia da PUCRS e estagiária no ambulatório Melanie Klein do Hospital Psiquiátrico São Pedro.** Depoimento em 5 de dezembro de 2016. Entrevista concedida a Maiara Preissler

STREVA, M. J. **O tratamento penal da loucura no ordenamento brasileiro.** Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21211/21211.PDF>>. Acesso em: 12 dez.2016.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Dados Estatísticos.** Disponível em: < [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=203&cod\\_conteudo=18](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=18)>. Acesso em: 7 dez.2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Convênio para reforma do IPF completará 1 ano sem previsão de início de obras.** Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=354576>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

VENTURINI, E. **Diga o perito se a justiça é capaz de entender e querer: o poder da normalização dos anormais.** In: Responsabilidades. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 237-247, set. 2012/fev. 2013.

# A ASCENSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO: PRESERVANDO VIDAS

Carolina Korenowski Uranga Guazzelli

Letícia Assunção Arthuzo

Ornella Di Lorenzo Silva

Victória Beatriz Müller Canhada\*

\* Acadêmicas do Curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS).

## Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo retratar a realidade do monitoramento eletrônico no Estado do Rio Grande do Sul, visando apresentá-lo como um sistema alternativo mais humano ao compararmos com o sistema carcerário brasileiro e seu quadro de falência atual. Por isso, inicialmente são trazidos os princípios gerais aplicáveis assim como a legislação nacional vigente e sua respectiva aplicabilidade no Estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente, é pormenorizado o procedimento desde o modo de requerimento até o funcionamento do sistema de vigilância indireta realizado pela Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE). Por fim, com base no exposto, são apresentados os prós e contras do monitoramento eletrônico assim como as sugestões de aperfeiçoamentos de modo a torná-lo ainda mais eficiente.

**Palavras-Chave:** Direitos fundamentais. Monitoramento eletrônico. Vigilância indireta. Sistema carcerário brasileiro. Medidas alternativas.

## Contextualizando a realidade brasileira

Um das temáticas que está mundialmente em voga é o alarmante número da população carcerária e seu aumento exponencial em certos países do globo. De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), publicado pelo Ministério da Justiça em 2015, o Brasil tem a quarta maior população carcerária mundial, com cerca de 607.731 presos.

### Os 10 países com maiores populações carcerárias

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes
Estados Unidos	2.228.424	698
China	1.657.812	119
Rússia	673.818	468
Brasil	607.731	300
Índia	411.992	33
Tailândia	308.093	457
México	255.638	214
Irã	225.624	290
Indonésia	167.163	66
Turquia	165.033	212

Fonte: Ministério da Justiça, com dados do Infopen

Diante deste preocupante número de sujeitos encarcerados, ainda de acordo com o levantamento, cerca de 41% dos indivíduos não foram condenados pelo Poder Judiciário e mais de 50% dos presos provisórios estão custodiados há mais de 90 dias, o que configura prisão abusiva. No entanto, o dado mais consternador é o de que apenas 37% das unidades prisionais têm controle e armazenamento das informações uma vez que as demais não tem dados do período em que os indivíduos sob sua custódia estão presos, não tendo, portanto, os dados necessários para repassar aos órgãos competentes. Em razão dessa inquietante realidade advém diversas questões a serem ponderadas, como a dignidade do preso submetido ao sistema penitenciário, o custo dessa imensa população carcerária para o Estado Brasileiro, e se a finalidade do sistema carcerário está sendo atingida, entre outras.



Os valores despendidos com o sistema carcerário são pouco conhecidos e volúveis, uma vez que dependem de diversas variáveis, como a estrutura da unidade prisional, a espécie de regime de pena, em qual estado do Brasil se encontra o estabelecimento e, ainda, se a prisão é estadual ou federal, dentre outros fatores, é claro. É estimado que um preso custe mensalmente cerca de R\$ 1.500,00<sup>1</sup> e que a despesa anual com o custeio de funcionamento e execução das medidas restritivas de liberdade é de 12 bilhões de reais, importância repassada pelo Departamento Penitenciário Nacional<sup>2</sup>. Adicionalmente, pondera-se sobre o fato de que a cada presídio construído, o Estado depende o mesmo valor com manutenção a cada quatro anos (BRASIL, 2015).

Ao abordarmos a temática da dignidade do preso inserido no sistema pátrio, acreditamos ser ilustrativa a ideia de Nelson Mandela que diz que “devemos promover a coragem onde há medo, promover o acordo onde existe conflito e inspirar a esperança onde há desespero”. Certamente, se há lugares repletos de desesperos são as prisões brasileiras, com suas condições insalubres que tornam impossível a preservação mínima da dignidade humana.

A Resolução 01/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) versa sobre os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas<sup>3</sup>. Este documento internacional reintegra diversos direitos previamente declarados em outros importantes documentos como os Princípios Básicos relativos ao tratamento de reclusos da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>4</sup>.

1 De acordo com estudo realizado pelo GECAP-USP (Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo) e divulgado em reportagem no site do grupo de estudos. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/44-custos-da-prisonalizacao-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>>.. Acesso em: 18 nov. 2016.

2 Informativo da Rede de Justiça Criminal nº 08 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2016.

3 A resolução 01/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/PrincipiosPPL.asp>>. Acesso em: 18 dez. 2016.

4 Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua Resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2.076

A referida resolução consagra como primeiro princípio o Tratamento Humano, que estabelece que toda pessoa privada de liberdade que está sujeita a jurisdição de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), como o Brasil é efetivamente desde 1948, deve ser tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade (esta intrínseca aos seus direitos e garantias fundamentais). Destaca-se que o estado ocupa a posição de garante com relação aos sujeitos privados de liberdade e, em consequência, deve assegurar o respeito e garantir o direito à vida e a integridade pessoal, assim como assegurar condições mínimas para que exerçam a sua dignidade, frisando aqui a vedação a ameaças, a atos de tortura, a tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, dentre outros. Nota-se que o sistema carcerário brasileiro como um todo falha em respeitar não só a normativa interna, a exemplificar com as diretrizes da Lei de Execuções Penais (LEP), como também a normativa internacional, uma vez que pode-se afirmar que a situação dos sujeitos submetidos às prisões está diametralmente oposta ao consagrado pelo referido princípio, ocorrendo diversas violações a cada minuto.

A resolução consagra, ainda, dois princípios que necessitam ser destacados no presente artigo. O princípio terceiro, da liberdade pessoal, em sua subseção quatro, estabelece que os Estados-Membro da OEA devem incorporar em sua legislação interna medidas alternativas ou substitutivas a privação de liberdade e que, dentre outros deveres, estes devem promover a participação da sociedade e da família no decurso do cumprimento da pena, provendo os recursos necessários e apropriados para garantir a sua disponibilidade e eficácia. Por fim, enfatiza-se o princípio oitavo que estabelece que os indivíduos privados de sua liberdade gozam dos mesmos direitos reconhecidos aos demais cidadãos, sendo apenas limitados ou restringidos devido a sua condição de encarceramento, ou seja, os direitos fundamentais do sujeito devem ser restritos somente a medida da necessidade da pena, mas os demais direitos devem permanecer inatingíveis.

(LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

Em razão de todo o exposto acima, denota-se a necessidade de alternativas ao cumprimento de pena. Estas, ao mesmo tempo que cumpram a função de punir o indivíduo pelo ilícito, devem preservar sua dignidade, reinseri-lo na sociedade e observar o consagrado pelos princípios internacionais – destacando especialmente o terceiro e oitavo da Resolução 01/08 da CIDH e os princípios e diretrizes nacionais trazidos especialmente pela LEP.

Uma alternativa para que tais normas sejam efetivadas é o sistema de monitoramento eletrônico, que surgiu nos Estados Unidos em 1981. O Juiz Jack Love tinha o objetivo de desafogar a superpopulação carcerária do Estado do Novo México, onde exercia a função de magistrado, e para tanto, fez um protótipo de tornozeleira eletrônica que utilizou por cerca de três meses, iniciando posteriormente, a utilização em maior escala desta. Tal sistema inovador de vigilância foi implementado inicialmente em 2007 no Brasil e foi, gradualmente, expandindo o uso para todo o país, sendo o Estado do Rio Grande do Sul o último a implementá-lo no ano de 2012.

Como será melhor explorado em subseção posterior, esse modelo inovador é um modo de melhor garantir a integridade do indivíduo, com a preservação de sua dignidade, o contínuo contato com a sua família, a diminuição de cooptação por gangues e a reinserção gradual na sociedade, de modo a respeitar os princípios já referidos.

## Parâmetro Normativo Nacional

A partir da Lei nº 12.258 de 2010, foi sancionado o uso do monitoramento eletrônico para fazer a vigilância indireta dos condenados no sistema carcerário brasileiro. A Lei de nº 12.258/10 estabelece regras tanto para a designação da tornozeleira, ou seja, para quem deve receber o benefício, quanto para os cuidados e deveres que os monitorados devem ter com o aparelho. Além disso, a lei elenca como uma de suas regras o critério do juiz para determinação de quem deve ou não ganhar

o equipamento<sup>5</sup>, bem como o castigo a ser dado ao preso que violar as regras de manutenção do equipamento<sup>6</sup>. Sendo assim, a lei do ano de 2010 mistura critérios objetivos e subjetivos que, por vezes, se chocam e tornam o sistema de monitoramento eletrônico pouco eficaz.

A referida lei, que regula o sistema de vigilância indireta, estabeleceu quais as penas devem receber o benefício da tornozeleira, sendo o sistema de regime semiaberto e prisão domiciliar os mais indicados. Em suma, foi estabelecido o benefício do equipamento eletrônico para penas leves, presos em final de cumprimento de pena, e casos de torcedores que ficam proibidos de frequentar o estádio devido a mau comportamento. Porém, a própria lei se contradiz no momento em que é permitido aos juizes das varas criminais decidirem a quais regimes a pena alternativa deve ser aplicada. Logo, a realidade configura-se distinta da proposta em lei, considerando a superlotação carcerária no Brasil e o poder de determinação dos juizes. Portanto, a medida em que os cárceres implodem, os magistrados vêm concedendo o privilégio do uso da tornozeleira para medidas cautelares e para presos do regime aberto. Existem, ainda, casos que não estão previstos na legislação ou em doutrina e mesmo assim recebem o monitoramento devido à ampla autonomia dada aos julgadores. Sendo assim, por mais que a lei regulamente quais as penas que devem se beneficiar com o monitoramento eletrônico, existem diferentes determinações quanto ao seu recebimento. Estas dependem dos critérios subjetivos de cada caso, bem como as avaliações dos magistrados que estão autorizados a utilizar sua autonomia para determinar o tipo de pena que deve ou não ganhar a tornozeleira eletrônica.

Por conseguinte, a Lei 12.258/2010 ainda determina alguns critérios para o apenado poder usufruir de tal benefício. Contudo, muitas vezes, devido à autonomia dos magistrados, essas regras são ignoradas, dificultando a eficácia do monitoramento.

5 §. do artigo 122 referenciado na Lei 12.258/10 : A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

6 Do artigo 146C referenciado na Lei 12.258/10

As orientações devem ser seguidas para facilitar o trabalho dos órgãos fiscalizadores no momento de localização dos presos, bem como para prevenir a reinserção do apenado no crime. Tais regras são as seguintes: não frequentar bares, casas noturnas ou estabelecimentos similares, assim como permanecer na residência durante a noite, além de fornecer o endereço residencial para que possa ser encontrado<sup>7</sup>. Estas propostas são seguidas amplamente nas comarcas que utilizam o monitoramento eletrônico no Rio Grande do Sul, tendo em vista que tais parâmetros são essenciais para a vitalidade do sistema de vigilância. No entanto, existem outros elementos impostos que, na conjuntura na qual nos encontramos, não são rigorosamente aplicados. As regras que, supostamente, deveriam ser seguidas estão relacionadas, principalmente, ao recebimento de orientações para com os cuidados que o aparelho exige.

Está regulamentado na Lei 12.258/2010 que o condenado será instruído quanto à prudência que deve ter ao utilizar a tornozeleira, de modo a cumprir a determinação legal. Em razão disso foi elaborada, no Rio Grande do Sul, uma cartilha de instruções que o preso recebe antes da instalação do aparelho. Frisa-se que ao utilizarmos desse meio de informação ignoramos o fato de que a maior parte da população carcerária, não só na região Sul, mas como em todo Brasil, carece de níveis básicos de educação de modo a dificultar a compreensão das instruções contidas no instrumento. Logo, o método utilizado, talvez, não seja o melhor para instruir indivíduos que mal sabem ler e escrever. Ademais, faltam profissionais qualificados, além de especialistas na área da saúde mental, para darem suporte a esses presos. Dessa maneira, assim como os presídios, o sistema de monitoramento necessita de mais investimentos financeiros para tornar-se plenamente eficiente.

A Lei nº 12.258/2010 outorga, também, os castigos a serem dados para os condenados que violem o sistema de monitoramento eletrônico, seja por tentativa de fuga, por depredação do equipamento, ou até mesmo por remoção deste. Os castigos a serem designados ficam a critério do juiz da vara

criminal, podendo este optar pelas seguintes advertências citadas na lei: regressão ao regime, revogação da autorização da saída temporária, revogação da prisão domiciliar ou advertência por escrito. No entanto, o sistema no Rio Grande do Sul vem se configurando de uma forma mais maleável, que se adapta às particularidades de cada preso. Caso o apenado infrinja suas zonas de inclusão, que serão detalhadamente exploradas a seguir, terá oportunidade de explicar os motivos que o levaram a burlar tal regra, sendo então verificada a veracidade dos motivos alegados, por meio da apuração (utilizando o sistema GPS ou GPRS), realizada pelos agentes responsáveis pela fiscalização, dos locais por onde o indivíduo transitou.

Os castigos são essenciais para o estabelecimento de respeito e noção de eficácia do sistema de monitoramento eletrônico, pois é preciso fazer valer as consequências para aqueles que burlarem a estratégia do monitoramento. Por vezes, essa noção de eficácia deteriora-se, devido ao baixo número de funcionários que ficam de plantão, principalmente nos horários noturnos, nos quais ocorrem o maior registro de fugas, desse modo as notificações feitas por telefone aos presos não ocorrem no momento exato das violações, e sim horas depois do ocorrido. Tecnicamente, o sistema de vigilância indireta é preciso, porém, como dependemos dos fiscais para alertar o preso sobre sua burla, o monitoramento torna-se atrasado, devido à falta de efetivo, bem como a não contratação de mais funcionários.

Há, ainda, a Lei 12.403 de maio de 2011, que regulariza o monitoramento eletrônico como medida cautelar. Entretanto, é preciso saber o que é uma medida cautelar e compreender o motivo pelo qual a vigilância indireta será utilizada de tal maneira. Logo, se entende por medida cautelar um procedimento que visa prevenir, conservar, assegurar e defender a eficácia de um direito. As medidas cautelares devem ser aplicadas observando a necessidade de cada caso, designadas de ofício ou a requerimento das partes. Essas medidas cautelares são alternativas ao regime fechado, desta forma, asseguram com maior eficácia os direitos e garantias individuais dos condenados (MAGALHÃES, 2012, p. 227-235). Sendo assim, medidas cautelares

<sup>7</sup> Do artigo 124 referenciado na Lei 12.258/10

são visitas periódicas ao juiz, recolhimento domiciliar no período noturno, internação provisória além de outras determinações. Desse modo, ao passo que a Lei 12.258/10 regularizou o uso das tornozeleiras no país, a norma posterior, de 2011, observou no monitoramento eletrônico uma possibilidade alternativa para o cumprimento de pena, que, mesmo tendo suas falhas, é humanamente preferível aos estabelecimentos carcerários, que desrespeitam por completo os direitos previstos na Lei de Execução Penal assim como os princípios estabelecidos em documentos internacionais, exemplificados anteriormente pela Resolução 01/08 da CIDH. Em suma, foi verificada no sistema de vigilância eletrônica uma opção viável à superlotação carcerária e à preservação da dignidade do indivíduo.

## Critérios de implementação

A Lei 12.258/10 regulariza a autonomia dos juízes perante as determinações e designações do uso da tornozeleira, proporcionando assim uma diversificação quanto aos critérios levados em conta para determinar o uso do equipamento. Tal diversificação gera, muitas vezes, transtornos para os agentes que fiscalizam o sistema, pois estes cuidam de diversas comarcas que não seguem um padrão comum, o que torna o trabalho mais burocrático e minucioso<sup>8</sup>. Além de existirem variações entre as comarcas, ainda existem distinções relativas às designações dos magistrados, tornando o cotidiano do sistema de vigilância ainda mais pormenorizado.

Tendo em vista que o contato com o monitorado ocorre via telefone, não existe a possibilidade de um apenado que não tenha uma linha utilizar a tornozeleira. Logo, esse preceito é indispensável para determinação por ofício de um juiz quando este designar

a vigilância eletrônica a um apenado. Contudo, considerando o caráter volátil da lei 12.258/2010 que permite aos juízes determinarem as normas de uso, por vezes, a exigência do preso ter um celular é ignorada, ou simplesmente esquecida, dificultando a monitoração do condenado. Como dito anteriormente, em razão da implosão do sistema carcerário houve a expansão da autonomia dos juízes quanto à outorga do benefício e, conseqüentemente, quanto à utilização dos critérios gerais. Atualmente, o tipo de cumprimento de pena varia conforme os parâmetros subjetivos dos juízes das Varas de Execuções Criminais (VECs), sendo assim, não há uma regra clara sobre quais ilicitudes do regime aberto ou semiaberto devem receber a tornozeleira, e sim um padrão de crimes os quais costumam receber o benefício. Entretanto, ao passo que existe um padrão e não normas objetivas, as centrais de vigilância tentam se adequar e compreender os parâmetros voláteis usados pelas diferentes comarcas do estado, assim tentando, da melhor maneira possível, monitorar e tornar eficiente o sistema de vigilância indireta.

Considerando o padrão de determinações construído pelos magistrados, evidenciamos um critério de gênero para designação do uso do benefício. Reparou-se que o sistema de monitoramento eletrônico no Rio Grande do Sul dá preferência à utilização da tornozeleira para homens em detrimento das mulheres, porém, não se sabe o motivo dessa prevalência. Atualmente, na região metropolitana, 90% dos usuários do aparelho são homens e apenas 10% são mulheres<sup>9</sup>. Logo, nos deparamos com uma diferença absurda quanto à questão do gênero para o recebimento da tornozeleira, uma vez que se torna evidente a preferência que os homens têm para receber o benefício.

Há necessidade de revisão deste critério de determinação, assim como discussão sobre o assunto. Deve-se considerar a crescente e rápida inserção da mulher nos ambientes carce-

8 Dados retirados da entrevista realizada no dia 11 de Novembro de 2016 com a Divisão de Monitoramento Eletrônico na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul e da Palestra sobre o Monitoramento Eletrônico realizada no dia 19 de Setembro de 2016 promovida pelo Fórum Interinstitucional Carcerário e conduzida pelo Presidente do Fórum Interinstitucional Carcerário, Desembargador Diógenes Ribeiro e ministrada pela Procuradora do Estado Roberta Arabiane Siqueira e pelos servidores da SUSEPE Marcelo Souza Moreira e Lucas Maurer.

9 Dados retirados da entrevista realizada no dia 11 de Novembro de 2016 com a Divisão de Monitoramento Eletrônico na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul e da Palestra sobre o Monitoramento Eletrônico realizada no dia 19 de Setembro de 2016 promovida pelo Fórum Interinstitucional Carcerário e conduzida pelo Presidente do Fórum Interinstitucional Carcerário, Desembargador Diógenes Ribeiro e ministrada pela Procuradora do Estado Roberta Arabiane Siqueira e pelos servidores da SUSEPE Marcelo Souza Moreira e Lucas Maurer.

rários tendo em vista sua participação, cada vez mais efetiva, nas atividades criminosas. Ademais, assim como os homens, as mulheres têm entrado no mundo criminoso cada vez mais jovens e, muitas vezes, grávidas, o que torna o ambiente carcerário ainda mais hostil para seu cumprimento de pena. Seria imprescindível um olhar mais cuidadoso sobre a situação das mães e gestantes no cárcere, dando preferência ao uso da tornozeleira eletrônica nesses casos, ainda mais sabendo das condições precárias nas quais que se encontram os presídios, pois, como afirma Hannah Arendt, “a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos”. Também, é importante discutir a prioridade dada aos homens, como sendo reflexo da sociedade machista a qual nos encontramos, para, então, aprimorar o debate de gênero não apenas na sociedade livre, mas também na sociedade carcerária, a qual reproduz de maneira mais agressiva os preconceitos enraizados na nossa cultura. Dessa maneira, é de suma importância que haja uma revisão do padrão construído pelos magistrados, levando em consideração a necessidade das mulheres que se encontram vulneráveis devido à gestação ou à maternidade.

Entretanto, mesmo existindo uma prevalência dos homens no recebimento do aparelho e uma falta de regras claras para a determinação do uso do monitoramento, a hibridez do sistema de vigilância, gerada pela subjetividade de cada magistrado, torna o sistema mais humano e compreensivo, pois são consideradas as minúcias de cada caso. Logo, existe uma flexibilidade para determinação do uso do benefício que é inerente a organização da estrutura do monitoramento, pois são analisados caso por caso e escolhidas as penas mais adequadas para os sujeitos. Além do mais, é preciso haver certa versatilidade para os critérios de determinação da utilização do benefício, considerando que o próprio sistema se adapta às necessidades de cada preso no momento em que observa e delimita as regiões de locomoção do apenado, levando em considerações certas exigências, como questões de trabalho ou de saúde.

Concluimos, então, que as regras para determinação do uso da tornozeleira precisam ser trabalhadas de maneira mais

atenta. É inviável a construção de normas que excluam a autonomia dos magistrados, pois são estes que analisam a situação de cada indivíduo procurando a pena mais adequada para cada um. Portanto, cabe aos juízes deliberar, da maneira mais coerente possível, sobre os critérios que são indispensáveis para utilização da tornozeleira, assim como sobre sua autonomia para escolha dos crimes que devem receber o privilégio, priorizando, sempre, o exame pormenorizado de cada caso.

## Aplicabilidade no Rio Grande do Sul

Considerado o Estado mais rígido quanto ao regime do monitoramento eletrônico, o Rio Grande do Sul implantou o sistema no ano de 2012, mas ainda não possui uma identidade consistente e regulada de maneira única e igualitária, dependendo assim de critérios subjetivos variáveis entre os juízes das VECs.

Depois de proferida a sentença, o juiz pode, a partir de ofício ou requerimento das partes, definir o monitoramento eletrônico como regime de cumprimento da pena estabelecida. O apenado deverá, então, se apresentar à Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), onde lhe será explicado o funcionamento do sistema como, por exemplo, os cuidados para com o dispositivo, as zonas de inclusão e os horários permitidos, o procedimento que deverá realizar se desejar atendimento psicológico, social ou jurídico, além de como contatar a SUSEPE caso perceba que a tornozeleira possui alguma espécie de defeito, etc.

Posteriormente ao repasse das informações, o agente entrega uma cópia da cartilha com todas as explicações previamente referidas. Ao final da explicação, para evitar que o monitorado perca a concentração nas instruções pertinentes, a tornozeleira eletrônica é instalada, e, então, o apenado poderá voltar pra casa. Quando o cumprimento da pena chegar ao fim, este deve apresentar-se novamente à equipe da SUSEPE, que efetuará a retirada do dispositivo.

Para a captação da localização do indivíduo, o monitoramento eletrônico se vale de dois mecanismos distintos, sendo eles o Sistema de Posicionamento Global (GPS) e o Serviço de Rádio de Pacote Geral (GPRS)<sup>10</sup>. Inicialmente, é preciso compreender a necessidade de dois serviços aptos a localizar o monitorado, posto que em diversas regiões do Rio Grande do Sul, assim como em todo o Brasil, não existe o alcance pleno do sistema GPS. Logo, quando a apreensão da informação via GPS falha, inicia-se o processo de absorção da localização via GPRS, ou seja, a tornozeleira eletrônica irá captar a posição do sujeito por meio da triangulação telefônica, através do auxílio de duas companhias de comunicação. Contudo, a estratégia utilizada por esses mecanismos é divergente, tendo em vista que o sistema GPS dispõe do posicionamento via satélite e proporciona à vigilância a localização exata do apenado, enquanto o sistema GPRS captura os lugares pelos quais o monitorado circulou de forma substancial. Sendo assim, o mecanismo via satélite propicia vigilância com exatidão extrema, captando com precisão os pontos percorridos, ao passo que quando o mesmo falha, a localização por triangulação telefônica dará para o monitoramento a informação do posicionamento dos últimos 5 minutos por onde o apenado transitou, por meio do armazenamento de dados da tornozeleira.

Dito isto, o monitorado deve permanecer em suas zonas cadastradas durante o cumprimento de sua pena. Por regra geral, o indivíduo tem permissão para permanecer na zona estabelecida como “casa”, na qual durante o dia pode circular até 300 metros de sua residência. Durante a noite, entretanto, o espaço livre para circulação se restringe à sua casa. No caso de apenados que possuem emprego, existe a possibilidade de extensão da área de locomoção para as zonas conhecidas como “bairro” e “trabalho”. Essa extensão é válida durante o período

do dia estabelecido rigorosamente entre as 08h e as 18h. Porém, assim como os outros, devem permanecer em casa à noite.

Embora os horários e as zonas estabelecidas para cada apenado sejam rígidos, o monitoramento eletrônico é uma forma humanitária de cumprimento de pena, uma vez que são preservados os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Para o apenado há a possibilidade da permanência junto de sua família, ao invés de coabitar uma penitenciária superlotada, onde o preso estaria exposto à gangues que cobrariam favores em troca de sua sobrevivência.

Se o monitorado, por sua vez, mudar sua rota ou romper com os horários determinados em caso de emergência, os agentes da SUSEPE conseguem conferir no sistema onde o apenado se encontra, por onde passou e se esteve na localidade que precisaria estar na suposta emergência. Nos casos em que o vigiado sai da zona que lhe é imposta ou infrinje os horários determinados, os agentes fazem duas tentativas para entrar em contato com o apenado, que deverá atendê-los imediatamente. Neste momento, o servidor público indagará a razão do atraso ou da mudança do percurso, e quando a informação reproduzida encontra-se em conformidade com o apontado no sistema, o agente pode, por sua vez, não reportar a fuga e alertá-lo para que evite que aconteça de novo.

Tendo em vista que todo o contato entre agentes e apenados ocorre por via telefônica, neste prisma, cabe ressaltar que as condições para que o apenado se enquadre nos requisitos do monitoramento eletrônico são: residir em um local onde haja amplo sinal de telefonia celular e possuir um aparelho telefônico, para que este possa atender ligações emergenciais da SUSEPE. Atualmente, o monitoramento eletrônico carece tanto de pré-requisitos quanto a implementação deste regime, sendo que até apenados que não possuem aparelho celular recebem o benefício, comprometendo sua eficácia.

Quando as informações fornecidas pelo apenado não condizem com as informações de localização lançadas no sistema pelo dispositivo (INFOPEN) é reportada a fuga e a SUSEPE contata a polícia, que por sua vez recolherá o monitorado para o

10 Dados retirados da entrevista realizada no dia 11 de Novembro de 2016 com a Divisão de Monitoramento Eletrônico na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul e da Palestra sobre o Monitoramento Eletrônico realizada no dia 19 de Setembro de 2016 promovida pelo Fórum Interinstitucional Carcerário e conduzida pelo Presidente do Fórum Interinstitucional Carcerário, Desembargador Diógenes Ribeiro e ministrada pela Procuradora do Estado Roberta Arabiane Siqueira e pelos servidores da SUSEPE Marcelo Souza Moreira e Lucas Maurer.

presídio pelo prazo de 30 dias, referido anteriormente como castigo. Vencido o prazo, o apenado retornará para o sistema do monitoramento eletrônico, não precisando entrar novamente na lista de espera do equipamento, visto que terá preferência em detrimento dos demais que ainda aguardam a efetivação da tutela do benefício.

Mesmo possuindo as mesmas regras que as zonas urbanas quanto à localização e horários, as zonas rurais devem ser observadas com mais atenção e cuidado, por apresentarem maiores riscos quanto ao mau funcionamento do dispositivo. Embora a tornozeleira funcione em qualquer área que tenha o sinal de telefonia pertencente a uma das companhias telefônicas cadastradas, especificamente Vivo e Claro, as zonas rurais, por muitas vezes, possuem precária cobertura de sinal, dificultando, ou até mesmo impossibilitando, o contato do monitorado com os agentes da SUSEPE ou, ainda, bloqueando o sinal do rastreador da tornozeleira eletrônica.

Quando detectado algum defeito ou se, acidentalmente, a tornozeleira for extraviada, assim que constatado, o monitorado deverá ligar para a equipe da SUSEPE, podendo ser resolvido o problema de duas maneiras, a primeira possibilidade se dá com o envio de uma equipe volante da SUSEPE, que possui justamente a tarefa de efetuar a manutenção da tornozeleira. Se não houver disponibilidade da equipe, a segunda opção é a de que o monitorado deverá encaminhar-se até a Penitenciária responsável pelo monitoramento, onde a tornozeleira será substituída por uma nova. Cabe ressaltar que se ficar constatado que o defeito estava no aparelho, não sendo uma tentativa de burlar ou extraviar o equipamento, a nova tornozeleira será repostada sem custos para o Estado.

Para contatar a Secretaria de Segurança o apenado poderá ligar pra dois setores, dependendo do assunto que deseja tratar. O setor operacional poderá ser contatado sempre que o detento necessitar informar sobre atrasos ou emergências hospitalares, reportar defeitos na tornozeleira, pedir a troca de carregador, pedir para comparecer na VEC ou ainda pedir para consultar seu advogado. Já para solicitações de marcação con-

sultas, de mudança de endereço ou de marcação de exames, o indivíduo deve contatar o setor de segurança.

Os direitos e obrigações do monitorado estão descritos na cartilha que lhes é entregue no dia em que é instalada a tornozeleira. O monitorado tem direito ao atendimento psicológico individual, bem como em conjunto, tanto nos locais de trabalho, como de modo coletivo com todos os trabalhadores da empresa, devido às Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACs) que promovem a integração e a adequação do monitorado.

Está à disposição do apenado o atendimento do serviço social, que o acompanhará desde antes da colocação da tornozeleira, realizando uma triagem e desenvolvendo um plano de integração social que englobe saúde, família, trabalho e estudos. Este atendimento está sempre disponível nos postos de manutenção da Divisão do Monitoramento Eletrônico (DME). Além do que tange a assistência psicológica do apenado, este tem direito à assistência jurídica que acompanhará a execução da sua pena: período de solicitação de benefícios, prazo para a progressão de regime, livramento condicional, remissão da pena, encaminhamento e acompanhamento de pedidos feitos à VEC. Porém, a realidade configura-se distinta da proposta descrita, uma vez que não é feito nenhum acompanhamento jurídico, tampouco o acompanhamento psicossocial prévio ou posterior à colocação do equipamento, sendo o último passível de requerimento pelo monitorado.

O apenado tem direito a saídas temporárias e saídas diversas. No que diz respeito às saídas temporárias, o monitorado terá trinta e cinco dias ao ano, se o juiz da VEC assim autorizar. Caso deferido o pedido, o sujeito ligará para a equipe da SUSEPE entre o dia primeiro e o dia quinze de cada mês, para agendar suas saídas para o mês seguinte. Neste período, o apenado poderá circular livremente pela cidade entre as 07h e as 19h. Para sair da cidade, é necessária autorização judicial.

As saídas diversas são todas aquelas fora das zonas cadastradas, como atendimento médico ou dentista, matrícula em escola ou cursos, entrevistas de empregos, comparecimento à VEC, entre outros. Depois de marcado algum compromisso fora

das zonas permitidas, o monitorado só poderá marcar outro depois de apresentar o comprovante referente à última saída. Caso não entregue, será reportada a fuga e deverá cumprir trinta dias em regime fechado em uma penitenciária.

Por outro lado, o vigiado tem a obrigação de: manter um contato telefônico para atender ligações de emergência da equipe do monitoramento, manter a tornozeleira sempre carregada, seguir ordens do juiz da VEC, cumprir com horários e locais determinados, jamais bloquear o sinal da tornozeleira, levar o carregador e extensor sempre que for realizar a manutenção, tem o prazo de até três dias após a data da saída autorizada para a entrega do comprovante e ainda, comparecer no local determinado em caso de manutenção.

## Contra dados não há argumentos

É sabido a relevância de aportes estatísticos para a verificação da eficácia de um regime. Em razão disto, foi realizada uma entrevista na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul em Novembro de 2016<sup>11</sup> da qual se extrai os dados utilizados neste artigo e que serão debatidos com maior proximidade a seguir.

A DME da região metropolitana conta com 87 servidores, entre agentes penitenciários, agentes penitenciários administrativos e técnicos superiores, que trabalham em plantões de 24 horas. Devido à organização laboral dividida por turnos, o número de servidores é menor que o efetivo total: diariamente a Divisão conta com 12 agentes de plantão e 20 de expediente que cuidam de aproximadamente 1.700 monitorados, sendo destes 1.530 homens e apenas 165 mulheres. A média por turno configura-se em torno de 1 agente penitenciário para cada 200 apenados, ou seja, é humanamente impossível um funcionário conseguir averiguar fugas no momento em que estas ocorrem.

A Divisão opera em um limite excessivo ao adequado, logo é necessária a contratação de maior número de funcionários para que seja possível ampliar o número de monitorados, assim como, para que as violações em tempo real sejam verificadas.

Ainda há aproximadamente 250 apenados esperando para receber o benefício do monitoramento, entretanto essa espera acaba se tornando constrangedora, visto que o apenado está disponível para cumprir sua pena, mas todas as suas tentativas para fazê-lo acabam sendo frustradas. É necessário que o indivíduo compareça ao Pio Buck<sup>12</sup> para se informar se há a disponibilidade para o recebimento da tornozeleira, sendo de praxe a resposta negativa. A Divisão atualmente arca com as despesas de 1.800 aparelhos mensalmente, custo em torno de R\$ 260,00 que engloba tanto os gastos referentes a manutenção quanto aos rompimentos e depredações do dispositivo, no caso de perda é o Estado tem que arcar com o preço de um novo. Em razão disso em média 100 tornozeleiras ficam em estoque caso ocorra algo que a torne inutilizável. De acordo com estudos realizados pela DME, em 2015 foi averiguado que o número de monitorados era de 1.100 e a média de tornozeleiras depredadas ou rompidas era de 20 por mês. Já no ano de 2016 havia 1.700 monitorados e a média de tornozeleiras depredadas ou rompidas ao mês era de 30, mantendo o promédio de 21% de depredações ou rompimentos do aparelho. Para estes casos, nos quais se faz necessária a manutenção das tornozeleiras, há uma equipe volante que conta com apenas 1 agente, o qual fica ao encarregado de se deslocar até a residência dos apenados que não podem ir ao Pio Buck para realizar a manutenção do aparelho.

O Estado do Rio Grande do Sul, diferentemente de outros estados do país, é o único estado que apresenta um sistema totalmente estatal de monitoramento eletrônico. Além disso, a Divisão também não conta com nenhuma outra parceria estatal, o que diversas vezes pode ser apontado como prejudicial, já que

<sup>11</sup> Dados fornecidos no dia 11 de Novembro de 2016 pela Divisão de Monitoramento Eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>12</sup> Casa prisional que atende presos em regime semiaberto, porém com a incorporação da Divisão de Monitoramento eletrônico, feita pela SUSEPE, o Pio Buck passou a auxiliar na manutenção e colocação das tornozeleiras eletrônicas para apenados que recebem o benefício da vigilância indireta



há exemplos que demonstram a efetividade e a importância de parcerias. Neste caso, pode ser citado o Estado do Ceará que, além da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (Sejus), também conta com parceria com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) e com a Coordenadoria Integrada de Operações Policiais (CIOPS), que servem de auxílio para acionamento da polícia quando algum monitorado viola as regras estabelecidas para o uso da tornozeleira (SOUZA, 2013).

Dito isto, cabe explicitar que o sistema do Estado do Rio Grande do Sul é considerado um dos mais rígidos e eficazes do Brasil, dado o fato de que no estado os monitorados tem as suas zonas de inclusão bem definidas e separadas delimitando não só a mobilidade do monitorado na cidade do cumprimento da pena, como o raio de circulação dentro das Zonas Casa, Bairro e Trabalho. Diferentemente, na maioria dos demais estados, o programa de monitoramento eletrônico apenas limita-se a restringir o monitorando ao espaço geográfico do estado no qual o indivíduo deve cumprir sua pena.

## Pesando ambos os lados: prós e contras

O sistema de monitoramento eletrônico, embora novo no Brasil, já traz grandes divergências entre juristas e doutrinadores. Isto porque o sistema não foi empregado em todos os Estados do país e ainda não foi padronizado dentro dos que fazem uso do benefício, gerando, assim, discussões extensas sobre as vantagens e desvantagens que a implementação do sistema de monitoramento eletrônico possa trazer para o Estado, para os apenados e, principalmente, para a população.

Podemos afirmar que uma das principais vantagens na utilização do monitoramento eletrônico é a da redução significativa da população carcerária dentro do sistema prisional. Frisa-se que, para o apenado, há a preservação dos seus direitos individuais, como sua integridade física, moral e psíquica, bem como a sua dignidade (CARVALHO; CORAZZA, 2014), tendo em vista que o apenado não permanecerá dentro do sistema prisional

e não sofrerá as sucessivas violações que os encarcerados são sujeitos como: a superlotação, que acarreta em alimentação deficiente, a proliferação de doenças graves, a falta de água e, principalmente, a falta de espaço físico. A ressocialização é outro ponto relevante que merece destaque, uma vez que ao estar afastado do estabelecimento prisional, não haverá a cooptação do indivíduo por facções criminosas, as quais aliciam o apenado que adquire dívidas que devem ser quitadas após a saída do sujeito da instituição carcerária. Dessa maneira, faz-se necessária a ruptura do ciclo criminoso para que o indivíduo não retorne à vida delituosa, sendo de ímpar relevância a outorga do benefício do monitoramento eletrônico para interrupção do referido ciclo.

Com a utilização da vigilância indireta o apenado poderá usufruir de uma rede de apoio maior que visa sua reinserção social, respeitando, deste modo, diversos princípios como o tratamento humano e o princípio oitavo da Resolução 01/08, anteriormente referida. Deste modo, é possível contar com o acolhimento familiar, bem como com um ambiente afeito o qual pode proporcionar possibilidade de emprego, acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) e, também, uma equipe multidisciplinar de profissionais especializados no bem estar psíquico do sujeito, esta vinculada à SUSEPE e podendo ser requerida a qualquer momento. Outra vantagem inerente à utilização do monitoramento eletrônico é o custo menos oneroso que o sistema traz para o Estado, devido ao fato de que a tornozeleira custa apenas R\$ 260,00 ao mês e um apenado em cárcere custa em média R\$ 1.500,00 no mesmo período. Por fim, podemos destacar que o sistema de monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul, mesmo sendo um dos mais rigorosos, tem como característica a adequação às necessidades de cada sujeito.

Entretanto, é claro que o sistema de monitoramento não gera apenas vantagens, mas também desvantagens, as quais merecem muita atenção. Uma das principais dificuldades que podemos destacar é a falta de padronização quanto aos requisitos para a designação do benefício pelos juízes das VECs, posto que seria imprescindível que houvesse parâmetros no momento da outorga do benefício, o que tornaria o trabalho da DME mais

eficaz e preciso dado ao fato de que alguns juízes deferem a vigilância indireta a apenados que não tem telefone celular, fato que dificulta o trabalho de monitoramento dos agentes.

Adicionalmente, ressalta-se o fato do monitorado não ser obrigado a ter um acompanhamento psicológico periódico, mas sim optar pelo mesmo. Entretanto, acredita-se ser essencial que este acompanhamento seja obrigatório, tanto antes quanto depois da colocação do aparelho, uma vez que o apenado que sai do cárcere necessita de auxílio psicológico para poder voltar à sociedade sem cometer novos delitos. Além disso, como mencionado anteriormente, a explicação dada ao apenado no momento da instalação da tornozeleira eletrônica é falha, a qual se resume basicamente à leitura da cartilha, não sendo o suficiente para o esclarecimento dos encarcerados, que na maioria das vezes, carecem de educação básica e necessitam receber atenção especial na explicação sobre o funcionamento do sistema de monitoramento e sobre o aparelho em si.

Outra situação que exige cuidado é a falta de efetivo para a averiguação de fugas, visto que estas são verificadas, muitas vezes, horas depois do monitorado ter saído da sua zona de inclusão, tornando o sistema defasado nesse sentido. Quanto ao modelo da tornozeleira, outra falha gravosa é a necessidade de recarga diária do aparelho, dependendo, assim, da benevolência do apenado, vulnerabilizando o sistema. Ainda, quanto ao equipamento, evidenciamos a utilização de apenas duas linhas telefônicas para fazer a triangulação, posto que existem, atualmente, número superior disponível para a utilização. Por fim, merece destaque a contribuição do aparelho para maior estigmatização do preso (BURRI, 2011), já que a tornozeleira fica visível durante a sua utilização, deixando evidente para a sociedade a condição de apenado do sujeito, tornando-o vulnerável.

## Sugestões de aperfeiçoamento

A conjuntura atual do sistema carcerário brasileiro imprime flagrantes violações dos direitos individuais que os presos

vem sofrendo, frequentemente demonstradas nos noticiários e debatidas em todos os âmbitos da sociedade, desde os lares das famílias brasileiras até os mais diversos níveis acadêmicos, tornando-se pauta, também, de sucessivas discussões nos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Outrossim, evidenciamos a crescente marginalização da população carcerária e, à medida que a violência se agrava, a denominada sede por justiça aumenta, instigando progressivamente a penitência como a melhor forma de castigar o criminoso. Neste cenário, a sociedade acuada pela crescente brutalidade, faz com que os três poderes reajam de maneira, cada vez mais, restritiva às liberdades e direitos individuais.

Em contrapartida, o sistema de monitoramento eletrônico surge como uma alternativa antagônica à selvageria, buscando preservar o que há de mais caro para o sujeito: sua dignidade. Logo, esta estratégia freia o fenômeno da superlotação carcerária, visto que as importâncias despendidas com somente um apenado dentro do estabelecimento prisional são capazes de arcar com gastos de aproximadamente 6 monitorados. Adicionalmente, observa-se que a vigilância indireta se torna economicamente ainda mais vantajosa para o Estado, posto que nem a União, tampouco os Estados, assumem as custas referentes à subsistência dos indivíduos, tais como: alimentação, medicamentos, saneamento básico, entre outros.

Sob a ótica do monitoramento eletrônico, especificamente no Rio Grande do Sul, como mencionado anteriormente, notamos diversas falhas que dificultam a eficácia plena do sistema e, como diria Albert Einstein, “temos de fazer o melhor que podemos, esta é a nossa sagrada responsabilidade humana”. Em razão disto, passaremos a expor as recomendações elaboradas a partir do estudo e analisar a realidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, uma das imperfeições destacadas são relativas à falta de critérios objetivos e cogentes para a outorga da vigilância indireta. Em vista disto, os autores dos crimes de alto potencial ofensivo que apresentam risco efetivo e iminente para a sociedade não devem receber o benefício como, por exemplo,

homicídios, estupro, latrocínios e tráfico de drogas. Em contrapartida, de modo a permitir que os indivíduos encarcerados tenham maiores investimentos per capita, os autores de crimes de baixo potencial ofensivo, ou ainda aqueles que não apresentam risco efetivo e iminente de repetir sua conduta delituosa devem ter outorgado o privilégio do monitoramento eletrônico, como, por exemplo, autores de crimes fiscais, de crimes contra fazenda, de furtos e, até mesmo, de aborto.

Outras falhas constatadas são a inexistência da obrigatoriedade de acompanhamento psicológico, assim como a ausência de parcerias estatais, como outros estados vêm realizando. Obstáculos como estes poderiam ser solucionados conjuntamente, pois, às vezes, tem caráter complementar, uma vez que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) poderiam, por exemplo, auxiliar os monitorados antes e depois da colocação da tornozeleira, dado que o uso do sistema de monitoramento, por si só, não previne o crime, porém, em conjunto com medidas que visam o bem-estar psíquico do indivíduo, as chances de reinserção social aumentam e a reincidência criminosa diminui. Além disso, quanto às parcerias estatais, seria de suma importância para a eficácia da vigilância indireta a colaboração com outros setores vinculados à segurança pública, como, por exemplo, por meio da criação de uma divisão especializada em vigilância indireta que também efetue a captura dos sujeitos com fuga decretada, esta formada pela Brigada Militar, Polícia Civil e agentes da SUSEPE. Ainda, considerando a amplificação da efetividade do sistema de monitoramento eletrônico, é essencial a contratação de mais agentes para a vigilância do sistema, visto que, atualmente, 87 servidores públicos fiscalizam cerca de 1.700 apenados, tendo por consequência um monitoramento exaustivo e falho. Além disso, assim como o aumento de servidores, é preciso ampliar o número de componentes da equipe volante, posto que, hoje, esta é composta por somente um agente para a manutenção das tornozeleiras de todo o Estado. Além disso, referente ao aparelho eletrônico, seria necessária a extensão da durabilidade da bateria, devido ao fato de que é preciso recarregar o equipamento todos os dias.

Por fim, priorizando a dignidade humana, é imprescindível um tratamento equitativo para com os sujeitos que se encontram em situação de vulnerabilidade ainda mais agravada, ou seja, tratando os desiguais na medida de sua desigualdade por sofrerem maiores impactos no sistema carcerário. Sendo assim, idosos, gestantes, mães com filhos de até 5 anos e enfermos deveriam receber o benefício com prioridade e de ofício, desde que respeitados os critérios objetivos anteriormente mencionados. Visando, além da preservação dos direitos fundamentais, a agilidade do sistema seria imprescindível a criação de uma lista de espera informatizada de modo a avisar os apenados quando os aparelhos estão efetivamente disponíveis para a colocação, sendo que esta lista informatizada contaria, também, com dados pessoais de cada preso.

## Considerações finais

Atualmente, são exaustivas as discussões que abordam o sistema penal brasileiro, ganhando mais destaque a cada dia com o crescimento exponencial da violência. O estabelecimento prisional, por muitos visto como a solução para frear este crescente fenômeno, é, na realidade, um de seus maiores incentivadores, assim como a relação entre fogo e gasolina. O ambiente prisional é marcado pela brutalidade e pela precariedade, situações que tornam cada vez mais distantes a possibilidade de ressocialização do indivíduo. A partir disso, é necessário pensar em alternativas viáveis, sob ponto de vista técnico, e que preservem a dignidade humana, para que assim seja possível modificar a complexa realidade carcerária. O autor Franz Kafka dizia que “a solidariedade é o sentimento que melhor expressa o respeito pela dignidade humana” e é deste exercício de pensar no próximo que surge o sistema de monitoramento eletrônico.

O sistema, apesar de novo no Brasil, e ainda mais recente no Rio Grande do Sul, é visto por muitos atualmente como a melhor alternativa para que o indivíduo seja devidamente punido por seus crimes com a menor afetação possível a sua

dignidade, uma vez que, ao sair do estabelecimento prisional ou mesmo ao não adentrá-lo, o sujeito convive com sua família, desenvolve uma profissão, realiza os tratamentos médicos necessários, ou seja, mantendo seu cotidiano por mais que limitado judicialmente.

Para que o maior número de apenados tenha acesso a esta vigilância indireta é necessário que hajam regras claras para a sua aplicabilidade, havendo requisitos objetivos mínimos para a utilização do benefício, o que não há efetivamente. Ainda, faltam investimentos e maior atenção por parte do governo do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, com alterações que vão de um alto a um baixo grau de complexidade é possível fazer com que o monitoramento eletrônico seja utilizado em maior escala, preservando o maior número de sujeitos e diminuindo os custos do Estado.

Atualmente, o monitoramento eletrônico é a melhor alternativa para cessar a selvageria do sistema carcerário brasileiro e, mesmo que muitos digam ser este ideal uma utopia, fazemos das palavras de Augusto Branco nossas: "Utopia é o nome que as pessoas dão ao que elas simplesmente não conseguem realizar. Seja por falta de persistência ou pela simples relutância em pôr as mãos na massa e tentar".

## Referências

- BRASIL. **Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário**. 2015. Disponível em: < <http://bit.ly/1IIUDot>>. Acesso em: 18 dez. 2016.
- BURRI, J. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. São Paulo: Revista dos tribunais, n. 904, 2011.
- SOUZA, B. de A. **Monitoramento Eletrônico no Brasil: Uma realidade para poucos**. São Paulo: Revista Jurídica n. 428, 2013.
- CARVALHO, G. M. de.; CORAZZA, T. A. M. **O Sistema de Monitoramento Eletrônico à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 945, 2014.

# COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA GENERAL DALTRO FILHO: CULTIVANDO A INCLUSÃO SOCIAL E INCENTIVANDO A PRODUÇÃO DE RENDA

Augusto Schreiner Haab

Júlia Rispoli Santos

Laryssa Paradedá Paiano Sant'Anna\*

\* Acadêmicos do Curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS).

## Resumo

Vivemos em um sistema penitenciário caótico, sobre o qual a ineficácia não é novidade. Em sua maioria, as casas prisionais são um retrato de nossa falta de civilidade e humanidade. Estas não se preocupam com a ressocialização penal. O tema “ressocialização penal, utopia?” foi objeto de estudo deste artigo, sendo traçado para a análise da efetividade do sistema penitenciário na Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho – CPA, destinada a apenados do regime semiaberto e aberto, que fica localizada no complexo prisional de Charqueadas, no Rio Grande do Sul. A busca da inserção do apenado à sociedade é realizada através da oportunidade de ensino e trabalho, com a oferta de vagas na educação básica e em cursos profissionalizantes que almejam a formação técnica, bem como a criação de vagas e oficinas de trabalho, por meio da instalação de empresas nas dependências da casa prisional e da criação da estufa agrícola e da horta orgânica, que vem promovendo condições reais de formação e trabalho aos apenados, os estimulando ao aprendizado laboral e à formação profissional, transformando a realidade do sistema, e ainda mostrando que é possível ressocializar os indivíduos quando se tem vontade de mudar e de fazer diferente.

**Palavras-chave:** Ressocialização penal. Trabalho. Educação. Colônia penal agrícola General Daltro Filho.

## Introdução

A pesquisa é um processo sistemático para a construção do conhecimento humano. Esta é responsável pela produção de novos conhecimentos, podendo também desenvolver, reproduzir, ampliar e atualizar alguns conhecimentos pré-existentes. A pesquisa como atividade regular também pode ser definida como o conjunto de atividades orientadas e planejadas pela busca de um conhecimento, que transforma ou mantém o mundo em que vivemos. Ao pararmos para pensar, se refletirmos sobre o mundo no qual vivemos, ele nos parecerá tão diferente de outras épocas, e isso se dará, entre outros fatores, pelo desenvolvimento do conhecimento, que vem crescendo em larga escala e permitindo o avanço dos diversos cenários da sociedade contemporânea. Entre estes enfoques será abordado o sistema penal brasileiro e suas especificidades.

Sob diferentes perspectivas, o Projeto Visitas às Casas Prisionais, permitiu aos acadêmicos do curso de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público apropriarem-se do ato de pesquisar e, assim, exercer uma atividade a qual lhes permitiu descobrir a realidade social e científica da construção da ciência jurídica e do emprego do Direito Penal brasileiro de forma ampla e efetiva, levando em conta o funcionamento da aplicação das penas aos indivíduos transgressores da ordem, os quais são inclusos em um sistema penal utópico. Quando alvo de investigação, teórica ou empírica, o estudo para a produção e o entendimento da aplicabilidade do Direito e as normas na efetivação de penas no sistema brasileiro na busca da ressocialização penal e da defesa da dignidade humana, realiza-se, a partir de uma metodologia cujos resultados devem ser válidos na produção de um conhecimento científico, uma pesquisa que une o teórico e o prático na busca de respostas.

Os pragmatistas sustentam que este problema não se põe ou não deve ser posto no plano puramente especulativo, como adequação do juízo à realidade, porquanto a especulação está sempre ligada às exigências da vida individual ou

social. Não há uma verdade puramente teórica, mas há uma verdade essencialmente teórico-prática como momento de existência, sendo absurdo separar-se a teoria da prática. Costuma-se dizer que para o pragmatismo o critério de verdade não é a adequação do sujeito ao objeto, mas a medida de sua conveniência sócio-cultural, como utilidade menor ou maior para o homem (REALE, 2002, p.169).

A pesquisa, como um processo detalhado de investigação, recorre, a procedimentos diversificados para encontrar respostas para um problema e aumenta a curiosidade de quem está mergulhado neste processo criativo e investigador. No meio acadêmico, esta é um dos pilares da atividade universitária e permite objetivar uma produção única e diferente de conhecimento dentro de uma determinada disciplina, contribuindo para o avanço da ciência e para o desenvolvimento social e pessoal de cada futuro profissional.

Nesse sentido, para a construção do conhecimento sobre a causa e para a elaboração de uma reflexão sobre a efetividade da aplicação do Direito Penal brasileiro e o sistema prisional no regime semiaberto gaúcho foram estabelecidos o tema, objetivo e objeto de estudo. O tema "ressocialização penal, utopia?" foi posto. O objetivo traçado foi o de observar a efetividade do sistema prisional semiaberto na busca da inserção do apenado à sociedade por meio de oportunidades de ensino e trabalho a todos. Este sendo feito com a oferta de vagas para educação básica e cursos profissionalizantes, os quais almejam a formação técnica, bem como com a criação de oficinas e vagas de trabalho regulamentadas que propiciem até mesmo uma remuneração proporcional à produção, os incentivando ao trabalho. A Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho – CPA, destinada a apenados do regime semiaberto e aberto, localizada no complexo prisional de Charqueadas, na Fazenda São Pedro, na Estrada da Produção s/n, no município de Charqueadas (Rio Grande do Sul), foi o objeto de estudo.

Com a finalidade de atingir os resultados aos quais se destina, o Estado estabelece regras a respeito da própria organização e estrutura, regula a relação com os indivíduos, e executa tais normas a fim de promover a proteção da sua autonomia

e soberania. Estas regras e o seu cumprimento foram objeto de investigação, estudo e pesquisa neste trabalho. A análise do cumprimento das normas penais e constitucionais, bem como da infraestrutura oferecida pelo Estado e pelas parcerias público-privadas aos apenados no regime penal semiaberto na CPA, promoveram a observação aos princípios legais do direito fundamental e da dignidade humana, os quais oportunizam uma efetiva ressocialização penal. Esta se dando por meio de educação e trabalho.

## Metodologia da pesquisa

De diferentes formas, cada referência foi de grande valor para que o entendimento sobre a ressocialização penal no sistema penal brasileiro, especificamente no regime semiaberto, fosse traçado. Neste estudo, a liberdade e o objetivo na construção do conhecimento, unidos pela teoria e prática, permitiu aflorar um claro entendimento sobre as perspectivas e experiências sendo construídas na CPA, considerando o sistema penal que, por meio da força e união dos agentes públicos na busca de uma positiva e real ressocialização penal, hoje se apresenta e se constrói com particularidades únicas dentro do sistema brasileiro.

Este trabalho teve início com uma pesquisa teórica sobre a história e o efetivo funcionamento do regime penal semiaberto e sobre a CPA, na tentativa de traçar um breve entendimento sobre a aplicação e o cumprimento de pena dentro de uma casa prisional tão peculiar, buscando entender sua efetividade na ressocialização penal.

A visita à casa prisional foi realizada no dia 20 de outubro de 2016 e, após esta, na qual tivemos a oportunidade de conhecer o funcionamento da casa e a institucionalização dos apenados na CPA, surgiram muitas ideias e novos questionamentos que nos levaram a ouvir todos os entes públicos que atuam no sistema juntamente com a administração da casa e, assim, a contrapor suas opiniões na tentativa de uma resposta

e até mesmo de mais questionamentos sobre a ressocialização penal. Deste modo, elaboramos um questionário objetivo de pesquisa e o encaminhamos diretamente aos envolvidos com a casa prisional em questão, ou seja, os Juízes de Direito das Varas de Execução Criminal de Novo Hamburgo, a Defensora Pública da Vara de Execução Criminal de Novo Hamburgo, o Diretor da CPA – representante da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) e a ouvidora da Secretaria Estadual dos Direitos Humanos (SJDH) – idealizadora dos projetos agrícolas realizados na casa prisional. A pesquisa realizada construiu uma nova visão sobre a ressocialização penal, trouxe ideias e apontou os esforços realizados por todos os envolvidos nesse projeto que vem dando certo.

A partir desta pesquisa, muitos questionamentos surgiram e pautaram reflexões únicas que nos levaram a entender e a explicar, baseados na realidade vista durante a visita feita e na pesquisa realizada, que a ressocialização penal é possível, mesmo que a sua plenitude exija muitas mudanças e uma transformação concreta no sistema carcerário como um todo.

## O Direito Penal e a aplicação das penas

Para que o Estado cumpra a sua finalidade, ele age por intermédio das pessoas, às quais incumbe a observância de normas que não podem ser violadas sem que haja dano para ele. A fim de garantir o bom funcionamento social e a ordem pública, principalmente, no que diz respeito à preservação dos seus princípios, quando ao exercício da cidadania popular, se criam normas jurídicas que versam sobre os diferentes assuntos que regem a vida humana, e dentre muitos direitos e deveres, se utiliza do Direito Penal para coibir atos ilícitos. Para a observação do correto funcionamento do Estado, precisamos primeiramente definir o que é o Direito Penal e quais são os elementos que satisfazem a sua real aplicabilidade perante a sociedade.

O Estado dispõe do Direito Penal para coibir abusos. Deve-se ter em mente que, direta ou indiretamente, quando um

bem jurídico tutelado pelo Direito Penal sofre algum tipo de dano o Estado e a sociedade também o sofrem. Deste modo, é dever de todos praticar os atos necessários para garantir a harmonia social. O indivíduo abre mão de parte da sua liberdade para que o Estado possa lhe dar garantias que, muitas vezes, sem esse o auxílio estatal não existiriam. Nesse sentido, o Direito Penal é o instrumento do qual o Estado dispõe para a construção de uma sociedade cada vez mais harmoniosa e justa. Muitos doutrinadores acreditam ser impossível o convívio social sem que exista esse Direito.

Segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capaz de colocar em risco valores fundamentais para à convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação (CARPEZ, 2007, p.01).

Em uma visão moderna, podemos dizer o modo pelo qual o Estado se aproxima mais da sociedade é por meio do Direito Penal. Este se detém principalmente a alguns temas de fundamental relevância para o sistema atual, como a proteção dos bens jurídicos, os direitos humanos, a evolução do conceito de ação e conduta, a prevenção geral positiva e negativa da pena, a teoria da imputação objetiva, sem falar no simbolismo que hoje lhe é outorgado colidindo com os movimentos que propugnam a sua abolição. Segundo Mirabete (2008, p.01), "direito penal é a reunião de normas jurídicas pelas qual o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança".

Da aplicação do Direito Penal, as sanções penais e as penas estão ligadas à história da humanidade, uma vez que elas são aplicadas desde os tempos mais primitivos. Pode-se distinguir diversas fases da evolução da pena ou vingança penal, embora essa separação não seja histórica, visto que estas conviveram durante longo período e que há grande divergência entre

historiadores sobre o assunto. As três principais fases, segundo Cezar Roberto Bitencourt (1993), seriam a vingança privada, a divina e a pública. A vingança privada se caracteriza pela reação da vítima, dos parentes, dos amigos e até do grupo social que sofreu o crime, agindo sem proporcionalidade, sem medidas e sem limites, compondo dano não só ao ofensor, como a todo o seu grupo. A vingança divina pode ser definida pela máxima "a repressão ao crime é satisfação dos Deuses", ou seja, a repressão aos delinquentes tem por objetivo efetivar a "ira" da divindade ofendida pelo crime e, por conseguinte, castigar o infrator. Já a vingança pública demonstra uma evolução na organização social, principalmente do poder político, pois nesta a pena deixa sua índole sacra para converter-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública que representa o povo. Antes desta, a finalidade da pena era apenas exemplar, baseada no constrangimento de determinada conduta e na prevenção geral.

## As instituições penais

As instituições penais enquanto prisões surgem a partir da necessidade do homem de assegurar a paz e a tranquilidade na convivência em sociedade. Com resplandecer das luzes, o Iluminismo traz mudanças no âmbito do Direito Penal. Antes, as penas eram conhecidas por serem cruéis e desumanas. Dessa maneira, a introdução da privação da liberdade como uma punição, no final do século XVII e início do século XVIII, é vista como uma humanização das penas (prevenção particular) dentro de um processo social conturbado, que busca reduzir a intervenção arbitrária do poder punitivo estatal. Uma visão distinta sobre essa mudança é assinalada por Foucault (1979), quando este atesta que a grande distinção foi que o aprisionamento torturante não seria mais então o do corpo, mas sim o da alma, no qual ele critica o surgimento das prisões e das duras sanções aplicadas pelo Direito Penal, afirmando que mais rentável do que punir dignamente o sujeito era vigiá-lo.

Desde 1603 perdurou a ordenação Filipina na aplicação do Direito Penal no Brasil colônia, esta era marcada pela desproporcionalidade da pena, pela crueldade nas punições corporais e pela pena de morte pública. Foi em 1830 que o Código Penal passou por algumas adequações e Código Criminal do Império foi criado. Este introduziu a pena de encarceramento (que podia ser perpétuo) e, por consequência, as prisões no Brasil, deste modo foram criadas a prisão simples e a prisão com trabalho. Naquela época, as penas cruéis e desumanas, como a tortura, a queimadura com ferro quente e açoites, apesar de ainda serem praticadas, não eram mais permitidas pela lei. Conforme Maria de Oliveira (2012, p.03) "as prisões no Brasil se fundamentavam na ideia de castigo e correção, e apenas a partir do século XVIII ela vai se transformando no que são hoje, com três funções principais funções: punir, defender a sociedade isolando o malfeitor e corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade".

As leis penais e o Código Penal Brasileiro foram se transformando e conforme as necessidades sociais passaram por muitas reformulações, até que, em 1890, estabeleceu-se um novo regime de pena, que progressivamente levava o apenado do cerceamento total de liberdade até o livramento, ou seja, todo preso tem direito a avançar no cumprimento de sua pena diminuindo a rigidez do regime. Com o novo regime, os apenados com bom comportamento, após cumprirem parte da pena eram deslocados para presídios semiabertos, industriais ou agrícolas, e mais tarde para albergues onde terminavam de cumprir a pena no regime aberto.

Atualmente, o Código Penal vigente e as leis de execução penal ainda preveem o regime progressivo de pena, e as casas penais agrícolas são locais destinados aos apenados dos regimes semiaberto e aberto, nas quais o objetivo é recuperar os indivíduos e reinseri-los aos gradativamente na sociedade para que estes não voltem mais a delinquir.

Os estabelecimentos penais destinados ao regime semiaberto, por lei, são circundados por portões e possuem um rígido controle de saída e entrada dos apenados, que podem sair para estudar e/ou trabalhar, devendo retornar diariamente. As celas,



geralmente, são coletivas e gradeadas. Os apenados desse regime, que já estão em progressão são incentivados a trabalhar e a estudar, o que os aproxima de e os prepara para o convívio social.

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional (BITENCOURT, 2009, p. 483).

Segundo dados retirados do Portal Brasil, baseados no levantamento mais recente do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN), hoje, o Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos, sendo 74 colônias agrícolas, industriais ou similares, e dessas 70 são destinadas para homens e apenas 4 para mulheres.

Como decorrência dessa reformulação na lei surge, na primeira década do século XX, a primeira Colônia Penal Agrícola do Brasil, localizada na Ilha dos Porcos (Ilha Anchieta), em Ubatuba, no estado de São Paulo.

### **A Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho – CPA**

A história da Colônia Penal Agrícola de Charqueadas está intimamente ligada com a do Hospício São Pedro. Este foi inaugurado em Porto Alegre em 1884 e, anos após sua inauguração, a questão da superlotação de alienados e doentes já era uma preocupação vigente. Por essa razão, surge a ideia da construção de uma colônia agrícola, inicialmente, não apenas para apenados, mas também destinadas a alienados mentais e doentes terminais.

Foi assim que, em 1914, entre 80 e 100 alienados, aptos para o trabalho na agroindústria, foram enviados de Porto Alegre para Charqueadas para a realização da sua construção. Em 3 de julho de 1915 foi fundada a Colônia Agrícola do Jacuí, que recebeu esse nome pois se situava em uma fazenda que margeava o Rio Jacuí. A Colônia Agrícola recebeu apenados vindos da Casa de Correção de Porto Alegre (presídio que existia junto à Usina do Gasômetro, hoje Presídio Central) e alienados e doentes da Santa Casa de Misericórdia e do Hospício São Pedro. Entretanto, a colônia penal não se manteve por muitos anos em funcionamento e, devido a sua distância da capital, logo veio a fechar as portas.

No ano de 1930, o decreto de Lei n.º 4.664 deu um novo destino às dependências da antiga Colônia Agrícola do Jacuí criando a Colônia Correcional, que tinha como objetivo oferecer aos presos da Casa de Correção de Porto Alegre condições para sua reabilitação. visando à reinserção social, além da tentativa de amenizar o problema da superlotação carcerária já vigente tanto no referido presídio quanto em muitos outros do Estado. Apesar de ter sido oficialmente criada, a Colônia Correcional nunca saiu do papel e sequer foi inaugurada.

Em 1939, o Governo do Estado enviou cerca de 100 apenados que tinham bom comportamento e condições para o trabalho, da Casa de Correção de Porto Alegre para a antiga Colônia Agrícola do Jacuí, onde deveriam preparar o terreno para a construção da atual Colônia Penal Agrícola de Charqueadas.

Com precárias condições de trabalho, mas com um rápido plano de ação, a Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho (CPA) foi instalada na Fazenda São Pedro. Conforme o pesquisador Alessandro Bicca (2005, p.19) “a Colônia Penal Agrícola de Charqueadas passa a vigorar nos moldes do decreto de Lei n.º 4.664, que regula o funcionamento da Colônia Correcional e foi instalada aproveitando a infraestrutura já existente, em Charqueadas no mesmo local onde antes fora o abrigo para pacientes mentais do Hospício São Pedro”.

Nos seus primeiros anos de funcionamento, a CPA sofreu vários problemas com a sua infraestrutura, que propiciou exacer-

bados índices de fuga de apenados e até mesmo o recebimento de apenados para cumprimento em regime fechado, o qual não era seu propósito. Por essas e outras adversidades existentes, em 1969 o decreto de Lei n.º 19.572, separou a extensa Fazenda São Pedro em duas áreas, criando dois estabelecimentos penitenciários distintos destinados a regimes penais diferentes. Criou-se a Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ), que passou a abrigar apenados do regime fechado, e a Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho (CPA), destinada a apenados dos regimes semiaberto e aberto.

Atualmente, a CPA está sob custódia da SUSEPE e corresponde à 09ª Delegacia Penitenciária Regional – Carbonífera – da Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul. A casa prisional é a maior Colônia Penal Agrícola do Estado, destinada a apenados do regime semiaberto e aberto, esta tem como missão a ressocialização penal através da educação e do trabalho. No período correspondente a essa pesquisa, a CPA tinha 150 apenados, 27 agentes penitenciários, 2 agentes penitenciários administrativos e 1 assistente social, conforme dados fornecidos pelo administrador da casa.



Imagem 01: Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho.  
(Fonte: arquivo pessoal)

## Ressocialização penal

A ressocialização penal tem como objetivo a humanização da progressão de regime daquele que cumpre algum tipo de pena em uma instituição carcerária, procurando dar a este uma orientação humanista sobre a sua cidadania e dignidade, o colocando como centro de uma reflexão científica e subjetiva ligada às práticas sociais aplicadas in loco.

A reinserção social sustenta-se na teoria da prevenção especial do indivíduo, na qual se tem como objetivo a humanização da pena, entendendo esta não como um simples castigo, mas sim como uma punição adequada para realizar a tentativa de reinserir o preso na sociedade. Almeja-se, a partir de tal, que o encarcerado, após sua soltura, não venha a cometer crimes novamente, ou seja, que este esteja incluído socialmente e praticando atividade lícita na comunidade.

A prática, muitas vezes, diferentemente da teoria, não se dirige para a coletividade, mas sim para o indivíduo, isto é, volta-se para preso de modo a fornecer o necessário para a sua pena, sem pensar e estabelecer critérios que garantam uma efetiva progressão de regime e que esta transcorra de modo a visar sua reestruturação enquanto pessoa, seja sua pena do regime de privação total ou parcial de liberdade.

Para que os fins desejados pela teoria, de maneira concreta e efetiva, sejam alcançados, é necessário destacar que a pena deve ser cumprida mediante regulamentações pré-estabelecidas. Em cenário nacional exemplificam-se essas regulamentações por meio da Lei de Execução Penal.

É correto afirmar que deve haver a punição, cuja execução deve ocorrer de maneira equilibrada, sem nunca ultrapassar um limite razoável e proporcional ao delito praticado, pois ao transgredir esse limite, violam-se os direitos fundamentais pelos quais todo homem é protegido. A dignidade da pessoa humana é validada pela Constituição Federal e sua aplicabilidade não é restringida pelo meio social, classe ou condição da mesma. A execução penal não pode contrapor previsão constitucional e, por isso, preconiza a valorização humana.

Contrapondo as normas, cotidianamente, se vê nas diversas penitenciárias do sistema a depreciação da figura humana, com a exposição dos apenados a condições deploráveis e desumanas. Foucault (1979) comenta que “a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário, é visível o aumento da taxa de reincidência, eis que depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos”.

A finalidade da pena privativa é a de retirar aquele que cometeu delito de modo temporário do convívio social, porém, para que haja real inserção deste na sociedade, não se pode isolá-lo completamente por um longo período de tempo, pois é justamente o convívio com essa sociedade que permite sua ressocialização. A exclusão do meio social tem como único resultado a estigmatização do sujeito que, mesmo almejando um novo começo, estará eternamente excluído e fadado a continuar marginalizado.

Nesse sentido, o sistema de execução penal de progressão de regime implantado no Brasil, se fosse cuidadosamente observado e aplicado, traria benefícios aos apenados, uma vez que a progressão os leva ao regime semiaberto e aberto. Este último prevê o retorno do apenado ao convívio social por meio da oferta de estudo e liberdade para o trabalho, com limites e deveres a serem cumpridos de forma regular e ordeira para que não se descaracterize a pena. Entretanto, a ressocialização tornou-se utópica na sociedade brasileira atual, visto que não se tem, de fato, políticas públicas que tratem do tema em questão, pois estamos em um cenário de desesperança para com o sistema prisional.

Hoje, ao descrever-se uma penitenciária brasileira, tem-se em mente uma ideia de superpopulação e de violação de direitos humanos, o que de fato ocorre, porém, não genericamente. O sistema brasileiro tem falhas, mas não na totalidade, devido a muitos trabalhos sendo feitos com esforços de entes públicos e privados na tentativa de mudar essa triste e dura realidade. Cada vez mais projetos são realizados no sistema de

regime semiaberto e aberto e mostram seus resultados positivos à sociedade.

Devemos compreender que a penitenciária é sim o local competente a exercer o poder punitivo, mas com o olhar humanizado que busca a reinserção social do preso de modo eficaz e concreto. Durante a reclusão o preso precisa receber acompanhamento, tanto psicológico quanto educativo, para que, quando o momento da liberdade chegar, ele esteja apto a adequar-se às demandas da sociedade. Porém, o que impede que isto ocorra hoje é a estrutura física dos estabelecimentos prisionais, onde há a falta de infraestrutura, de recursos financeiros e de vontade de mudar o sistema, que é precário e acomodado. Fatores esses que não ajudam o apenado, que não consegue reavivar a sua dignidade como ser humano, porque não recebe novas oportunidades.

O sistema penal como um todo, da maneira como se sustenta hoje, não é o adequado para a ressocialização do preso, mas sim para o aumento da criminalidade. De acordo com Nery e Júnior

tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. (JUNIOR; NERY, 2006, p. 164).

As penas de prisão devem determinar nova finalidade, não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos apenados condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva.

### **CPA: um exemplo a ser seguido**

Envolta pelo sistema penitenciário repleto de falhas e faltas, a Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho vem passando por modificações e caminhando a passos largos em direção a uma real e positiva ressocialização penal, deixando para traz a

utópica realidade de outras casas penais. Preocupada com a relação do egresso com a sociedade, a administração da casa vem tentando mudar a triste realidade, na qual está inserida a massa carcerária, por meio do oferecimento e incentivo à formação educacional básica e a cursos técnicos profissionalizantes.

Para proporcionar trabalho e educação aos detentos, como processo ressocializador e de resgate do sujeito social, a administração da CPA busca formar parcerias com empresas privadas, prefeituras e outras instituições públicas estaduais e municipais para aumentar a oferta de trabalho, assim como de cursos técnicos na rede prisional. Para isso, a administração da casa ressalta que o próprio Estado possui políticas de incentivo ao empresário que quiser utilizar a mão de obra dos apenados para a sua produção, uma vez que estes podem cumprir jornada de trabalho de 6 a 8 horas diárias e receber incentivos por metas de produção. Há, também, uma lei específica que estabelece a remuneração de 75% do salário mínimo, sem contribuição à previdência social, o que reduz consideravelmente os custos de produção para o empresário. Para este, não ter encargos trabalhistas torna-se uma grande vantagem e, para o apenado, ter um trabalho com remuneração é importante para a construção da sua dignidade, pois esse cumpre suas funções básicas de ressocialização.

As parcerias público-privada entre a SUSEPE e os particulares são feitas através dos Protocolos de Ação Conjunta (PACs), que tem por objetivo promover condições reais de tornar os detentos melhores, os estimulando a voltar ao convívio social através do aprendizado laboral com uma profissão definida.

Hoje, no complexo da CPA, existem três empresas instaladas que empregam os apenados do regime semiaberto na produção de palhetes, pufes (móveis) e de artigos de padaria. Para a administração da casa a presença dessas empresas e a contratação de presos está integrada à missão da SUSEPE, que é contribuir e buscar a inserção social dos apenados, na tentativa de diminuir os impactos que a criminalidade traz a sociedade e a reincidência delituosa, dando ao egresso uma qualificação profissional. A jornada de trabalho dos apenados da CPA é

de 8 horas diárias e todos seguem normas, como, horário de trabalho, metas e uso de equipamentos de proteção quando necessário. O cumprimento do artigo 37 da Lei de Execução Penal (LEP), que é a prestação do trabalho, é cumprido na integralidade, exigindo do apenado disciplina e do empregador a fiscalização quanto aos procedimentos de trabalho.

Na CPA, dentro da comunidade carcerária, além dos trabalhadores desenvolverem atividades externas (trabalhar na linha de produção dessas empresas), também existem aqueles que possuem ocupação em tarefas internas na casa, sendo responsáveis pela cozinha, limpeza, manutenção, entre outras funções dentro do presídio.

Idealizado pela Secretaria Estadual da Justiça e Direitos Humanos (SJDH), outra oportunidade é oferecida hoje aos apenados da CPA. O Projeto Estufas Agrícolas de cultivo orgânico de morangos foi implantado na casa com o trabalho em conjunto da SUSEPE, do Poder Judiciário e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Sul (EMATER), e reativou o objetivo fim da Colônia Penal Agrícola de Charqueadas, que é inserir e oportunizar ao apenado a vida no campo, o trabalho com o cultivo de alimentos e a inclusão social, e também, a longo prazo, gerar renda para o apenado e para a casa, visando a sustentabilidade financeira desta, que hoje conta com poucos recursos vindos dos cofres do Estado. Para o projeto foram montadas estufas para a produção de morangos orgânicos e hortas orgânicas para a produção de outras frutas e vegetais. Por ter um espaço bom para o cultivo de frutas e hortaliças, já que é uma fazenda, a CPA e seus apenados contaram com a parceria da SJDH para a instalação e viabilização do projeto; da EMATER e de um egresso do sistema prisional para a doação de mudas; de empresários da região para a doação de material (como, por exemplo, de madeira), e do Poder Judiciário para doação de verbas.

Juntos com os detentos, os servidores da SUSEPE e da EMATER construíram as estufas e as hortas, plantaram nelas e hoje cuidam de todo o cultivo e colheita. A EMATER, com conhecimento técnico, ensinou os apenados e os agentes da

SUSEPE para que juntos pudessem cuidar do cultivo. Os apenados trabalham na estufa e na horta, plantando, molhando e colhendo as frutas e verduras e os servidores supervisionam de perto todo o trabalho. A colheita é parte usada na alimentação diária dos apenados e servidores, que cozinham e se alimentam nos refeitórios da CPA e outra parte, que ainda não pode ser vendida devido a questões burocráticas, é doada para entidades públicas e assistenciais da comunidade do município de Charqueadas. Assim, enquanto ainda não se pode cultivar e vender morangos e mudas nas feiras e no comércio local para ajudar na renda da casa prisional, o projeto vai ajudando a integrar a comunidade e o cárcere, integrando socialmente os apenados e mostrando à comunidade que a ajuda pode vir da casa prisional, que para muitos é apenas motivo de repulsa. Importante, ainda, é salientar que o Projeto Estufas Agrícolas de cultivo orgânico de morangos e a implantação da horta na CPA não onerou o Estado, uma vez que este não gerou custos para o cofre público do Poder Executivo estadual, tendo sido realizado a partir de doações, de boa vontade e da iniciativa dos agentes públicos e privados.



Imagem 02: Estufa Agrícola. (Fonte: arquivo SUSEPE)



Imagem 03: Estufa Agrícola. (Fonte: arquivo pessoal)



Imagem 04: Estufa Agrícola. (Fonte: arquivo pessoal)



Imagem 05: Estufa Agrícola. (Fonte: arquivo pessoal)



Imagem 06: Horta orgânica. (Fonte: arquivo pessoal)



Imagem 07: Horta orgânica. (Fonte: arquivo pessoal)

Por parte da administração da casa prisional, não é somente o trabalho que recebe incentivo, o estudo, que visa a conclusão da educação básica e a formação e aperfeiçoamento profissional dos apenados, também é incentivado. Na CPA não há o Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos (NEEJA) então os apenados que desejem concluir os ensinamentos fundamental e médio recebem o apoio da direção da casa e são levados à Penitenciária Modulada de Charqueadas para as aulas. Em relação aos cursos técnicos profissionalizantes e de aperfeiçoamento, a administração da casa se preocupa com a relação entre o curso oferecido e a vida social do apenado, afinal, é preciso oferecer cursos que oportunizem o trabalho fora do cárcere. Nesse sentido, mais uma vez com apoio e parceria de entidades públicas e privadas, como o Ministério da Educação, o Instituto Federal Sul-Rio-Grandense de Charqueadas (IFSul), a Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC) e a Fundação Maçônica Educacional, foram realizados na CPA cursos técnicos que oportunizaram a instrução e formação de muitos apenados.

A Fundação Maçônica Educacional realizou, inicialmente, cursos técnicos em elétrica predial de baixa tensão, pintura

e textura. No segundo semestre do ano de 2016, o IFSul de Charqueadas ofereceu um curso técnico em eletroeletrônica, reconhecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), em dezembro de 2016 formaram a primeira turma. Por fim, a SEDUC, juntamente com o Ministério da Educação, ofereceu aos apenados um curso preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e oportunizaram a realização do certame na casa prisional.

A Colônia Penal Agrícola de Charqueadas hoje possui uma realidade bem diferente de outras casas, esta busca a ressocialização penal por meio do trabalho e da educação e está mudando a realidade quanto à reinserção social de seus egressos. Mesmo com uma realidade distante de outras casas prisionais, nem todos os apenados aproveitam as oportunidades e realizam os cursos oferecidos e/ou, de alguma forma, trabalham na CPA. São poucos, mas ainda existem aqueles que preferem não ser estigmatizados como “trabalhadores”.

Para os próximos anos, em parceria, a SUSEPE, a SJDH e a EMATER pretendem aumentar o cultivo das frutas e verduras na CPA e, a longo prazo, comercializar a produção excedente, o que gerará renda para a casa que assim poderá alcançar sua sustentabilidade financeira e construir melhorias.

## Considerações finais

Vivemos e alimentamos um sistema penitenciário caótico, o qual é, sem novidades para ninguém, ineficaz. Em sua maioria, as casas prisionais são um retrato de nossa falta de civilidade e humanidade que pune da forma mais dura e cruel aquele que delinuiu, sem se preocupar com a ressocialização e a reintegração ao convívio social quando cumprida a pena do indivíduo.

Expressões como “escola de crime”, “depósito de gente”, “sai pior do que entrou” e “bandido bom é bandido morto” são diuturnamente ouvidas em conversas de bar, e estão longe de se configurarem exagero ou manifestações leigas sobre o

assunto, pois esta realidade está impressa na forma como o esquecido sistema prisional gaúcho se comporta.

Existem muitas críticas sobre e muitos são aqueles que pensam sobre o sistema prisional, mas estes estão fora dele. Todos sabem que a melhora na infraestrutura dos estabelecimentos e um maior investimento no sistema prisional, como um todo, são necessários se o objetivo for realmente a ressocialização penal do infrator, entretanto, poucos são aqueles que de fato se envolvem e buscam alternativas para ver na prática essa transformação. O Estado sozinho não mudará esta realidade, mas a captação de recursos de outras fontes é possível se entidades públicas e privadas e a comunidade trabalharem juntas, o que faria com que a ressocialização penal deixasse de ser uma utopia.

[...] o qual diz mais com as políticas públicas visantes à reeducação do apenado é a qualidade dos presídios. E nesse assunto tão tormentoso, entende-se que, para que as casas prisionais tornem-se instituições que realmente atendam à finalidade de devolver o indivíduo à sociedade como pessoa reabilitada, apta a prover a subsistência e dotada de valores morais de conduta, devem começar por prover-lhes a dignidade. (NOSCHANG, 2014, p.1)

A ressocialização do apenado é benéfica a toda sociedade, porque esta dignifica a pessoa que um dia delinuiu e a faz voltar ao convívio social permitindo ser útil a si mesmo e aos outros. Sendo assim, uma solução, portanto, razoável seria todo o apenado trabalhar e estudar a qualquer tempo, afinal, é o trabalho e a educação que tornam uma pessoa útil e constroem dignidade ao sujeito. A exemplo do que está sendo visto na CPA, desenvolver uma atividade laboral deveria ser obrigação de sua condição de reeducador, já que a educação é a porta do conhecimento à qual o acesso é direito de todo cidadão.

Outra solução na tentativa de maior controle sobre o sistema prisional como um todo, para que houvesse a melhor aplicação das políticas de ressocialização penal, seria a municipalização dos presídios. Isto porque com casas prisionais menores e regionalizadas é possível que cada apenado cumpra

sua pena em local próximo a sua família, o que permitiria o convívio familiar; que frequente a escola e assim conclua a educação básica, bem como cursos técnicos e profissionalizantes. Do mesmo modo, o oferecimento de vagas seria possível a todos, pois o número de apenados seria menor, o que facilitaria a infraestrutura; e também trabalharia com as demandas locais de cada município e região, podendo ser oferecidas oportunidades por empresários locais.

Essa regionalização é similar ao que ocorre hoje na CPA, que, apesar de receber apenados do regime semiaberto e aberto de todo o Estado, está criando uma boa relação com a comunidade do município de Charqueadas por meio de parcerias que originam PACs entre entidades públicas e particulares da região. O incentivo ao estudo e ao trabalho dos apenados, seja com o oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes, com a instalação de empresas nas dependências da casa prisional ou, ainda, com as doações que possibilitaram a criação e o desenvolvimento das estufas agrícolas e das hortas orgânicas, veio de diversas entidades públicas e privadas e vêm promovendo condições reais de formação e de trabalho aos detentos, estimulando a inserção social, o aprendizado laboral e a formação profissional de todos. Tudo isto só foi possível na CPA porque esta é uma casa com poucos apenados e recebeu, como ainda recebe, ajuda externa, pois a sua administração não se cansa de medir esforços na busca de novos incentivos e investimentos. Para concretizar essa transformação, a administração da CPA se preocupou em fortalecer a relação entre a comunidade e o cárcere, mostrando que a ajuda quando vinda de fora será dada ao apenado de forma efetiva para a sua ressocialização, e que, também, ela pode vir de dentro do cárcere quando, por exemplo, parte da produção de frutas e verduras é doada à entidades carentes e assistenciais do município.

A solução da municipalização das casas prisionais é ideia defendida pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal de Novo Hamburgo, o Doutor Carlos Fernando Noschang, que entende que

tal medida, desenganadamente, promoveria de forma muito mais eficaz a ressocialização do apenado, na medida em que permitiria que ficasse próximo de seus familiares, em um ambiente adequado, sem superpopulação e com condições humanas de habitabilidade, afastando a formação de facções controlando o interior de galerias, permitindo, ainda, a elaboração de atividades educacionais, profissionalizantes, e até mesmo lúdicas, tratando o ser humano como indivíduo e cidadão. (NOSCHANG, 2014, p. 01).

Para o Magistrado, deveria ser feita uma proposta de emenda constitucional para incluir entre as obrigações do município, estabelecidas no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que estes possibilitem, entre outros serviços urbanos, a criação de uma casa prisional em território municipal, proporcional ao tamanho do município e ao número de habitantes. Assim, tratando-se de imposição constitucional, não haveria repulsa e antipatia popular aos administradores municipais, pois o Prefeito seria obrigado a edificar tais estabelecimentos.

Neste sentido, a construção de penitenciárias menores, a participação pública de todos os poderes e esferas e o incentivo às participações privadas é uma triangulação que poderia dar certo. Os apenados e as penitenciárias não podem ser esquecidos, assim como na saúde e na educação, que contam com a presença do município, a solução poderia estar na construção de penitenciárias municipais, que descentralizariam a massa carcerária, hoje "amontoada" em poucas casas prisionais enormes. Um estabelecimento menor possibilitaria um controle mais eficaz de segurança, além de propiciar a implantação concreta de bons projetos para a construção da ressocialização do apenado.

Essas ideias provam que a ressocialização penal e a transformação da realidade do sistema que hoje conhecemos é possível quando se tem vontade de mudar e de fazer diferente. As falhas no sistema prisional não são de uma só pessoa ou do poder estatal, são de todos nós que, a partir da realidade, só reclamamos, criticamos e até mesmo contestamos, sem sequer propor melhorias ou atuar para que elas ocorram. Propor mudanças é extremamente fácil, ter coerência quando se está de fora também, pois o difícil mesmo é ter criatividade para fazer o



diferente e se movimentar para fazer aquilo que os outros não fazem. Pensar no apenado com a sua liberdade cerceada é simples, mas precisamos abrir nossas mentes e encarar a realidade de que um dia esses sujeitos que hoje estão privados, após cumprida sua pena, terão suas liberdades novamente e voltarão à sociedade, e para incluí-los com dignidade é preciso respeito as suas existências.

O fato é que o trabalho prisional tem motivado presos a se recuperarem para a vida social, pois com afazeres diários eles se sentem úteis e reconstróem suas dignidades. A educação e a formação profissional engrandecem o homem, o torna sábio, cultiva a justiça e sustenta o convívio do pilar social.

Foi grandioso o contato com os apenados que nos proporcionou ver toda a dedicação na participação nos cursos e o empenho no trabalho. Eles se sentem orgulhosos de suas conquistas, o que leva para longe a utopia da ressocialização, deixando-a cada vez mais real. A ressocialização é possível sim, desde que a administração do sistema seja mais enfático e incisivo quanto as suas políticas. Se tivermos uma estrutura adequada a ressocialização penal não é uma utopia e sim uma forma mais humana de executar sanções segregacionistas. O objetivo proposto pela LEP, conforme o disposto no seu artigo 01º é de que a "execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" e, diante disso, percebe-se a dupla finalidade da execução penal, qual seja dar sentido e efetivação ao que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao meio social e assim não reincidir criminalmente.

Essas são as ponderações, em meio a muitas dúvidas e incertezas, que se entendem oportunas trazer à busca de um sistema punitivo mais justo e mais eficaz, à salvação não do sistema, mas sim da ressocialização do ser humano infrator.

## Referências

- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BICCA, A. **Os efeitos do cárcere: etnografia sobre violência e religião no sistema prisional gaúcho. 2005. Dissertação de mestrado. – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005. Disponível em:** < <http://hdl.handle.net/10183/5364>> Acesso em: **16 de nov. de 2016.**
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral.** v. 01. 14 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal.** Brasília, 13 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2016.
- \_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2016.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. 5 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FOUCALT, M. **Microfísica do Poder.** 28 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 33 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- JUNIOR, N. N.; NERY, R. M. de A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal:** Parte Especial. 22 ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2008.
- NOSCHANG, C. F. **Análise crítica do sistema prisional brasileiro e lei de execuções penais.** 2014. Disponível em: <<https://>

fernandapassini.wordpress.com/2014/06/15/analise-critica-do-sistema-prisional-brasileiro-e-lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: **24 nov. 2016.**

OLIVEIRA, M. Z. B. de. **Os Desafios da Educação no Complexo Penitenciário de Charqueadas.** In: Revista Thema Pelotas, v. 09, n. 02, 2012. Disponível em: <<http://revistathema.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/140>>. Acesso em: **16 nov. 2016.**

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/Acesso/participacao-social/subpaginas\\_consultas-publicas/departamento-penitenciario-nacional-depen](http://www.justica.gov.br/Acesso/participacao-social/subpaginas_consultas-publicas/departamento-penitenciario-nacional-depen)>. Acesso em: **24 nov. 2016.**

REALLE, M. **Filosofia do Direito.** 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SANTOS, M. A. de M. dos. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.** In: E-civitas. Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jul-2010. Disponível em: <<http://www.unibh.br/revistas/ecivitas>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

# IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO APAC NO MUNICÍPIO DE CANOAS — RS: UMA ALTERNATIVA AO SISTEMA CARCERÁRIO ATUAL

Larissa Pereira Garcia  
Luiza Beskow Pelegrini\*

\* Acadêmicas do Curso de Graduação em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS).

## Resumo

O trabalho destaca a situação problemática do sistema carcerário no Estado do Rio Grande do Sul e apresenta as condições atuais para a implementação do método APAC no Município de Canoas (Rio Grande do Sul). Discorre ainda sobre o surgimento e os fundamentos do método APAC, apontando-o como uma alternativa inovadora e profícua para contribuir com o enfrentamento e superação da atual situação do sistema carcerário e da segurança pública no estado.

**Palavras-chave:** Método APAC. Sistema prisional. Direitos humanos. Ressocialização.

## Introdução

O presente artigo tem o intuito de apresentar o método da Associação de Proteção e Assistências aos Condenados (APAC) enquanto forma de cumprimento de pena e de ressocialização de condenados pelo sistema judiciário, especialmente diante da viabilidade de futura implementação do método no Rio Grande do Sul. O artigo é fruto do grupo de pesquisa “Visita as Casas Prisionais”, realizado ao longo do ano de 2016 por acadêmicos e professores da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), no Rio Grande do Sul. Inicialmente, o artigo destaca a situação alarmante do sistema carcerário e, em seguida, aborda as origens e os fundamentos da metodologia da APAC como alternativa para contribuir com o enfrentamento e superação dos graves problemas do sistema carcerário e de segurança pública no Rio Grande do Sul.

## Sistema carcerário atual

Em virtude da falência da projeção do sistema carcerário que temos no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, vislumbramos um modelo apático, morto e que não recupera ninguém. Pelo contrário, forma o preso em uma verdadeira escola do crime. O que vemos nos dias de hoje aqui no Estado nos remete às barbáries da Idade Média e do tempo das Inquisições, quando seres humanos eram tratados como indivíduos aquém de qualquer tipo de direitos. Diariamente somos bombardeados com reportagens que parecem tragédias de cinema, mas que são, na realidade, o reflexo da inércia do Estado diante da situação da comunidade carcerária.

Há de se ressaltar que o país que preza pelo Estado Democrático de Direito, o qual tanto consagra sua Constituição Federal e suscita, sempre que possível, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, jamais abrigaria presos em lixeiras, containers, ônibus abandonados, celas superlotadas, ou chegaria ao

ápice de soltar presos por falta de espaço. Porém, isto acontece em nosso país, onde a justiça e a legislação tanto se referem a princípios, mas ainda tão pouco conseguem efetivá-los. Isso acontece no Rio Grande do Sul, em que temos como destacado exemplo o Presídio Central, considerado o pior presídio do Brasil.

O tratamento que é dado aos apenados no sistema carcerário se traduz diretamente da situação da Segurança Pública, uma vez que, saindo do sistema, os presos irão retribuir à sociedade os resultados da inércia dos Poderes do Estado. Afinal, é hipocrisia demasiada imaginar que alguém que é tratado sem a mínima dignidade pelo próprio Estado e sociedade, não irá se revoltar e continuar no ciclo de delinquência.

Fala-se nesse diapasão da crise da prisão, não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado de uma deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm deixado de dispensar ao problema penitenciário. Isto leva a sociedade a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em um meio efetivamente reabilitador (BITENCOURT, 1993, p. 145).

Como reabilitar um preso que ingressa num local onde todos os seus direitos são feridos? Que ingressa num sistema corrupto, que faz jus ao ditado "manda quem quer, obedece quem tem juízo" o qual é estruturado por facções violentas, que recrutam os mais fracos e matam os concorrentes mais fortes? É assim, infelizmente, que se estabelece o cárcere. Forma-se um verdadeiro círculo vicioso, no qual os apenados são apenas fantoches nas mãos de gangues. O poder de tomar decisões é tão somente dos líderes das facções criminosas, o Estado sequer consegue a permissão de ingressar nas celas. Neste sistema, o ser humano, que muitas vezes não teve, nem que minimamente, uma digna socialização, torna-se irrecuperável.

Uma possibilidade significativa de mudança do sistema caótico de cumprimento de pena no Rio Grande do Sul se dá através da implementação das APACs. Trata-se de um método peculiar de ressocialização que, apesar de ainda tímido de expo-

sição na mídia e carente de apoio dos poderes públicos, surgiu há mais de 40 anos no Brasil, conseguindo resultados bastante satisfatórios no que tange a recuperação dos reeducandos que realizam a execução de pena através desse método.

## Surgimento e fundamentos do método APAC

Em 1972, na cidade de São José dos Campos no estado de São Paulo, um grupo de voluntários cristãos, que se denominava "Amando ao Próximo, Amarás a Cristo" (APAC), liderados pelo advogado Mário Ottoboni, iniciou um trabalho social com objetivo de amenizar as aflições da população prisional no Município. Estes tinham como propósito implementar um projeto voltado à valorização humana para oferecer ao condenado condições de se recuperar, bem como proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça.

Sendo, inicialmente, uma ação da Pastoral Penitenciária, o grupo criou uma entidade civil de direito privado, adquirindo assim, condições de valer-se do remédio jurídico adequado para defenderem e para fazerem ser respeitados os direitos dos presos, visando ainda superar certas dificuldades encontradas para desenvolver o trabalho de assistência aos presos.

Conforme Mário Ottoboni (2001, p. 50), a APAC elaborou um método de preparação do recuperando que possibilitasse devolvê-lo recuperado ao convívio em sociedade. Inicialmente, não era o seu propósito realizar também a administração de presídios, mas somente recuperar presos. Todavia, no ano de 1974, o presídio de Humaitá estava sob ameaça de ser fechado, então o Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca, Dr. Sílvio Marques Neto, tomou a decisão ousada de transferir a gerência do presídio para o grupo de voluntários liderado por Ottoboni, que assumiu a gerência do presídio. Esta somente com a colaboração de voluntários, sem contar, portanto, com a Polícia Civil, militar ou agentes penitenciários, ficando o Estado encarregado

apenas das despesas referentes à alimentação, eletricidade e água (PENSADORES BRASILEIROS, 2007).

Os voluntários organizaram sua metodologia de trabalho em uma escala dividida em estágios que correspondiam aos regimes de cumprimento de pena, ou seja, regime fechado, semiaberto ou aberto. Os detentos, pela APAC chamados de recuperandos, a cada estágio tinham acesso maior ao mundo além dos muros, até atingir a última etapa, onde lhes era permitido residir em casa e assumir um trabalho externo, devendo apenas apresentar-se diariamente à prisão. O trabalho realizado pelos voluntários era baseado em alguns pontos centrais como, por exemplo, a individualização do tratamento, a assistência material, psicológica, médica, odontológica, jurídica e educacional, assim como a religiosidade, com liberdade de culto, como principais aliados para alcançar a recuperação, visando “matar o criminoso e salvar o homem”.

Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC – (órgão encarregado pela fiscalização, coordenação e congregação das APACs, fundado em 1995), a APAC é uma entidade civil de Direito Privado não governamental, coadministrada por presos, sem polícia, com personalidade jurídica própria, com estatuto próprio, e supervisionada pelo Ministério Público e Secretarias de Estado com colaboração do Conselho da Comunidade.

Com o passar dos anos o método APAC foi sendo aperfeiçoado e hoje alcança repercussão no Brasil e no exterior. A experiência nasceu na cidade de São José dos Campos, mas cresceu e se fortificou em Minas Gerais, considerada o núcleo exemplo das APACs.

A APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Cumpre ainda ressaltar que a aplicação da pena se dá na forma que a lei impõe, seja com o regime aberto, semiaberto ou fechado, mas de modo identificado com a humanização das prisões, sem que se pereça o fim teleológico da pena, qual seja a punição e a recuperação do condenado.

*A priori*, deve-se desconstruir o imaginário do tipo comum de cadeia, na qual o Estado, por ter o poder de controle da força, utiliza-se de policiais, agentes penitenciários e armas para impor a ordem no presídio. *A posteriori*, deve-se visualizar uma cadeia em que os próprios reeducandos cuidam da segurança, vigiam e ajudam uns aos outros. Compreende-se que, à primeira vista, pode parecer utópico, mas essa utopia é empiricamente realizada em diversas APACs.

O método APAC, consolidado no Brasil há mais de 40 anos, servindo inclusive de modelo para outras dezenas de países, é capaz de quebrar qualquer tipo de padrão e de paradigma que possamos ter quanto à aplicação da pena, pois nos mostra a possibilidade de serem respeitados direitos humanos em um cárcere, local em que geral e historicamente se constata violações da dignidade humana.

Sendo possível desconstruir os paradigmas que temos sobre as prisões, passamos para um segundo passo: entender que as APACs são autogovernadas. No método aqui exposto há uma mudança dos marcos teóricos, visto que a segurança e a disciplina não são feitas com funcionários portando armas de alto calibre, policiais altamente treinados, cachorros de raça tendenciosamente agressivas, mas, pasmem, a segurança nas APACs é feita pelos próprios reeducandos, com o auxílio de voluntários e de alguns funcionários. A diferença do sistema carcerário comum destoa deste contexto, pois quando um reeducando ingressa na APAC não é recebido pela força ostensiva, mas sim por igual, uma pessoa que também cometeu algum tipo de infração e que conseguiu chegar ao patamar de ajudar o próximo, mostrando-lhe outro caminho possível de ser seguido.

As regras impostas na APAC são especialmente rígidas e devem ser cumpridas sistematicamente, sob pena de punições internas como, por exemplo, o afastamento de certas atividades. Ocorre que, se a infração cometida for de natureza grave, como ser pego com drogas, armas ou infrações similares, os reeducandos perdem a chance de cumprirem sua pena na APAC. Ademais, cumpre asseverar que o método só é efetivo porque têm rigor e disciplina em sua aplicação, os reeducandos devem

entender que estão ali para cumprir pena e que devem retornar à sociedade diferentes, devolvendo para a comunidade o agradecimento e a fé que ela depositou neles.

O método apaquiano subdivide-se em 12 elementos, que constituem a receita de seu sucesso. Os 12 elementos são chamados de máximas, devendo ser cumpridas em sua integralidade, de forma sistemática, para que haja resultado efetivo proposto. As máximas são as seguintes:

1. Participação da Comunidade: Todo o grupo social da comunidade é engajado nas APACs, tendo essa participação deveras relevância, uma vez que sem a aceitação e ajuda dela seria inviável a manutenção de uma APAC em qualquer município que seja. A comunidade, além do voluntariado, ajuda de outra forma, aceitando um presídio perto, não colocando óbices e não deixando de lado um ex-recuperando, dando-lhe possibilidades no momento que é recuperado e reinserido na sociedade.
2. Recuperando ajuda o recuperando - Este é um ponto que, *a priori*, pode não fazer sentido. Em que tipo de prisão alguém que tenha cometido um crime ajuda outra pessoa que também tenha cometido um crime? Na APAC! Quando os recuperandos ingressam no sistema regido pelo método, não interessa o que eles tenham feito, mas interessa tão somente o que eles querem fazer quando saírem de lá. Não se vê em uma APAC ninguém querendo matar ninguém, não há formação de facções criminosas, não há guerra entre rivais, há tão somente iguais que querem mudar a sua perspectiva sobre a vida. Dessa maneira, uns ajudam os outros na constante mudança, em cada aprendizado, em cada novo dia. Essa ajuda mútua se revela importante para que, justamente, uns possam vigiar os outros, todos crescendo juntos, sem rivalidade e egocentrismo.
3. Trabalho: Qualquer pessoa, quando presa, se submete a dois tipos de prisões, a do corpo e a da mente. Quando a mente está vazia, sem ser ocupada, as horas

aumentam e os dias dobram. Os presos submetidos aos presídios costumeiros não ocupam o seu tempo trabalhando de forma efetiva, mas realizando artesanatos, que não são capacitantes e, tampouco, profissionalizantes, sendo somente passatempos. Na APAC, os reeducandos devem, obrigatoriamente, trabalhar, pois, assim, ocupam o tempo e se dignificam como seres humanos.

4. Religião: Um dos pilares centrais do método é a vinculação do reeducando com a religião e a fé, com o amor ao próximo e com a crença de que há um Deus maior que ama todos da mesma maneira. Em que pese ser necessária a vinculação com uma religião, entende-se que deve deixar ao critério do reeducando se adequar às crenças íntimas, se vinculando à religião que entende ser a melhor para si e que possa ser o seu basilar principal.
5. Assistência Jurídica: Além de todos os outros elementos que diferenciam os demais estabelecimentos prisionais e as APACs, este é outro fator elementar. Os reeducandos possuem à sua disposição um suporte jurídico para elucidar possíveis dúvidas. Em Canoas, o apoio jurídico vem do advogado Roque Rieckziguel.
6. Assistência à Saúde: Dentro da APAC vislumbra-se um apoio inquestionável ao preso no que tange a assistência médica, odontológica, psicológica e assistencialista como um todo. É inegável que, quando um reeducando consegue se recuperar de alguma enfermidade, possui mais força para seguir em frente. No sistema carcerário normal, não há remédios suficientes, as mortes são notórias e consultas médicas são raras, tudo isso por causa da superlotação e da inércia do Estado.
7. Valorização Humana: Este é um ponto crucial, pois os reeducandos são chamados pelo nome, uma vez que cada um é detentor de uma plaquinha, como se fosse um crachá, que está colado em suas roupas. A realidade no sistema comum é bem diferente. Os presos

são chamados pelos seus respectivos enquadramentos nos artigos que violaram, podem ser chamados de art. 155 (furto), art. 180 (receptação), etc., mas jamais serão chamados pelos seus nomes. Isso acontece para diferenciar, dentro da cela, quem cometeu qual crime e, até mesmo, para ostentar o criminoso que cometeu o crime mais violento. Isso vai de encontro com o que a APAC acredita, pois o tópico da valorização humana serve justamente para mostrar ao recuperando que não interessa que crime ele tenha cometido, mas, sim, quem é a pessoa que ele quer ser depois, qual é o nome dele, qual é a sua perspectiva ao sair dali. Valoriza-se o ser humano, mostrando a ele que há novos horizontes para serem buscados.

8. Família: O grupo familiar é muito importante para a recuperação, pois, ao trazer a família ao estabelecimento onde o reeducando está, também se leva a esperança, a dignidade e os valores familiares. Compartilhando, assim, amor, compaixão, carinho e solidariedade. A família não pode abandonar o reeducando neste momento, já que ele precisa saber que, quando sair da prisão, poderá contar com ela para se reerguer.
9. Voluntário: O voluntariado é um grande consubstanciador do sucesso do método, pois auxilia o recuperando em sua jornada dentro da APAC, de maneira espontânea, se afirmando na crença de que os que estão ali um dia irão sair e precisar do conhecimento e discernimento necessário, os quais ele está disposto a dar sem qualquer contraprestação, se segurando somente na máxima perfeita que é o amor ao próximo.
10. Centro de Integração Social: Um presídio, quando aplicador do método APAC, deve possuir, para ser um diferencial, uma estrutura que abrigue no máximo 150 recuperandos. Neste viés, enseja-se que não haja a criação de facções, pois um grupo pequeno e descentralizado não culmina na explosão da rivalidade, como acontece no sistema costumeiro. Além do mais, deve

haver pavilhões diferentes para abrigar os recuperandos dos regimes aberto, semiaberto e fechado.

11. Mérito: Cada recuperando deve obedecer às normas impostas com extremo rigor. Caso descumpra, aplicam-se penalidades. Aquele que é obediente e demonstra um comportamento louvável poderá ser valorizado ainda mais dentro da APAC, realizando diferentes tarefas.
12. Jornada de Libertação: A Jornada é um evento proposto pela APAC que é diretamente vinculado à religião e aos ensinamentos propostos por Jesus Cristo. Os recuperandos passam por três dias de reflexão sobre Jesus e sobre as suas próprias vidas. Entende-se que, neste momento, todos possam repensar a sua vida e as suas atitudes, sempre na busca da libertação e da disseminação do amor ao próximo.

Esses elementos nada mais são do que regras que deveriam ser disseminadas em todo o sistema carcerário, mas, em virtude da superlotação, é inviável a sua aplicação em grande escala. Nesse diapasão, entende-se que somente pelas peculiaridades do método APAC é possível aplicá-los em sua integralidade para um êxito extremamente significativo.

## Implementação da APAC no Rio Grande do Sul

A cidade de Canoas, na região metropolitana de Porto Alegre, foi escolhida para a construção do primeiro presídio nos moldes da APAC no Rio Grande do Sul. A escolha foi estratégica, tendo em mente a necessidade de implementar o método em uma cidade de porte médio e que tivesse vínculos estratégicos com a capital do estado.

A constituição da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados em Canoas ocorreu no ano de 2013, momento em que foi escolhida a sua primeira Diretoria, bem como foram apresentados os colaboradores e incentivadores do projeto. Em

2016, constituiu-se a segunda Diretoria da organização, composta por Roberto Heming, ex-padre e atual Diretor da APAC, e por Enio Andrade, Vice-Diretor e antigo detento, conhecido por ser um dos que mais cumpriu pena privativa de liberdade no Rio Grande do Sul (sendo assim também demonstração de que qualquer pessoa, independentemente do crime que tenha cometido, pode se recuperar e se tornar exemplo para todos).

A Prefeitura de Canoas doou para a APAC um terreno no Bairro Guajuviras, para a construção de uma estrutura que abrigasse primordialmente 100 reeducandos. A rua de acesso ao terreno, anteriormente não urbanizada, conta agora com iluminação pública e aos poucos está sendo melhorada. Atualmente, o projeto de construção espera somente a aprovação dos órgãos da Prefeitura Municipal de Canoas. Sendo aprovado, passará para a fase de angariação de verbas para a efetiva construção. Parcerias importantes já foram firmadas, as principais delas sendo com o Ministério Público, grande e fundamental incentivador do projeto, bem como com o Poder Judiciário, tendo ambos se comprometido a destinar verbas para a execução do projeto.

O Governo do Estado, com o argumento da crise financeira que assola o Rio Grande do Sul, sinalizou que, provavelmente, não poderá ajudar nos custos da execução, mas que poderá custear mensalmente a APAC, visto que seus custos são ínfimos e irrisórios se comparados aos gastos com outros presídios do Estado.

Depois de construído efetivamente, a próxima fase será a de implementação da equipe técnica e de apoio que atenderá diariamente os reeducandos. Além dos voluntários (médicos, dentistas, psicólogos, atendentes, etc), a equipe inclui também a contratação de um quadro de trabalhadores efetivos para a APAC. Os contratados são remunerados e passam por treinamento em outras APACs para se capacitar ao método e visualizar a aplicação prática.

Cumprido ressaltar, de igual forma, que é inviável a construção da APAC sem o apoio das instituições e da comunidade em geral. É costumeiro visualizar cidades e bairros que não são favoráveis à construção de presídios e, tampouco, buscam

entender o porquê da instalação de tais instituições em suas localidades. Acerca da implementação da APAC em Canoas, em um primeiro momento, não se tem notícias da negação da comunidade e, ao contrário do que se imagina, os que buscaram estudar sobre a implementação desta se mostraram favoráveis a sua instalação, pois contemplaram por meio do método a única forma inteligente e profícua para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

O início das atividades da APAC em Canoas estava inicialmente planejado para o ano de 2016, ocorre que, com o atraso da aprovação da Prefeitura, não foi possível a sua perfectibilização. Nesse contexto, projeta-se que para o ano de 2017 o projeto de construção possa se efetivar e, se possível, a unidade começar a operar.

A necessidade da implementação da APAC não se dá somente por causa do grande projeto e dos resultados que poderão ser notoriamente perceptíveis, mas também é significativo como exemplo para que governantes e comunidades de outras localidades possam compreender que é possível mudar a realidade do sistema carcerário. Havendo incentivo, a implementação de APACs influi na melhoria da segurança pública local.

Neste norte, o exemplo mais recente é o do estado do Paraná, uma vez que lá o método se proliferou muito rápido e isso somente foi possível porque os governantes perceberam que era possível. Não há como deixar de citar a cidade de Barracão no Paraná, situada na fronteira da triplice aliança (Brasil, Uruguai e Paraguai), que poderia ser foco de grande criminalidade, pois poderia não ter controle do tráfico, do contrabando, de todos os crimes clássicos de fronteira, mas que nos exemplifica de outra forma. A cidade implementou a APAC e a comunidade, assim como a Juíza, se envolveram na causa. Nos dias atuais os reeducandos vêm de localidades próximas para cumprir sua pena naquela comarca através da APAC. Os reeducandos de origem do Município não retornaram ao crime, mas, sim, retornaram à vida costumeira que tinham antes de ir para o mundo do crime. Os reeducandos mostraram para a sua comunidade que era possível a ressocialização, tanto é verdade que a reincidência foi



quase ao patamar zero. E é baseado neste exemplo que queremos ver surgir uma nova realidade no Rio Grande do Sul.

## Conclusão

Com a implementação do método APAC no Rio Grande do Sul, toda a comunidade será premiada com a colheita dos frutos desse projeto. Devemos superar o ceticismo e buscar implementar alternativas inovadoras para um novo tipo de prisão. O método APAC é uma forma destacada que humaniza nosso sistema carcerário, uma alternativa viável que projeta resultados importantes no sentido de efetivamente ressocializar e diminuir a reincidência de crimes. O reeducando tem o direito de ser respeitado e de ver perfectibilizado seus direitos, em primordial o da dignidade da pessoa humana, que são assegurados pela constituição federal, por tratados internacionais, bem como os direitos e deveres que a Lei de Execuções Penais estabelece.

Uma pessoa quando comete um delito tem o dever de pagar a sua conta com a sociedade, mas, também, tem o direito de ser tratado de forma humana, para que esse sujeito possa retornar à sociedade, com uma profissão, com sua espiritualidade, com novas perspectivas e com um novo olhar sobre o mundo, sem que seja cooptado por facções criminosas e pela corrupção do sistema carcerário atual. Todo humano que comete algum erro possui uma segunda chance, este tem o direito de se reeducar, se redimir, se reinserir e ver ser reestabelecido o seu *status quo ante*.

Assim, a APAC surge como uma verdadeira luz no fim do túnel, pois busca mostrar que a prisão não precisa ser violenta nem torturante para que cumpra a sua finalidade, mas pode ser um meio para que o apenado aprenda que cometer crimes não é a solução, mas sim um verdadeiro buraco que jamais terá fim. O método aqui exposto visa despertar o melhor do ser humano, mostrando àqueles que cometeram delitos que eles não nasceram para o crime, nasceram para ser pais, mães, filhos, cidadãos, porque, afinal, como diz o grande mestre Mário Ottoboni, todo homem é maior do que o seu erro.

## Referências

- ANDRADE, D. A. **APAC: a face humana da prisão**. Belo Horizonte: Expressa, 2014.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FBAC. Disponível em: < <http://www.fbac.org.br/>>. Acesso em: 19 dez. 2016.
- OTTOBONI, M. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.
- PENSADORES BRASILEIROS. 2007. Disponível em: <http://pensadoresbrasileiros.blogspot.com.br/2007/05/recuperao-de-criminosos-em-presdios.html>. Acesso em 19/12/2016.

